



FRANCISCO FÁBIO FERNANDES

Luta e resistência pela titulação de comunidades quilombolas na microrregião da Canavieira-
RN: um estudo na comunidade de Cajazeira, Santo Antônio-RN

São Paulo - SP

2025

FRANCISCO FÁBIO FERNANDES

Luta e resistência pela titulação de comunidades quilombolas na microrregião da Canavieira-
RN: um estudo na comunidade de Cajazeira, Santo Antônio-RN

Dissertação ou Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe (TerritoriAL), do Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais (IPPRI) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), como exigência para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe (área de Geografia), na área de concentração “Desenvolvimento territorial”, na linha de pesquisa Território, Educação e Cultura.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Feliciano.

São Paulo - SP

2025

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais – Biblioteca
Graziela Helena Jackyman de Oliveira – CRB 8/8635

Fernandes, Francisco Fábio.

F363 Luta e resistência pela titulação de comunidades quilombolas na microrregião da Canavieira-RN : um estudo na comunidade de Cajazeira, Santo Antônio-RN / Francisco Fábio Fernandes. – São Paulo, 2025.

182 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Carlos Alberto Feliciano.

Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais, Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe, São Paulo, 2025.

1. Geografia rural. 2. Desenvolvimento rural – Brasil. 3. Desenvolvimento rural – Rio Grande do Norte. 4. Quilombolas – Comunidade Cajazeiras (Santo Antônio, RN). I. Título.

CDD 301.350981222

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Esta pesquisa aprofunda o entendimento sobre os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas do Rio Grande do Norte, contribuindo com dados empíricos e análises críticas para o fortalecimento de políticas públicas de titulação territorial, promovendo inclusão social, soberania e justiça histórica.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

This research deepens the understanding of the challenges faced by quilombola communities in Rio Grande do Norte, providing empirical data and critical analysis to strengthen public policies for territorial titling, promoting social inclusion, sovereignty, and historical justice.

IMPACTO POTENCIAL DE ESTA INVESTIGACIÓN

Esta investigación profundiza en la comprensión de los desafíos que enfrentan las comunidades quilombolas en Rio Grande do Norte, aportando datos empíricos y análisis críticos para fortalecer las políticas públicas de titulación territorial, promoviendo inclusión social, soberanía y justicia histórica.

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE FRANCISCO FÁBIO FERNANDES, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, DO INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - UNIDADE COMPLEMENTAR - SÃO PAULO.

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2025, às 14h, no(a) Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais - IPPRI, realizou-se a defesa de DISSERTAÇÃO DE MESTRADO de FRANCISCO FÁBIO FERNANDES, intitulada **Luta e resistência pela titulação de comunidades quilombolas na microrregião d a Canavieira - RN: um estudo na comunidade de Cajazeiras, Santo Antônio - RN**, sob orientação do Prof. Dr. Carlos Alberto Feliciano. A Comissão Examinadora foi constituída pelos seguintes membros: Prof. Dr. CARLOS ALBERTO FELICIANO (Orientador(a) - Participação Virtual) do(a) Departamento de Geografia / Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - FCT/Unesp, PROFESSOR DOUTOR MARCO ANTONIO MITIDIERO JUNIOR (Participação Virtual) do(a) Departamento de Geociências / UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, Profa. Dra. LARA DALPERIO BUSCIOLI (Participação Virtual) do(a) Departamento de Geografia / Universidade Federal de Pelotas. Após a exposição pelo mestrando e arguição pelos membros da Comissão Examinadora que participaram do ato, de forma presencial e/ou virtual, o discente recebeu o conceito final: **APROVADO**. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelo(a) Presidente(a) da Comissão Examinadora.

Prof. Dr. CARLOS ALBERTO FELICIANO



Documento assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FELICIANO

Data: 17/09/2025 15:07:55 -0300

Verifique em <https://brasil.org.br>

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder o dom da vida e por Sua constante presença em minha jornada.

À minha mãe, Beatriz Alves Garcia, que, mesmo sem ter tido a oportunidade de concluir o ensino fundamental, formou um filho técnico em Agropecuária pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Posteriormente, ele se tornou bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia, especialista em Economia Solidária e Desenvolvimento Territorial pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, especialista em Questão Agrária pelas Universidades Federal Rural de Pernambuco e Federal do Agreste de Pernambuco, e especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Atualmente, é mestre em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Hoje, sou advogado popular – profissão e títulos que, em sua infância e em seu círculo social, eram privilégios exclusivos dos filhos dos coronéis do sertão do Semiárido Potiguar.

À minha esposa, Ligiane Carvalho Rocha Fernandes, minha âncora e meu porto seguro. Agradeço por todo o tempo, pela paciência infinita e por ter assumido com tanta força e amor os papéis de mãe e pai durante minhas ausências. Esta conquista é tão sua quanto minha.

Aos lutadores e lutadoras dos movimentos sociais, que defendem a soberania popular e democratizam o conhecimento. Aos dedicados à universalização do saber e ao rompimento das barreiras que segregam a educação.

A todos que se dedicam à universalização do saber e ao rompimento das barreiras que segregam o acesso à educação.

Aos professores e professoras, heróis e heroínas que me formaram não apenas profissionalmente, mas sobretudo como ser humano, político e social.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Alberto Feliciano, meu sincero agradecimento por ter sido mais que um orientador: um mentor intelectual e um farol nos momentos mais decisivos desta caminhada. Sua orientação foi fundamental para a concretização deste sonho.

Por fim, à Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF), e a todos os companheiros e companheiras que a tornam um espaço único de luta e construção coletiva. Meu obrigado pelo acolhimento fraterno, pela solidariedade e pela generosidade com que me receberam.

A todos, minha eterna gratidão.

[...]. Quando se constrói o lar, é com o pensamento e a esperança de que continue sempre no mesmo lugar. O Deus ali se instala, não por um dia, nem por um espaço de uma vida, mas por todo o tempo em que dure essa família e enquanto restar alguém que alimente a chama do sacrifício. Assim, o lar toma a posse da terra; essa parte da terra torna-se sua, é sua propriedade. (COULANGES, 2010, p. 52).

RESUMO

Esta pesquisa analisa os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de reconhecimento e regularização fundiária de seus territórios coletivos, com ênfase no caso da Comunidade Quilombola de Cajazeiras, localizada no município de Santo Antônio - RN. O estudo investiga os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de reconhecimento e regularização fundiária de seus territórios coletivos, com foco na Comunidade Quilombola de Cajazeiras, RN. Parte-se da premissa de que a garantia constitucional do art. 68 do ADCT, regulamentada pelo Decreto nº 4.887/2003, não tem sido plenamente efetivada, buscando compreender os entraves políticos, jurídicos e sociais que impedem a materialização desses direitos, bem como a concretização das políticas de titulação territorial e acesso a direitos básicos após a certificação pela Fundação Cultural Palmares.. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, combinando pesquisa documental (legislação, processos administrativos e relatórios técnicos), entrevistas semiestruturadas com moradores e gestores públicos, e observação participante, a fim de captar as dinâmicas locais e os processos de resistência. Os resultados demonstram que, apesar do reconhecimento formal obtido em 2013, a comunidade enfrenta persistentes desafios, como a morosidade estatal nos procedimentos de regularização, a escassez de recursos humanos no INCRA para atender à demanda no estado (onde somente 16% das comunidades quilombolas possuem titulação), e a falta de implementação de políticas públicas essenciais. Além disso, identificou-se que a manutenção das práticas culturais e a organização coletiva têm sido estratégias fundamentais para a resistência e a reivindicação por direitos. Conclui-se que há uma significativa lacuna entre o ordenamento jurídico e sua efetivação, o que exige maior compromisso do Estado no cumprimento das obrigações constitucionais, bem como a adoção de mecanismos mais ágeis e participativos para garantir a territorialidade quilombola. O estudo contribui para o debate acadêmico sobre direitos fundiários e políticas públicas, ao mesmo tempo em que oferece subsídios para a luta social das comunidades tradicionais por reconhecimento e justiça territorial.

Palavras-chave: Comunidades quilombolas; Regularização fundiária; Direitos territoriais. Políticas públicas; Resistência.

ABSTRACT

This research examines the challenges faced by quilombola communities in the process of recognition and land regularization of their collective territories, with a focus on the case of the Cajazeiras Quilombola Community, located in the municipality of Santo Antônio - RN, Brazil. Based on the premise that the constitutional guarantee established in Article 68 of the Transitory Constitutional Provisions Act and regulated by Decree No. 4,887/2003 has not been fully implemented, the study sought to understand the political, legal, and social obstacles that hinder the realization of these rights. The central problem investigated concerns how territorial titling policies and access to basic rights are concretely implemented after certification by the Palmares Cultural Foundation, considering the historical specificities and struggles undertaken by the community. To this end, a qualitative approach was adopted, combining documentary research (legislation, administrative processes, and technical reports), semi-structured interviews with residents and public managers, and participant observation to capture local dynamics and resistance processes. The results demonstrate that, despite formal recognition obtained in 2013, the community continues to face persistent challenges, such as state delays in regularization procedures, the scarcity of human resources at INCRA to meet demand in the state—where only 16% of quilombola communities have land titles—and the lack of implementation of essential public policies. Furthermore, it was found that the preservation of cultural practices and collective organization have been key strategies for resistance and the claiming of rights. The study concludes that there is a significant gap between legal provisions and their implementation, requiring greater commitment from the state to fulfill constitutional obligations, as well as the adoption of more agile and participatory mechanisms to ensure quilombola territoriality. The research contributes to the academic debate on land rights and public policies while providing support for the social struggle of traditional communities for recognition and territorial justice.

Keywords: Quilombola communities; Land regularization; Territorial rights; Public policies; Resistance.

RESUMEN

Esta investigación analiza los desafíos enfrentados por las comunidades quilombolas en el proceso de reconocimiento y regularización territorial de sus territorios colectivos, con énfasis en el caso de la Comunidad Quilombola de Cajazeiras, ubicada en el municipio de Santo Antônio - RN, Brasil. Partiendo del supuesto de que la garantía constitucional establecida en el Artículo 68 del Acto de las Disposiciones Constitucionales Transitorias y regulada por el Decreto N° 4.887/2003 no ha sido plenamente efectivizada, el estudio buscó comprender los obstáculos políticos, jurídicos y sociales que impiden la materialización de estos derechos. El problema central investigado se refiere a cómo se concretan, en la práctica, las políticas de titulación territorial y de acceso a derechos básicos después de la certificación por la Fundación Cultural Palmares, considerando las particularidades históricas y las luchas emprendidas por la comunidad. Para ello, se adoptó un enfoque cualitativo, combinando investigación documental (legislación, procesos administrativos e informes técnicos), entrevistas semiestructuradas con residentes y gestores públicos, y observación participante para captar las dinámicas locales y los procesos de resistencia. Los resultados demuestran que, a pesar del reconocimiento formal obtenido en 2013, la comunidad enfrenta desafíos persistentes, como la morosidad estatal en los procedimientos de regularización, la escasez de recursos humanos en el INCRA para atender la demanda en el estado —donde solo el 16% de las comunidades quilombolas poseen titulación— y la falta de implementación de políticas públicas esenciales. Además, se identificó que el mantenimiento de las prácticas culturales y la organización colectiva han sido estrategias fundamentales para la resistencia y la reivindicación de derechos. Se concluye que existe una brecha significativa entre el ordenamiento jurídico y su efectivización, requiriéndose mayor compromiso del Estado en el cumplimiento de las obligaciones constitucionales, así como la adopción de mecanismos más ágiles y participativos para garantizar la territorialidad quilombola. El estudio contribuye al debate académico sobre derechos territoriales y políticas públicas, a la vez que ofrece insumos para la lucha social de las comunidades tradicionales por reconocimiento y justicia territorial.

Palabras clave: Comunidades quilombolas; Regularización territorial; Derechos territoriales; Políticas públicas; Resistencia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Procedimentos metodológicos da pesquisa de campo.....	30
Figura 1 –	Quilombolas no Brasil dos séculos XVII-XIX	44
Figura 2 –	Distribuição dos povos quilombolas no Brasil.....	62
Quadro 2 –	Remanescentes de Quilombos.....	63
Gráfico 1 –	Quilombos reconhecidos por região.....	64
Figura 3 –	Terras Quilombolas tituladas no Brasil.....	65
Figura 4 –	Observatório terras quilombolas.....	65
Figura 5 –	Territórios quilombolas titulados por gestão de governo.....	66
Figura 6 –	Fluxograma da Certificação e Titulação das Terras Quilombolas.....	89
Figura 7 –	Mapa físico-político do estado do Rio Grande do Norte.....	94
Figura 8 –	Município de Santo Antônio.....	95
Figura 9 –	Mapa do Rio Grande do Norte.....	96
Figura 10 –	Territórios Rurais da Cidadania.....	97
Figura 11 –	Croqui da comunidade de Cajazeiras.....	101
Figura 12 –	Mapa geológico de Cajazeiras.....	103
Figura 13 –	O cajazeiro (<i>Spondias mombin L.</i>).....	104
Figura 14 –	Membros da comunidade de Cajazeiras.....	107
Figura 15 –	Cultivo de palmas.....	108
Figura 16 –	Pastagens.....	108
Figura 17 –	Imagem de satélite da Comunidade Quilombolas de Cajazeiras.....	109
Figura 18 –	Área do território de Cajazeiras.....	109
Figura 19 –	Área do território de Cajazeiras.....	110
Figura 20 –	Tanque Fundo.....	112
Figura 21 –	Oficina formativa acerca de direitos previdenciário.....	114
Figura 22 –	Reunião da Associação Quilombola de Cajazeiras em entrega de CAF..	116
Figura 23 –	Reunião com o INCRA.....	117
Figura 24 –	Mutirão para emissão do CAF.....	117
Figura 25 –	Entrega de requerimento de regularização ao INCRA.....	118
Figura 26 –	Unidade de Captação de água da comunidade.....	120
Figura 27 –	Unidade de Saúde VIII – Cajazeiras no ano 2024.....	120
Figura 28 –	Rezadeira da comunidade.....	121

Figura 29 –	Parteira da comunidade.....	121
Figura 30 –	Apresentação do Boi de Reis no território Cajazeiras.....	123
Figura 31 –	Apresentação do Boi de Reis no território Cajazeiras.....	123
Figura 32 –	Mestre Tião.....	124
Figura 33 –	Apresentação do Grupo de Dança Carimbó Meninas Negras.....	125
Figura 34 –	Apresentação do Grupo de dança Carimbó Meninas Negras.....	125
Figura 35 –	Capela no ano de 2007.....	126
Figura 36 –	Igreja Assembleia de Deus.....	127
Figura 37 –	Assembleia de Deus Ministério Missão de Renovo.....	127
Figura 38 –	Foto da casa de farinha na comunidade de Cajazeiras.....	128
Figura 39 –	Moradias em 2024.....	129

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Número de escravizados nas cidades e vilas do Rio Grande do Norte – 1805.....	39
Tabela 2 –	Municípios e suas respectivas comunidades quilombolas no Rio Grande do Norte.....	67
Tabela 3 –	Acauã parcialmente titulada.....	70
Tabela 4 –	Jatobá parcialmente titulada.....	70
Tabela 5 –	Dados atualizados do Rio Grande do Norte.....	72
Tabela 6 –	Principais Leis Agrárias do Brasil.....	77

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALCA	Área de Livre Comércio das Américas
ASSINCRA	Associação dos Servidores do INCRA
CAERN	Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte
CAF	Cadastro Nacional da Agricultura Familiar / Cadastro da Agricultura Familiar
CCAF/AGU	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (vinculada a Advocacia Geral da União)
CF	Constituição Federal
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNES	Conselho Nacional de Economia Solidária
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CPISP	Comissão Pró-Índio de São Paulo
CRQs	Comunidades Remanescentes de Quilombos
DAP	Declaração de Aptidão ao Pronaf
DAS	Cargos em Comissão do grupo-Direção e Assessoramento Superiores
DOU	Diário Oficial da União
ECOSOL	Economia Solidária
ENFF	Escola Nacional Florestan Fernandes
FCP	Fundação Cultural Palmares
FCPE	Funções Comissionadas do Poder Executivo
FETRAF	Federação dos Agricultores Familiares
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
GTC	Grupo de Trabalho Conjunto
GTI	Grupo de Trabalho Interinstitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPRI	Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário / Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MIR	Ministério da Igualdade Racial
MP	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MPA	Movimento dos Pequenos Agricultores
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MinC	Ministério da Cultura
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PBQ	Programa Brasil Quilombola
PGF	Procuradoria-Geral Federal
PNAP	Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas
PNATER	Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária
PNPIR	Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial
PPCerrado	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado
PRONATER	Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura familiar e na Reforma Agrária
PRONERA	Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária
RN	Rio Grande do Norte
RN	Projeto de Desenvolvimento Integrado Regional Sustentável do Rio Grande do Norte
SUSTENTÁVEL	Grande do Norte
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEPLAN	Secretaria de Planejamento e Finanças
SEPPIR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SETHAS	Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social
SIPAF	Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar
SP	São Paulo
SPU	Secretaria do Patrimônio da União

STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
UCAM/RJ	Universidade Cândido Mendes (Rio de Janeiro)
UEA	Universidade do Estado do Amazonas
UFAM	Universidade Federal do Amazonas
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco
UFSCar	Universidade Federal de São Carlos
UNEB	Universidade Estadual da Bahia
UNESP	Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
UNP	Universidade Potiguar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	17
2	METODOLOGIA DA PESQUISA: ABORDAGEM QUALITATIVA E ESTRATÉGIAS DE INVESTIGAÇÃO EM COMUNIDADE.....	24
3	QUILOMBOS: RESISTÊNCIA HISTÓRICA E A REINVENÇÃO DO TERRITÓRIO COLETIVO.....	32
3.1	O processo de escravidão no Brasil.....	33
3.2	População negra no território potiguar.....	37
3.3	O Sentido de Quilombo: Trajetória Histórica e Ressignificação Contemporânea.....	41
3.4	Origem e regularização da propriedade privada e sua relação com o território quilombola no Brasil.....	47
4	TERRITÓRIOS EM DISPUTA: A LENTA MARCHA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUILOMBOLA.....	59
4.1	Comunidades Quilombolas na Terra Potiguares e a Relevância Cultura dos Territórios.....	59
4.2	Os Atos Jurídicos e suas Fundamentações Dogmáticas para Tutela dos Territórios Quilombolas.....	76
4.3	As Fases do Procedimento de Reconhecimento e Titulação do Território Quilombola.....	85
5	DO RECONHECIMENTO À TITULAÇÃO: O LONGO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM CAJAZEIRAS.....	92
5.1	Panorama geral.....	93
5.2	Processo de territorialização no quilombo de Cajazeiras.....	93
5.3	A comunidade quilombola de Cajazeiras.....	100
5.4	Organização política e social.....	113
5.5	As percepções da comunidade e do INCRA sobre o processo de reconhecimento e regularização fundiária dos territórios quilombolas no RN.....	130
5.6	Quais os efeitos do ato jurídico no reconhecimento como quilombo para Comunidade Cajazeiras?.....	137
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	143

REFERÊNCIAS.....	149
APÊNDICE I – ARCABOUÇO NORMATIVO-LEGAL: QUESTÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DE POVOS E SEUS TERRITÓRIOS.....	158
APÊNDICE II	176

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de reconhecimento e regularização fundiária de seus territórios coletivos, com ênfase no caso da Comunidade Quilombola de Cajazeiras, localizada no município de Santo Antônio – RN. Partindo do pressuposto de que a garantia constitucional estabelecida no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulamentada pelo Decreto nº 4.887/2003 não tem sido plenamente efetivada, o estudo buscou compreender os entraves políticos, jurídicos e sociais que impedem a materialização desses direitos.

A gênese desta investigação está intrinsecamente ligada à trajetória pessoal e acadêmica do pesquisador. Nascido no semiárido do Rio Grande do Norte, filho de camponeses e com raízes familiares que atravessam o Seridó e o Sertão potiguares, regiões historicamente marcadas pela indústria da seca, pelo cangaço e pela pistolagem, o percurso foi delineado pela superação de barreiras socioeconômicas e pelo engajamento militante desde a juventude. A atuação em movimentos sociais do campo, como o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) e o MST, e a participação na fundação da Federação dos Agricultores Familiares (FETRAF), foram fundamentais para a construção de uma consciência política voltada para a luta pela terra e pela reforma agrária.

A formação acadêmica, conquistada através de políticas públicas de educação como o PRONERA, permitiu a qualificação técnica e crítica dessa militância. A graduação em Direito do Campo e as especializações em Economia Solidária, Desenvolvimento Territorial e Questão Agrária forneceram o instrumental teórico e jurídico necessário para atuar como advogado popular. Foi nessa atuação profissional que o pesquisador deparou-se com a realidade das comunidades quilombolas do Estado, notadamente Cajazeiras: formalmente certificadas pela Fundação Cultural Palmares, mas ainda invisibilizadas pelo poder público e negligenciadas em seus direitos territoriais mais fundamentais.

Essa convergência entre a vivência militante nas lutas camponesas e a formação acadêmica multidisciplinar revelou as profundas lacunas do Estado na garantia de direitos constitucionais. A escolha pelo tema do mestrado emergiu, portanto, desse lugar de fala específico: da fronteira entre a academia e o movimento social, entre o saber formal e o conhecimento popular. Pesquisar Cajazeiras tornou-se, assim, um ato de resistência epistemológica e política, um esforço para compreender as razões pelas quais a titulação de terras quilombolas, mesmo amparada por um arcabouço jurídico robusto, segue negligenciada no semiárido potiguar, e para transformar essa compreensão em ferramenta concreta de luta.

O problema central investigado refere-se, portanto, à forma como se concretizam, na prática, as políticas de titulação territorial e de acesso a direitos básicos após a certificação pela Fundação Cultural Palmares, considerando as particularidades históricas e as estratégias de resistência empreendidas pela comunidade. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, combinando pesquisa documental, entrevistas semiestruturadas e observação participante, a fim de captar as dinâmicas locais e os processos de luta por justiça territorial.

Neste cenário, o pesquisador busca demonstrar que os instrumentos usados pelos senhores de terras do passado para explorar e escravizar os trabalhadores camponeses continuam a ser usados no presente – ‘Domínio da Terra como Instrumento de Exploração do Homem pelo Homem’. Esta afirmativa reforça que o maior mal da humanidade foi o de cercar a terra e criar a propriedade privada, teoria reforçada por Jean-Jacques Rousseau:

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador, da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém! (Rousseau, 1.755, p. 91)

Por essa razão, a pesquisa propõe refletir sobre os elementos contextuais históricos, geográfico e antropológicos das lutas dos povos quilombolas pelo reconhecimento e regularização formal de seus territórios. A pesquisa analisou a atuação do Estado na aplicação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do Decreto 4.887/2003, com foco nos efeitos jurídicos e sociais da titulação dos territórios quilombolas no Estado do Rio Grande do Norte, tendo como referência empírica a comunidade quilombola de Cajazeiras, no município de Santo Antônio – RN.

Nesse sentido, a partir da perspectiva do mestrado, minha intenção foi evidenciar em que medida a efetivação das Portarias de Certificação das Comunidades Tradicionais tem mudado a realidade político-social desta comunidade e efetivado suas garantias constitucionais.

Nesse contexto, torna-se necessário explicitar os objetivos que nortearam esta pesquisa, a fim de evidenciar as diretrizes que orientaram a análise e os caminhos metodológicos adotados. O objetivo Geral é analisar os efeitos sociais e jurídicos da titulação dos territórios quilombolas no Estado do Rio Grande do Norte, a partir da atuação do Estado na aplicação dos dispositivos legais, com base na comunidade de Cajazeiras. Para atingir essa meta, aponto os seguintes objetivos específicos:

- a) Compreender o contexto histórico e antropológico da comunidade de Cajazeiras;

- b) Avaliar a efetividade da atuação do Estado no processo de regularização fundiária após a certificação;
- c) Investigar os entraves institucionais e burocráticos que retardam a titulação;
- d) Analisar a percepção da comunidade e dos agentes estatais envolvidos;
- e) Contribuir com subsídios críticos para o fortalecimento da luta por direitos territoriais coletivos.

Ademais, o projeto de pesquisa pretendeu não só estudar a eficiência do Estado no processo de reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas no RN, mas investigar os caminhos percorridos pelos territórios na busca pela concretização desta política fundiária de uso coletivo.

Também será abordada a ressignificação dos quilombos ao longo do tempo, em articulação com a análise da efetividade das políticas públicas e marcos legais voltados à titulação desses territórios.

Assim sendo, o estudo insere-se na temática agrária de luta e afirmação por transformação de espaços geográficos subjugados pelo latifúndio em territórios coletivos. Com isso, rompe com o paradigma da propriedade privada comum, servindo como locus da pesquisa a Comunidade de Cajazeiras, situada a poucos quilômetros da sede municipal de Santo Antônio, no Território Rural Agreste Litoral Sul do RN (Microrregião da Canavieira).

Diante dos aspectos analisados, surge uma inquietação quanto à temática em questão, visto que o estudo realizado deixa em evidência as dificuldades enfrentadas pelas famílias na busca por garantias constitucionais: moradia digna, saúde, resgate e preservação das culturas locais, educação contextualizada, saneamento básico, água potável e, por último, a reintegração e titulação das terras geograficamente pertencentes aos limites da comunidade.

A pesquisa, nesse sentido, trava um diálogo constante com minha experiência profissional como advogado popular e especialista em questão agrária, economia solidária e desenvolvimento territorial, cuja trajetória inclui experiências nos campos urbano e rural, uma vez que desde 2018 venho acompanhando o percurso sócio-histórico de famílias de comunidades tradicionais e agricultores familiares que necessitam de uma atenção mais específica. Portanto, o objetivo foi pôr em evidência suas peculiaridades em meio ao reconhecimento interno e externo como sujeitos de direitos e dignos de mudanças frente às normas constitucionais e infraconstitucionais..

Diante desse contexto, com a pesquisa, espera-se que se amplie e qualifique minha compreensão sobre as populações tradicionais e, principalmente, sobre os instrumentos normativos e político-sociais discutidos nesta pesquisa, os quais serão sistematizados como

instrumento de luta por afirmação e consolidação de direitos dentro do território coletivo, objeto do estudo.

A pesquisa também se propõe a devolver à comunidade de Cajazeiras uma análise crítica sobre os avanços e obstáculos no processo de titulação, contribuindo para o fortalecimento de suas estratégias de luta e resistência.

Ao desenvolver este trabalho de pesquisa, verifiquei a implantação do Programa Brasil Quilombola¹, bem como outros projetos sociais, como forma de análise da atuação do Estado na efetivação das garantias constitucionais dentro do Território da Microrregião da Canavieira Potiguar, comunidade Cajazeiras.

A metodologia da pesquisa foi de abordagem qualitativa, combinando análise documental, entrevistas semiestruturadas e pesquisa empírica de natureza biográfica, geográfica e antropológica. As entrevistas foram realizadas com membros da comunidade quilombola de Cajazeiras e representantes institucionais envolvidos no processo de regularização fundiária, com base em um roteiro previamente estruturado, permitindo flexibilidade nas respostas. A análise documental incluiu legislações, decretos, portarias, registros do INCRA e documentos da Fundação Cultural Palmares. Os dados coletados foram organizados, classificados e sistematizados com base em categorias temáticas alinhadas aos objetivos da pesquisa, possibilitando uma compreensão aprofundada da realidade local e das dinâmicas políticas e sociais envolvidas no processo de titulação.

Metodologicamente, a investigação adotou uma abordagem, ancorada nos princípios da pesquisa-ação e da etnografia. Para a coleta de dados, utilizou-se de triangulação de métodos, incluindo: (1) pesquisa documental e análise de processos administrativos no INCRA; (2) realização de 5 visitas de campo para mapeamento participativo e observação direta das dinâmicas territoriais; (3) condução de 6 entrevistas narrativas com lideranças comunitárias para resgate da memória histórica e antropológica; (4) organização de 3 grupos focais com mulheres beneficiárias de programas sociais, visando compreender a interface entre titulação, soberania alimentar e gênero; (5) realização de 2 reuniões com a superintendência do INCRA-RN e mais 3 visitas técnicas ao departamento de antropologia do órgão para assessoria na elaboração da documentação requerida; (6) articulação política, incluindo reunião com o vice-prefeito e vereadores de Santo Antônio – RN, que resultou no protocolo de um requerimento

¹ O Programa Brasil Quilombola foi lançado em 12 de março de 2004, com o objetivo de consolidar os marcos da política de Estado para as áreas quilombolas. Com seu desdobramento, foi instituída a Agenda Social Quilombola (Decreto nº 6.261/2007), que agrupa as ações voltadas às comunidades em várias áreas.

na Câmara Municipal, e uma visita de campo com a gestão pública para verificação *in loco* das condições de moradia; e (7) acompanhamento do protocolo formal do requerimento de abertura do processo administrativo de titulação pela associação quilombola. Os dados foram submetidos à análise de conteúdo categorial-temática.

A escolha por uma abordagem qualitativa se justifica pela complexidade do fenômeno estudado, que transcende a mera quantificação de dados, buscando apreender as nuances, os significados e as percepções dos atores envolvidos no processo de titulação quilombola. Esta metodologia multifacetada permitiu um mergulho aprofundado na realidade social, política e cultural da comunidade de Cajazeiras, integrando diferentes fontes de informação para construir uma análise holística. A combinação de técnicas de coleta de dados – desde a pesquisa documental rigorosa até as entrevistas semiestruturadas e a observação participante – visou a triangulação de informações, conferindo maior robustez e fidedignidade aos achados, e permitindo que as vozes e as experiências dos quilombolas emergissem como elementos centrais na construção do conhecimento.

Nesse sentido, a análise documental foi crucial para mapear o arcabouço legal e os trâmites burocráticos que regem a regularização fundiária, identificando lacunas entre o previsto e o praticado. As entrevistas semiestruturadas, por sua vez, possibilitaram captar as perspectivas de membros da comunidade e de representantes institucionais, revelando os desafios cotidianos, as estratégias de resistência e as expectativas em relação à titulação.

Complementarmente, a pesquisa empírica de natureza biográfica e geográfica permitiu contextualizar a trajetória histórica e as especificidades culturais de Cajazeiras, reconhecendo o território como um espaço de memória, identidade e luta. Ao entrelaçar essas diferentes perspectivas e metodologias, este trabalho buscou não apenas descrever, mas interpretar as dinâmicas territoriais, políticas e sociais que permeiam a questão quilombola, oferecendo uma compreensão aprofundada da persistência dos conflitos fundiários e da vitalidade da luta por justiça social e territorial.

A pesquisa não só analisa a intervenção do Estado no processo de reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas no RN, mas estudou os caminhos percorridos pelas comunidades na busca pela concretização desta política fundiária. A análise histórica e antropológica busca compreender a trajetória de resistência e conquista dos quilombos, estabelecendo conexões entre o passado e o presente nas lutas por direitos territoriais.

Contudo, foram observados os sentidos figurativos atribuídos aos quilombos do passado e a ressemantização dos quilombos do presente, de modo a estabelecer um estudo acerca do papel do Estado na efetivação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam

das questões de titulação das terras quilombolas no Brasil. Para isso, a pesquisa pretende estabelecer uma dialética entre os repertórios do passado com os do presente, pois, assim, buscaremos construir uma nova compreensão em torno das mobilizações por afirmação de direitos dos povos a seus territórios do período colonial ao Brasil contemporâneo.

Além desta introdução, nosso trabalho é estruturado em **quatro capítulos centrais**, nos quais desenvolvemos de forma aprofundada os principais aspectos do tema proposto, abordando tanto o referencial teórico quanto a análise prática. Ao final, apresentamos as considerações finais, nas quais refletimos sobre os resultados obtidos e os caminhos possíveis para futuras pesquisas e ações relacionadas.

O segundo capítulo da dissertação, intitulado (2) Metodologia da Pesquisa: Abordagem Qualitativa e Estratégias de Investigação em Comunidade Quilombola, detalha a abordagem metodológica adotada para o estudo de caso da Comunidade Quilombola de Cajazeiras. A pesquisa empregou uma metodologia qualitativa, fundamentada nos princípios da pesquisa-ação e da etnografia, na qual o pesquisador assumiu um duplo papel de investigador e agente facilitador.

O terceiro capítulo, (3) Quilombos: Resistência Histórica e a Reinvenção do Território Coletivo, explora a evolução do conceito de quilombo no Brasil, desde o período colonial escravista até sua ressignificação contemporânea como categoria jurídico-política, especialmente após a Constituição de 1988. O estudo detalha o processo de escravidão, sua naturalização e legitimação pelo sistema jurídico e econômico, e a formação das desigualdades sociais e raciais. Analisa a presença da população negra no Rio Grande do Norte e os esforços abolicionistas na região, mostrando como os quilombos emergiram não apenas como refúgios, mas como centros de resistência, solidariedade e reinvenção cultural. Por fim, o capítulo aborda a origem e a regularização da propriedade privada no país e sua relação com os territórios quilombolas, destacando a luta contínua por liberdade, dignidade e reconhecimento de direitos territoriais como uma dívida histórica e uma demanda persistente. No terceiro analisamos a comunidade quilombola de Cajazeiras (Santo Antônio – RN), certificada em 2013 mas ainda não regularizada. Com 210 famílias em terras disputadas com latifúndios, o estudo examina os entraves burocráticos do INCRA (apenas 2 servidores para 39 comunidades no estado) e as estratégias comunitárias por titulação, essencial para acesso a políticas públicas e segurança territorial.

O capítulo quatro, (4) Territórios em Disputa: A Lenta Marcha da Regularização Fundiária Quilombola, analisa a disparidade entre o arcabouço legal (Constituição Federal de 1988, Decreto 4.887/2003 e Convenção 169 da OIT) e a efetiva regularização fundiária

quilombola no Brasil, com foco no Rio Grande do Norte. Evidencia a morosidade e resistência institucional que resultam em baixa titulação de terras, exemplificada pelos casos de Jatobá e Acauã. Detalha o processo de reconhecimento e titulação, destacando a necessidade de maior vontade política e agilidade administrativa para superar a dívida histórica do Estado.

O capítulo cinco, (5) Do Reconhecimento à Titulação: O Longo Processo de Regularização Fundiária em Cajazeiras, aprofunda o estudo de caso da Comunidade Quilombola de Cajazeiras, em Santo Antônio, RN. Descreve a formação e a organização social e política da comunidade, sua certificação pela Fundação Cultural Palmares em 2013 e a persistente luta pela titulação definitiva de suas terras. O capítulo aborda os entraves burocráticos e institucionais enfrentados junto ao INCRA, a percepção da comunidade sobre a morosidade do processo e os efeitos sociais e jurídicos esperados com a titulação, ressaltando o território como espaço de memória, identidade e resistência cultural.

Neste contexto, a pesquisa propõe devolver à comunidade uma visão geral acerca do processo de reconhecimento e de regularização fundiária e transformação de uso individual em território coletivo, e uma análise da interpretação político-jurídico-técnica acerca do que seria reconhecimento e titulação das terras do território de Cajazeiras. Para isso, foram verificados os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 – CF/88, a qual contemplou a multietnicidade no Brasil, tendo como base normativa os dispositivos 215 e 216, Inciso V, §5º, da CF, art. 68 das Disposições Transitórias e o decreto 4.887/03, e outros dispositivos legais.

Desta forma, as normas e dispositivos que aqui serão abordados têm como fundamento político-jurídico a garantia de direitos fundamentais aos povos e seus territórios remanescentes de comunidades quilombolas no Brasil, tendo como foco principal o território de Santo Antônio – RN.

Por fim, a escolha do TEMA-PROBLEMA encontra justificativa na necessidade de estudar a atualidade doutrinária das normas que regulamentam as questões ligadas ao campo agrário no Brasil e no território potiguar, pois os poucos estudos jurídicos relativos à temática quilombola no campo do direito, no Estado do Rio Grande do Norte, demonstram a necessidade de considerar aspectos relacionados ao que se denominou como ‘Em que medida o Estado tem garantido a efetivação das Portarias de Reconhecimento, Certificação e regularização fundiária das Comunidades Quilombolas no Rio Grande do Norte, transformação do uso individual em território coletivo?’ ou seja: Busca-se compreender até que ponto o Estado tem cumprido seu papel na garantia dos direitos constitucionais às comunidades quilombolas, conforme os princípios do Estado Democrático de Direito.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA: ABORDAGEM QUALITATIVA E ESTRATÉGIAS DE INVESTIGAÇÃO EM COMUNIDADE QUILOMBOLA

Esta pesquisa detalha de forma técnica a estratégia metodológica implementada para a investigação intitulada “Justiça Territorial e Resistência Quilombola: Um Estudo sobre o Processo de Titulação do Território Quilombola de Cajazeiras, Santo Antônio – RN”, cujo objeto central é a análise do processo de luta pelo reconhecimento, regularização fundiária e garantia de direitos territoriais da Comunidade Quilombola de Cajazeiras. Adotou-se uma abordagem qualitativa, ancorada nos princípios da pesquisa-ação (Thiollent, 2011) e da etnografia (Geertz, 2008), onde o pesquisador assume um duplo papel: de investigador e de agente facilitador no processo de luta da comunidade. A opção metodológica privilegiou a triangulação de técnicas (Flick, 2009) para captar a multidimensionalidade do fenômeno estudado, articulando dados etnográficos, documentais e políticos, garantindo assim, robustez e validade à análise.

A investigação de campo, realizada entre janeiro de 2024 e julho de 2025, estruturou-se em quatro eixos inter-relacionados: 1) Imersão Etnográfica e Mapeamento; 2) Articulação Política e Institucional; 3) Assessoria Técnica e Documental; e 4) Ação Direta com Grupos Específicos.

No âmbito do eixo de Imersão Etnográfica e Mapeamento, a Observação Participante e o Mapeamento Preliminar constituíram procedimentos fundamentais para a apreensão da dimensão simbólica e material do território da Comunidade Quilombola de Cajazeiras. Para tal, foram realizadas cinco visitas sistemáticas de campo, cujo objetivo central foi identificar e analisar a existência e registros de possíveis geossímbolos, bem como os modos de ocupação, o uso do solo e as dinâmicas socioespaciais inerentes à comunidade.

O procedimento operacionalizou-se por meio do registro denso das observações em diário de campo, instrumento essencial para a documentação etnográfica. Esta abordagem permitiu uma captação minuciosa das nuances do cotidiano e das relações estabelecidas no espaço, fornecendo um corpus de dados rico e contextualizado.

A análise dos dados gerados, de natureza simultaneamente etnográfica e geográfica, foi conduzida mediante a aplicação da técnica de análise de conteúdo temática, conforme proposto por Bardin (2011). Esta metodologia de análise permitirá a categorização sistemática dos usos do território e dos elementos de identidade cultural a ele vinculados, contribuindo para a compreensão integral do espaço como constructo social e cultural.

Dessa forma, este eixo metodológico não apenas viabilizou o mapeamento físico do território, mas também proporcionou uma imersão profunda na vida comunitária, estabelecendo as bases necessárias para as demais etapas da investigação e para a construção de uma narrativa robusta sobre a luta pelo reconhecimento e titulação

O Registro Fotogramétrico e a Aerofotogrametria foram empregados como procedimentos técnicos fundamentais para subsidiar a demanda por regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Cajazeiras. O objetivo primordial consistiu na produção de evidências técnicas incontestáveis que documentassem a ocupação tradicional e a configuração espacial do território, gerando suporte cartográfico robusto e preciso para o processo de reconhecimento perante o INCRA.

Operacionalmente, este procedimento envolveu a realização de um sobrevoo para captação de fotografias aéreas georreferenciadas, abrangendo a totalidade da área reivindicada. As imagens obtidas serão submetidas a processamento digital especializado para a geração de um mapa detalhado e georreferenciado da superfície, o qual constituirá a base cartográfica oficial para a delimitação técnica do território.

A implementação desta técnica assegura não apenas a acurácia dos limites reivindicados, mas também confere um caráter de materialidade e objetividade a ancestralidade da ocupação, traduzindo a memória coletiva e o uso tradicional do solo em linguagem técnica compatível com os requisitos dos órgãos fundiários. Dessa forma, a aerofotogrametria se configura como um instrumento crucial para transpor a narrativa histórica da comunidade para o plano jurídico-administrativo, fortalecendo sua posição no processo de titulação.

A participação no evento cultural em comemoração ao Dia das Crianças constituiu uma estratégia metodológica crucial para a construção de uma ligação harmoniosa, empática e de confiança entre pessoas na Comunidade Quilombola de Cajazeiras, assim contribuindo com o fortalecimento da cultura originária. O objetivo primordial desta atividade consistiu em observar as relações de sociabilidade e os processos de transmissão intergeracional de valores em um contexto naturalístico, permitindo ao pesquisador adentrar o universo simbólico da comunidade por meio de uma experiência compartilhada e significativa.

O procedimento envolveu a participação ativa do pesquisador nas atividades festivas, funcionando como um autêntico ritual de passagem que facilitou sua aceitação comunitária e proporcionou acesso privilegiado a informantes-chave. Esta imersão em contexto informal revelou-se particularmente fértil para a observação de dinâmicas familiares e comunitárias que frequentemente permanecem obscurecidas em situações formais de pesquisa.

Através desta abordagem, foi possível capturar dimensões importantes da vida social quilombola que transcendem a mera documentação factual, permitindo registrar nuances comportamentais, expressões culturais e mecanismos de coesão grupal que fundamentam a identidade coletiva. A atividade demonstrou-se, portanto, não apenas um instrumento de coleta de dados, mas um elemento catalisador para a construção de relações de confiança essenciais ao trabalho etnográfico.

As reuniões realizadas junto à Superintendência Regional do INCRA representaram um componente essencial da estratégia de articulação institucional desta pesquisa, com o objetivo central de diagnosticar o estágio processual da demanda de regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Cajazeiras. Estes encontros, de caráter exploratório e propositivo, permitiram compreender minuciosamente a tramitação burocrática, os entraves institucionais e os requisitos técnico-administrativos exigidos pelo órgão fundiário, constituindo-se como fonte primária de informações sobre prazos, fluxos processuais e documentação necessária.

A abordagem metodológica adotada nestas reuniões orientou-se pela perspectiva da ‘burocracia como prática’ proposta por Lipsky (2010), focando na observação crítica da linguagem, dos critérios técnicos e dos mecanismos decisórios utilizados pelos servidores. Esta postura analítica permitiu desvendar não apenas os aspectos formais do processo, mas também as dinâmicas informais e as relações de poder que permeiam o funcionamento institucional, gerando insights valiosos sobre os desafios enfrentados pelas comunidades tradicionais no acesso aos direitos territoriais.

A reunião mantida com representantes do poder público municipal, designadamente o Vice-Prefeito e um Vereador, visou mobilizar o governo local como aliado estratégico na exigência de celeridade processual junto ao INCRA. O objetivo central consistiu na formalização deste apoio político por meio de instrumento legal válido, transformando o interesse municipal em ação concreta de advocacy institucional.

Como resultado direto deste encontro, elaborou-se e protocolou-se um requerimento formal na Câmara Municipal de Santo Antônio – RN, propondo moção de apoio à comunidade quilombola e oficiando o INCRA para a abertura imediata do processo administrativo de titulação. Este documento, anexado à pesquisa como fonte primária, materializa a intersecção entre pesquisa acadêmica e ativismo político, demonstrando o potencial transformador da articulação entre sociedade civil e instâncias de poder local na luta por direitos territoriais.

A visita de campo conduzida com o Vice-Prefeito do município constituiu uma estratégia metodológica fundamental para sensibilizar o gestor público acerca das condições concretas de vida na Comunidade Quilombola de Cajazeiras. O objetivo central desta atividade

consistiu em articular, de forma tangível, o direito à moradia digna com o direito ao território, expondo *in loco* as condições de vulnerabilidade social e as inadequações habitacionais, notadamente as moradias de taipa, que caracterizam o cotidiano de muitas famílias da comunidade.

O procedimento envolveu uma visita guiada às áreas de maior precariedade, com paradas estratégicas em domicílios selecionados para demonstrar ao gestor a urgência das intervenções públicas. Esta imersão conjunta no território permitiu um diálogo franco e contextualizado sobre a intersecção necessária entre políticas de habitação e a regularização fundiária, transcendendo a abstração dos discursos políticos e confrontando o poder público com a materialidade das carências existentes.

Através desta abordagem, foi possível gerar dados significativos sobre a performatividade da pobreza e os mecanismos de encenação política necessários para a conquista de direitos. A atividade demonstrou-se eficaz não apenas como ferramenta de coleta de dados, mas como instrumento de advocacy, criando um canal direto de pressão política e de responsabilidade que potencializa a luta da comunidade por reconhecimento e direitos territoriais.

O acompanhamento técnico da diretoria da Associação Quilombola de Cajazeiras representou um eixo fundamental de assessoramento para a formalização da demanda comunitária perante o Estado. Esta atividade teve como objetivo principal capacitar a liderança local na articulação da narrativa histórica e antropológica da comunidade com a linguagem jurídico-administrativa exigida pelos órgãos fundiários, garantindo que o requerimento de abertura do processo administrativo junto ao INCRA/RN refletisse com precisão tanto a tradição oral quanto os requisitos legais.

O procedimento consistiu no apoio direto à redação do documento formal, assegurando que a memória coletiva sobre ocupação territorial, ancestralidade e modos de vida tradicionais fosse devidamente traduzida em argumentos técnicos válidos para o sistema jurídico-institucional. Esta mediação entre o saber comunitário e a linguagem estatal não apenas fortaleceu a legitimidade da reivindicação, mas também empoderou a associação no manejo de instrumentos formais de disputa por direitos, constituindo um importante legado de capacitação técnica para a autonomia futura da comunidade nos trâmites burocráticos.

As visitas técnicas realizadas ao setor de regularização fundiária do INCRA e ao Departamento de Antropologia da instituição constituíram ações estratégicas para superar as barreiras burocráticas inerentes ao processo de titulação. O objetivo central destes deslocamentos consistiu na coleta e elaboração da documentação técnica e antropológica

necessária para instruir o processo de regularização, com especial atenção à adequação das evidências históricas coletadas aos critérios analíticos exigidos pelos órgãos competentes.

Operacionalmente, as três visitas ao setor de regularização permitiram esclarecer dúvidas pontuais sobre editais, formulários e exigências técnicas, enquanto a visita específica ao departamento antropológico proporcionou compreensão essencial sobre a formatação dos relatórios e a validação das narrativas comunitárias. Este duplo enfoque técnico e antropológico revelou-se fundamental para traduzir o conhecimento tradicional em linguagem aceitável pelo aparato estatal, criando pontes entre a memória oral da comunidade e os protocolos institucionais.

Através desta abordagem, foi possível desenvolver uma estratégia documental robusta que articula saberes tradicionais com exigências legais, fortalecendo significativamente a posição da comunidade no processo de reconhecimento. Estas visitas não apenas produziram insumos técnicos indispensáveis, mas também desvendaram a lógica interna de funcionamento institucional, proporcionando à comunidade um mapa navegacional para orientar suas futuras interações com o aparato estatal.

As seis reuniões realizadas com lideranças locais anciãs tiveram como objetivo central a construção da narrativa histórica e do autoconhecimento da comunidade como quilombola, através do resgate da memória social sobre sua origem, organização e trajetória de resistência. Este procedimento baseou-se na realização de entrevistas narrativas que privilegiaram a escuta das vozes fundadoras, complementadas pela consulta à pesquisa seminal de Maia; Silva; Lima, (2007), permitindo triangular as informações orais com dados documentais preexistentes.

O corpus gerado nestes encontros – gravado, transcrito e submetido à análise antropológica – focalizou-se em quatro eixos principais: a origem das lideranças e famílias fundadoras, os processos históricos de expropriação e resistência, as tradições culturais mantidas ao longo das gerações e a concepção comunitária de territorialidade. Esta metodologia não apenas recuperou a memória coletiva, mas também fortaleceu o processo de autoidentificação étnica, proporcionando substrato essencial para a fundamentação técnica do relatório antropológico exigido pelo INCRA, ao mesmo tempo em que reforçou os laços intergeracionais e a coesão interna da comunidade.

A realização de três sessões de grupos focais com mulheres da comunidade, particularmente aquelas beneficiárias de programas sociais na Unidade de Produção de Alimentos (UPA), teve como objetivo central compreender as percepções de gênero sobre o território e analisar a titulação coletiva como garantia fundamental para a soberania alimentar e social. Esta abordagem metodológica permitiu explorar de forma aprofundada a intrincada

relação entre a posse da terra, o acesso a políticas públicas e a reprodução física e cultural das famílias quilombolas, sob a perspectiva das mulheres como guardiãs desses saberes e práticas.

As discussões conduzidas nestes encontros focalizaram-se em três dimensões inter-relacionadas: o papel central da mulher na agricultura familiar e na conservação dos saberes tradicionais, a conexão vital entre a segurança da posse territorial e o acesso a programas de apoio à produção, e a titulação como condição indispensável para a perpetuação dos modos de vida tradicionais. Através desta metodologia participativa, foi possível capturar não apenas dados factuais, mas também as nuances simbólicas e afetivas que permeiam a relação das mulheres com o território.

Os resultados destes grupos focais revelaram-se fundamentais para compreender como a regularização fundiária transcende a dimensão jurídica, configurando-se como condição essencial para a autonomia econômica das mulheres, a preservação da agrobiodiversidade e a manutenção da segurança alimentar das famílias. Esta perspectiva de gênero enriqueceu significativamente a pesquisa ao demonstrar como a luta pela terra articula-se com a reprodução cultural e a sustentabilidade do modo de vida quilombola, oferecendo contribuições originais para a compreensão dos impactos diferenciados da titulação sobre as dinâmicas de gênero na comunidade.

Esta abordagem metodológica revelou-se particularmente potente para capturar a complexidade do processo de luta pela terra, permitindo que as vozes das mulheres quilombolas emergissem não como dados isolados, mas como eixo central na compreensão dos impactos da titulação coletiva. A combinação da pesquisa-ação com os grupos focais criou um espaço dialógico onde a experiência cotidiana das mulheres pôde ser traduzida em análise acadêmica, enquanto a assessoria técnica transformava suas demandas em instrumentos

Este capítulo apresenta a estrutura metodológica que orientou a investigação, articulando abordagens qualitativas e técnicas de pesquisa-ação para compreender o processo de luta pela regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Cajazeiras. O quadro a seguir sintetiza os quatro eixos metodológicos principais — Imersão Etnográfica e Mapeamento, Articulação Política e Institucional, Assessoria Técnica e Documental e Ação Direta com Grupos Específicos — detalhando objetivos, procedimentos e técnicas empregadas em cada etapa. A organização sistemática busca demonstrar a robustez do desenho de pesquisa e sua capacidade de capturar a multidimensionalidade do fenômeno estudado, garantindo rigor científico e relevância social na produção de conhecimento sobre justiça territorial e resistência quilombola.

Quadro 1 – Procedimentos metodológicos da pesquisa de campo

Eixo Metodológico	Atividade	Descrição Resumida
Eixo 1 – Imersão Etnográfica e Mapeamento	Observação participante e mapeamento (5 visitas)	Registro etnográfico e análise do território.
	Registro fotogramétrico e aerofotogrametria	Produção de imagens georreferenciadas e ortomosaicos.
	Evento cultural (Dia das Crianças)	Inserção cultural e fortalecimento do rapport.
Eixo 2 – Articulação Política e Institucional	Reuniões com INCRA (2)	Coleta de informações e análise da burocracia.
	Reunião com poder público municipal	Formalização de apoio político à comunidade.
	Visita de campo com vice-prefeito	Sensibilização sobre vulnerabilidade social.
	Acompanhamento da diretoria da associação	Assessoria no protocolo do requerimento ao INCRA.
Eixo 3 – Assessoria Técnica e Documental	Visitas ao INCRA (3) e Antropologia (1)	Elaboração de documentação técnica e antropológica.
Eixo 4 – Ação Direta com Grupos Específicos	Reuniões com lideranças locais (6)	Resgate da memória social e identidade quilombola.
	Grupos focais com mulheres (3)	Discussão de gênero, território e soberania alimentar.

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados da pesquisa de campo (2024–2025).

A operacionalização desses eixos metodológicos permitiu uma abordagem integral e dialética do objeto de estudo, onde a imersão etnográfica forneceu a base empírica para as articulações políticas, enquanto a assessoria técnica transformou saberes locais em instrumentos jurídicos válidos. A triangulação de métodos, conjugando observação participante, análise documental, grupos focais e intervenção institucional, não apenas enriqueceu a coleta de dados, mas também fortaleceu o engajamento ético e político da pesquisa, posicionando o pesquisador como mediador entre a comunidade e o Estado.

Portanto, o quadro metodológico aqui apresentado evidencia como a pesquisa-ação, aliada à etnografia e à articulação política, constitui um modelo eficaz para investigações que buscam simultaneamente produzir conhecimento acadêmico e fomentar transformação social. A estratégia adotada não apenas garantiu a validade científica do estudo, mas também contribuiu ativamente para o fortalecimento da luta por direitos territoriais em Cajazeiras, demonstrando o potencial das metodologias engajadas na construção de pontes entre a universidade e os movimentos sociais.

3 QUILOMBOS: RESISTÊNCIA HISTÓRICA E A REINVENÇÃO DO TERRITÓRIO COLETIVO

Inicialmente, o presente estudo trilhará, de forma sistemática e breve, um caminho histórico (período escravista), no qual serão expostos dados referentes a levantamentos de informações documentais e orais, estudos biográficos, antropológicos e pesquisa empírica, onde será abordado o processo desumano de exploração humana pela acumulação do capital. Nesta linha, a pesquisa pretende trazer os registros e dados que tratam da chegada dos primeiros povos escravizados ao Brasil e às terras potiguares, e as formas pelas quais estes eram vistos pela sociedade do período colonial ao imperial.

Contudo, a pesquisa pretende não apenas analisar a intervenção do Estado no processo de reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas no RN, mas também estudar os caminhos percorridos pelas comunidades na busca pela concretização desta política fundiária. Neste campo, analisaremos a história dos quilombos por meio de estudos antropológicos, onde buscaremos interpretar as formas de luta e conquistas através de uma ligação temporal, com base em dados historiográficos e na pesquisa empírica.

Com isso, busca-se compreender as estratégias e os caminhos percorridos pelos descendentes de países africanos na luta pela organização, construção e afirmação de seus territórios quilombolas nas terras potiguares.

Para melhor compreender a formação dos quilombos no Brasil contemporâneo e poder fazer a ressemantização do termo “quilombo” no presente, é necessário estudar o processo de tráfico humano, o qual resultou na escravização no Brasil de milhões de pessoas oriundas da África.

Com isso, a historiografia interpreta os quilombos do passado como importantes instrumentos de luta organizada contra o sistema escravista. Portanto, entende-se importante abordar o fenômeno que culminou em 300 anos de tráfico e exploração humana no Brasil.

Nesta perspectiva, não podemos dissociar o processo de escravidão da formação dos quilombos, ou seja, do surgimento dos territórios quilombolas. Assim, para falar de questão agrária e territórios quilombolas, é preciso compreender primeiro a história da escravidão do período colonial ao imperial, pois somente assim compreenderemos os fatos que consolidaram o surgimento de um aglomerado de comunidades formadas por povos de diferentes etnias distribuídas por todo o território nacional.

3.1 O processo de escravidão no Brasil

O período escravista deixou marcas indeléveis que podem ser percebidas em pleno século XXI, pois a exploração humana compulsória se espalhou por praticamente todo o território nacional, sobretudo no território potiguar, no qual, para o sociólogo Clóvis Moura (1993), ‘o sistema escravista aqui fincou pé a escravidão em toda a extensão territorial do que hoje constitui a nação brasileira, marcando a existência de um modo de produção específico, no caso particular, o escravismo moderno’.

Assim, o sistema escravista no período do Brasil Colonial ficou marcado não só pela exploração humana de pessoas negras e nativas, mas também pelo tempo – quase quatrocentos anos – no qual se manteve por meio de mecanismos legais e cruéis criados pelo sistema dogmático da época.

Nesta hermenêutica, dados historiográficos apontam que entre 1530 e 1538 inicia-se, no Brasil, o processo de escravização dos povos originários do continente africano, o qual segue um percurso longo e cruel, marcado por leis severas, em que um povo é retirado de seus territórios de origem – a África – e escravizado em uma terra desconhecida, ou seja, um “Novo Mundo”.

Neste contexto, os povos escravizados, ao chegarem ao Brasil, tinham somente duas alternativas: viver sob o domínio dos senhores feudais ou lutar e resistir até a morte. Esta última era uma das saídas utilizadas pelos escravizados, pois alguns preferiam a morte à escravidão eterna.

Com isso, a história de invasão e exploração das terras brasileiras ficou marcada com sangue de povos inocentes – indígenas nativos e negros escravizados. Já em Treccani (2006), veremos que um dos elementos marcantes no processo de escravidão do período colonial foi a travessia do Oceano Atlântico feita pelos africanos até o Brasil, pois era grande o número de pessoas escravizadas mortas durante este percurso.

Uma informação relevante em Treccani (2006) são os dados que apontam que o número de mortos durante o processo de tráfico humano das pessoas vindas da África poderia chegar a 75% dos negros capturados, onde a maioria das mortes resultava da forma inadequada de acomodação nos navios negreiros, dos maus-tratos e das doenças acometidas aos negros durante o percurso até o Brasil.

Conforme Treccani (2006), pode-se afirmar que a escravidão no Brasil deixou sequelas irreversíveis na cultura e na sociedade afro-brasileira.

Contudo, percebe-se que o tráfico de pessoas escravizadas foi um grande negócio econômico, levando, com isso, a escravidão a tornar-se um fato necessário para o sustento da Coroa Portuguesa e da aristocracia do período colonial ao imperial. Este fato foi legitimado pela Coroa Portuguesa, pois, para os senhores feudais, os escravizados eram uma propriedade, ou seja, um objeto.

Até a abolição formal da escravidão no Brasil, em 1888, a legislação colonial e do Império tratava da relação entre senhores e escravos com base na ideia de propriedade. Fugas e rebeliões, que ocorrer continuamente ao longo de três séculos de escravidão, eram consideradas violações ao direito de propriedade dos senhores. (Azevedo, 2014, p. 9)

Nesta perspectiva, o sistema escravista justificava a escravidão humana como principal instrumento de desenvolvimento econômico do período colonial brasileiro. Outro dado relevante é trazido por Albuquerque (2006), ao relatar que, em alguns momentos da história, o Brasil teve mais pessoas escravizadas do que homens livres.

No início do século XIX, o Brasil tinha uma população de 3.818.000 pessoas, das quais 1.930.000 eram escravas. Em algumas partes do Brasil, o número de escravos chegou a superar o número de pessoas livres. Em 1872, no município de Campinas, São Paulo, então grande produtor de café, a população escrava era de 13.685 pessoas, enquanto a livre era de 8.281 pessoas. Até meados daquele século, quando foi abolido o tráfico, a maior parte dos escravos era nascida na África. Para se ter uma ideia, os africanos representavam 63 por cento da população escrava de Salvador. No Rio de Janeiro, os nascidos na África constituíam cerca de 70 por cento. (Albuquerque, 2006, p. 66).

A Fundação Cultural Palmares, com base em dados fornecidos por José Luis Petruccelli², ratifica que, entre os séculos XVI e meados do XIX, no continente americano, o Brasil foi o país que mais importou pessoas escravizadas vindas de países africanos, com estimativas de cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças – o equivalente a mais de um terço de todo o comércio negreiro (Souza, 2013).

Neste contexto, se compararmos esses números trazidos pelo censo do IBGE de 1872 e cruzarmos com as informações de Treccani (2006), significa dizer que o número total de pessoas traficadas para o Brasil (entre vivas e mortas) pode ter chegado a 15 milhões: 4 milhões vivas e 11 milhões mortas.

Já o documentário do cineasta brasileiro Sílvia Tendler (A Globalização, Milton Santos – O mundo global visto do lado de cá)³ aponta um número de 10 milhões de escravizados

² Pesquisador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

³ Enviado em 5 de junho de 2001, O Mundo Global Visto do Lado de Cá, documentário do cineasta brasileiro Sílvia Tendler, discute os problemas da globalização sob a perspectiva das periferias.

trazidos ao Brasil. Nesta perspectiva, se os 10 milhões representam os sobreviventes, e 75% dos capturados morreram durante as travessias, isso implica que cerca de 30 milhões de pessoas morreram antes de alcançar terras brasileiras, totalizando 40 milhões de pessoas capturadas.

Outro ponto trazido por Albuquerque (2006) demonstra a existência de um processo naturalizado de exploração humana na sociedade, pois o domínio sobre pessoas escravizadas não se restringia somente às classes com maiores posses financeiras. Este fato revela que a sociedade, a Igreja e a Coroa eram cúmplices das mazelas decorrentes da exploração humana no período colonial.

Até a primeira metade do século XIX, a propriedade escrava estava amplamente disseminada entre as diversas camadas sociais, incluindo pobres e remediados. Padres, militares, funcionários públicos, artesãos, taverneiros, comerciantes e pequenos lavradores investiam em escravos. Até ex-escravos possuíam escravos. Nas cidades, a maioria dos cativos pertencia a pequenos escravistas, pessoas que possuíam no máximo um ou dois escravos. (Albuquerque, 2006, p. 66).

Este fato, segundo Albuquerque (2006), explica a demora da abolição da escravidão no Brasil.

Um dado relevante destacado por Albuquerque (2006) refere-se à Constituição de 1822, quando o príncipe regente Dom Pedro declarou oficialmente a separação política entre a colônia que governava e Portugal. Com isso, promoveu a modernização das instituições nacionais, mas, ao manter no texto constitucional dispositivos que continuavam a legitimar a exploração humana no Brasil, não disfarçou o interesse do sistema escravista em garantir a manutenção da escravidão, fazendo do Brasil o último país das Américas a abolir formalmente a escravidão.

Com isso, pode-se afirmar que o sistema político, jurídico e administrativo do país foi conivente com a violação dos direitos humanos dos povos escravizados. Esta afirmação sustenta-se por meio de um conjunto de medidas político-administrativas, caracterizadas por repressões severas contra as mobilizações e reações dos escravizados ao sistema escravocrata, conforme veremos em Treccani (2006):

Os castigos e tormentos infligidos aos escravos não constituíam atos isolados de puro sadismo dos amos e seus feitores, constituíam uma necessidade imposta irrecusavelmente pela própria ordem escravista, que, de outro modo, entraria em colapso. Pois, sem a compulsão do terror, o indivíduo simplesmente não trabalharia, nem se submeteria ao cativeiro. (Treccani, 2006, p. 18).

Elemento importante para a historiografia da escravidão no Brasil foi a Constituição de 1824, pois o imperador D. Pedro I, ao outorgar a Constituição, criou um instrumento normativo

considerado em alguns aspectos o mais moderno e liberal das Américas. No entanto, seu texto constitucional não escondia os interesses em manter intacto o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravizados.

Neste contexto, indaga-se: ‘Como pode um instrumento democrático defender os princípios do liberalismo, tendo em seu texto constitucional a defesa da igualdade e liberdade entre todos, e ao mesmo tempo manter a escravidão?’ (Albuquerque, 2006).

Este dilema demonstra os contrastes sociais e políticos que o país vivia, os quais perduraram durante todo o século XIX, pois para a sociedade imperial a escravidão era algo essencial para a manutenção do ‘desenvolvimento do país’. Este fato fica em evidência na visão de Albuquerque (2006), o qual afirma:

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer. Os cativos representavam o grupo mais oprimido da sociedade, pois eram impossibilitados legalmente de firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, testemunhar em processos judiciais contra pessoas livres, escolher trabalho e empregador. Por isso, pode-se caracterizar o Brasil colonial e imperial como uma sociedade escravista, e não apenas uma que possuía escravos. Podemos dizer também sociedade racista, na medida em que negros e mestiços, escravos, libertos e livres, eram tratados como ‘inferiores’ aos brancos europeus ou nascidos no Brasil. (Albuquerque, 2006, p. 66-68).

O Estado brasileiro assumiu a responsabilidade histórica de preservar o sistema escravocrata como forma de estratégia para o desenvolvimento econômico do período colonial brasileiro; este fato envolveu todo um arcabouço político-jurídico na manutenção da ordem pela defesa dos direitos de uma sociedade escravocrata, durante três séculos de escravidão, conforme Treccani (2006) afirma:

O Estado, além de estabelecer leis que regulamentam, legitimam e institucionalizam a escravidão, intervém, quando é o caso, com todo o peso de suas forças armadas, judiciais e outras para restabelecer a ordem escravista ameaçada. (Treccani, 2006, p. 19)

Portanto, o processo de escravidão no Brasil não foi um mero episódio histórico, mas um sistema estruturante que moldou as fundações econômicas, sociais e políticas da nação. Sua longa duração – quase quatro séculos – e a profundidade de sua violência institucionalizada explicam a permanência de suas sequelas no tecido social brasileiro contemporâneo. A naturalização da exploração humana, respaldada por um arcabouço jurídico que reduzia seres humanos à condição de propriedade, consolidou uma cultura de dominação racial e

hierarquização social que transcendeu o fim formal do cativeiro. O Estado, ao legitimar e administrar esse sistema, tornou-se cúmplice de um projeto de nação profundamente excludente e violento. Compreender a escravidão em toda a sua complexidade e crueldade é, assim, condição fundamental para desvelar as origens das desigualdades raciais e fundiárias que ainda hoje caracterizam o Brasil, e para reconhecer a resistência negra não como uma reação pontual, mas como uma força histórica contínua de luta pela humanidade e pela liberdade. A herança escravocrata permanece, portanto, como um desafio central a ser enfrentado por meio do reconhecimento dessa dívida histórica e da implementação de políticas efetivas de reparação.

3.2 População negra no território potiguar

Os registros historiográficos acerca da população negra no território potiguar serão observados com base em dados trazidos por autores e pesquisadores que estudam o processo de exploração humana e ocupação geográfica do território potiguar.

Neste contexto, Trindade (2010) aborda que foi no período de colonização do Brasil que suas terras foram divididas em capitanias. Desta forma, o Rio Grande do Norte tinha o nome de Capitania do Rio Grande, só depois que o governo português doou um lote de terras no Brasil ao historiador João de Barros, a quem coube o papel de explorar as terras potiguares, denominando-as de Rio Grande do Norte.

Um fato relevante para a historiografia potiguar é a controvérsia acerca do local onde foi “descoberto o Brasil” (chegada dos portugueses). Enquanto oficialmente se considera Porto Seguro, no estado da Bahia, para Trindade (2010) foi no ano de 1501, no município de Touros, na ‘praia dos marcos’ no estado do Rio Grande do Norte, que os portugueses colocaram uma pedra que serviu como marco de posse, conhecida até hoje como O Marco de Touros⁴, usada no período para assegurar aos portugueses a exploração das terras brasileiras.

O nome território potiguar resulta do fato de que no litoral norte-rio-grandense viviam índios potiguares espalhados em várias aldeias, das quais a mais importante era a Aldeia Grande, hoje área entre o bairro de Igapó e a praia da Redinha, localizadas na cidade de Natal,

⁴ A história do Rio Grande do Norte remonta a 1501, com o Marco de Touros, monumento mais antigo do Brasil e considerado por muitos o registro de nascimento do país. O dia 7 de agosto foi instituído como data de aniversário do Estado por marcar, em 1501, a fixação do primeiro Marco (Padrão) de Posse Colonial português em terras potiguares - evento histórico crucial para a formação nacional. Desde 1976, quando tombado como monumento nacional pelo IPHAN, o Marco está exposto no Forte dos Reis Magos (Praia do Forte/Natal), simbolizando o início da colonização portuguesa no Brasil. Fonte: Embaixada de Portugal, (2013).

capital do estado potiguar. Desta forma, o nome potiguar ou potiguara é oriundo de uma grande tribo tupi que habitava a região litorânea onde hoje se localizam os estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte (Trindade, 2010).

A população negra no território potiguar ficou formalmente registrada no censo demográfico de 1872, conforme IBGE (2022), sendo este o primeiro realizado no país, o qual demonstra que a presença negra no território potiguar não era representativa, uma vez que seu resultado aponta que a população livre potiguar era de 220.959 pessoas e o número total de escravizados chegava a meros 13.020.

Segundo Cascudo (1984, p. 44), a exploração humana nas terras potiguares aconteceu no final do século XVI e início do século XVII, quando os povos escravizados eram trazidos para trabalharem nos engenhos de açúcar localizados na microrregião de Macaíba, tendo o Sr. João Rodrigues Colaço como o primeiro escravocrata dono da primeira sesmaria no Rio Grande do Norte.

Já os registros historiográficos demonstram que o território potiguar não teve grandes contingentes de escravizados africanos como outros estados do Nordeste, uma vez que a principal atividade econômica desenvolvida no Rio Grande do Norte não exigia uma quantidade elevada de mão de obra (pecuária). Não obstante, ocorreu no território potiguar, por um período longo, expansão da lavoura de cana-de-açúcar, tendo destaque para a região da Canavieira.

Ainda em Cascudo (1984, p. 45-46), os escravizados trazidos às terras potiguares não eram provenientes da importação direta da África, sendo grande parte vinda do Maranhão ou Pernambuco, uma vez que a mão de obra escrava no território tinha como principal atividade os cuidados com a criação de gado e roçarias de mandioca, milho e feijão, trabalho diferenciado de todas as outras capitanias.

Os escravos mandados para o sertão transformaram-se em vaqueiros, cantadores aclamados, padrinhos de ioiô e derrubador de touros. Estabelecia-se uma identidade social, pela uniformidade da tarefa, iguais para todos, escravos e amos. Nos canaviais, terras de café, diamanteiras e garimpos, o negro virava animal de carga. No sertão jamais foram numerosos pela própria simplicidade de atividade do trabalho de pastorícia. (Cascudo, 1984, p. 44)

Neste contexto, o processo de territorialização potiguar se deu por meio dos colonizadores que construíram vilas coloniais distribuídas por diferentes partes do estado e em diferentes recortes temporais, através de inúmeras tensões entre colonos e colonizados.

A consolidação dos territórios quilombolas era constituída pela união de nativos que não conseguiam retomar seus territórios, com pessoas escravizadas fugidas de senzalas e com pessoas brancas que vinham de outras regiões do estado. Com esta organização surgiam

comunidades que recebiam o nome de quilombos. Esta mistura de raças constituía um processo de miscigenação não só étnica, mas também cultural (Pereira, 2014).

Contudo, é importante destacarmos que os povos escravizados que permaneceram no estado do Rio Grande do Norte se distribuíram por todo o território potiguar, contribuindo assim para a formação das comunidades quilombolas que hoje lutam pelo reconhecimento e regularização de seus territórios.

Abaixo, segue uma tabela com dados acerca da quantidade de negros escravizados existentes em algumas das vilas coloniais do estado potiguar em meados de 1805.

Tabela 1 – Número de escravizados nas cidades e vilas do Rio Grande do Norte – 1805

Cidades e Vilas	Quantidade de Escravizados
Natal/Vila de São José do Mipibu e Extremoz	2.114
Vila de Arez e Vila Flor	200
Vila Príncipe	452
Vila de Portalegre/ Apodi/ Pau dos Ferros	1.820
Vila da Princesa	1.182
Total	5.768

Fonte: Pereira (2014, p. 97)

Um dado importante para a historiografia foi o processo que desencadeou o fim do tráfico internacional de escravizados em 1850, o qual causou mudanças radicais no formato econômico de venda e compra de pessoas escravizadas em solo nacional. O fim do tráfico internacional fez com que se elevasse o preço das pessoas escravizadas no território brasileiro. Com isso, intensificou-se o tráfico interprovincial, o qual resultou na diminuição substancial do número de pessoas escravizadas no Rio Grande do Norte (Dias, 2013).

O escritor Câmara Cascudo registrou em seu livro que a cidade de Natal, capital do Estado, não apresentava grande expressão no processo escravagista, e destacou como fator relevante a forte influência do movimento Libertador Norte-Rio-Grandense, criado em 1º de janeiro de 1888, na cidade de Natal, cujo objetivo era promover a libertação de escravizados naquele território potiguar, mesmo antes da abolição oficial da escravidão. Câmara Cascudo registrou:

A escravaria no município de Natal não era numerosa. Não havia indústria justificando a fartura do braço negro cativo. Em 1873 era 822 o número de escravos. Em 1881, 339. Em 1882, 321. Em 1884, 246. Na última matrícula realizada a 31 de março de 1887, Natal possuía 152 escravos em todo o

município. Desta data a 13 de maio de 1888, quando a escravidão desapareceu legalmente, o movimento foi este – 152 escravos. Mudaram de residência: 3. Faleceram: 10. Foram libertos 128 sem condições, um a título oneroso e cinco condicionalmente. (Cascudo, 1999, p. 369).

Tavares de Lyra (1999) ratifica as informações supracitadas, registrando que a proporção de pessoas escravizadas no território potiguar nunca foi elevada, tendo como fator determinante a forte atuação do movimento abolicionista Libertador Norte-Rio-Grandense:

[...] A porcentagem da população escrava da província nunca foi elevada (pelo recenseamento de 1872 era de 13.020 num total de 233.979 habitantes) e, de muito, a ação dos abolicionistas vinha reduzindo: a última matrícula feita mostrava que o número de escravos era de 3.716 e, pelo primeiro número do Boletim, se verifica livres os municípios de Mossoró, Caraúbas e Triunfo (hoje Augusto Severo), as cidades do Açu, Canguaretama e Jardim do Seridó e as vilas de Macaíba e Papari, e a povoação da Utinga. (Lyra, 1999, p. 309)

Contudo, é importante registrar como fator natural para o fim do processo de escravidão no território potiguar a seca ocorrida entre os anos de 1877 e 1879, fenômeno que resultou na morte de meio milhão de pessoas na região Nordeste, entre elas homens livres e escravizados, o que obrigou parte dos escravistas potiguares a venderem grande parte dos escravizados para outras regiões do país.

Em Dias (2013), destaca-se o surgimento dos movimentos abolicionistas que lutavam pelo fim da escravidão, desencadeados ainda na década de 1860, na região de Macaíba, território potiguar. O movimento era constituído por artistas, estudantes, a imprensa e pelas próprias pessoas escravizadas, que exigiam o fim da escravidão. Isso levou o Estado potiguar a destacar-se em nível nacional como um dos primeiros a lutar pela abolição ainda nos anos 1880.

No dia 30 de setembro de 1883, na cidade de Mossoró, no território potiguar, foi decretada a extinção da escravidão — cinco anos antes da promulgação da Lei Áurea.

Conforme Prioste e Barreto (2011), a abolição da escravidão contou com a importante contribuição de André Rebouças, José do Patrocínio, Luíz Gama, Tobias Barreto, entre outros. Contudo, é importante lembrar que o Brasil foi o último país da América Latina a decretar o fim da escravidão, em 1888. Nessa mesma corrente, destaca-se que o Estado brasileiro nada fez para resolver os problemas sociais herdados dos 300 anos de escravidão. Ao contrário, contribuiu para aprofundar a desigualdade social e a concentração de terras no Brasil.

É importante destacar que a abolição não resolveu os problemas dos povos anteriormente escravizados, especialmente no que se refere à garantia de acesso à terra e à regularização de seus territórios tradicionais. Segundo Prioste e Barreto (2011), antes mesmo da abolição em 1888, o Estado brasileiro já havia montado uma estratégia jurídica, por meio da

Lei de Terras de 1850, como forma legal de evitar que a população negra tivesse acesso à terra.

A Lei de Terras de 1850 instituiu o regime jurídico da propriedade privada da terra no Brasil, condicionando a obtenção da propriedade exclusivamente à compra e venda. Dessa forma, apenas quem possuía recursos financeiros poderia adquirir terras do Estado.

Esse novo regime jurídico inviabilizou que muitas pessoas com pouco ou nenhum recurso pudessem adquirir uma terra ou regularizar a posse que já exerciam. Num cenário em que se antevia a possibilidade da abolição da escravidão, essa foi uma forma eficaz de impedir que negros e negras, entre outros grupos sociais marginalizados, tivessem acesso seguro à terra (Prioste (2012); Barreto (2012), p. 7).

Esse fato exigiu que novas estratégias coletivas fossem desenvolvidas pelos povos afrodescendentes na busca por reconhecimento e regularização das comunidades remanescentes de quilombos, que sobreviveram ao tempo e desenvolveram formas tradicionais de viver, produzir sua cultura e resistir. Pode-se afirmar que foram as lutas do passado até o presente que se materializaram em leis e políticas públicas, as quais resultaram em instrumentos concretos de enfrentamento ao racismo e ao latifúndio, assegurando direitos fundamentais aos povos e aos seus territórios no Brasil e no Rio Grande do Norte.

Os processos de lutas articuladas e as formas de organização dos povos afrodescendentes consolidaram-se como instrumentos fundamentais para as conquistas das comunidades remanescentes de quilombos no processo de ratificação e defesa de seus territórios. Os repertórios do passado e do presente contribuem para compreender as mobilizações desde o período colonial até o Brasil contemporâneo.

Em síntese, a luta contemporânea das comunidades quilombolas potiguares pelo reconhecimento e titulação de seus territórios é a herança direta desse passado de resistência e a continuação necessária da busca por justiça territorial. Compreender a história da população negra no Rio Grande do Norte é, portanto, essencial para desnaturalizar as desigualdades presentes e reconhecer a legitimidade das demandas por reparação histórica que ainda ecoam no século XXI.

3.3 O Sentido de Quilombo: Trajetória Histórica e Ressignificação Contemporânea

A compreensão do conceito de *quilombo* é fundamental para a análise das formas de resistência negra no Brasil. Este tópico percorre a trajetória na construção do termo, desde sua origem africana e sua configuração no período escravista até a sua ressignificação como

categoria jurídico-política na atualidade, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

O significado da palavra quilombo é proveniente das línguas bantas, como o 42orna42p, e se refere a uma instituição sociopolítica militar da África Central (século XVII). No contexto brasileiro, os quilombos se assemelhavam aos seus equivalentes africanos. Conforme Munanga (1996):

A palavra quilombo tem a conotação de uma associação de homens, aberta a todos, sem distinção de filiação a qualquer linhagem, na qual os membros eram submetidos a dramáticos rituais de iniciação que os retiravam do âmbito protetor de suas linhagens e os integravam como co-guerreiros num regimento de super-homens invulneráveis às armas de inimigos. (Munanga, 1996, p. 5)

O autor ainda enfatiza que:

O quilombo brasileiro é, sem dúvida, uma cópia do quilombo africano reconstruído pelos escravizados para se opor a uma estrutura escravocrata, pela implantação de uma outra estrutura política na qual se encontraram todos os oprimidos. Escravizados revoltados organizaram-se para fugir das senzalas e das plantações e ocuparam partes de territórios brasileiros não povoados, geralmente de acesso difícil. Imitando o modelo africano, eles transformaram esses territórios em espécie de campos de iniciação à resistência, campos esses abertos a todos os oprimidos da sociedade (negros, índios e brancos), prefigurando um modelo de democracia plurirracial que o Brasil ainda está a buscar. (Munanga, 1996, p. 63)

Em contrapartida, o conceito jurídico-formal trazido pelo Conselho Ultramarino, em 1740, definia quilombo como ‘toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele’ (O’Dwyer, 2002, p. 47). Esta definição, no entanto, é considerada insuficiente para abarcar a complexidade do fenômeno.

Para Gomes (2006), as ações de resistência quilombola variavam desde incendiar plantações e senzalas até atacar os senhores, demonstrando uma luta consciente e planejada, e não meras reações instintivas. Essa perspectiva contraria visões naturalizantes que desqualificavam a agência política dos escravizados. A organização interna dos quilombos era diversa. Conforme Clóvis Moura:

A organização dos quilombos era muito variada, dependendo do espaço ocupado, de sua população inicial, da qualidade do terreno em que se instalavam e das possibilidades de defesa contra as agressões das forças escravistas. (...). Ao invés de se centrarem na monocultura que caracterizava a agricultura escravista, que também monopolizava a produção na mão dos senhores, os quilombos praticavam uma economia policultora, ao mesmo tempo distributiva e comunitária, capaz de satisfazer as necessidades de todos os seus membros. (Moura, 2021, p. 46)

Nesse sentido, observa-se a multidimensionalidade territorial brasileira, onde se veem as distribuições das populações quilombolas espalhados em quase todo o território, com múltiplas soberanias, com destaque para o Quilombo de Palmares. Tese ratificada por Moura (2012):

O mais conhecido quilombo de resistência à escravidão foi o Quilombo dos Palmares, localizado na Serra da Barriga, capitania de Pernambuco, atualmente estado de Alagoas. Liderado por Zumbi dos Palmares, hoje, após inúmeras incursões do ativismo negro brasileiro, alçado à categoria de herói nacional. Outros importantes localizaram-se na Amazônia, no Maranhão, na Paraíba, em Sergipe, na Bahia, em Minas Gerais, no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Mato Grosso. (Moura, 2012, p. 15-16)

A diversidade de quilombos não se deu apenas como um ato de fuga individual da escravidão, mas como expressão coletiva de resistência e construção de novos modos de vida. Esses territórios, erguidos frequentemente em locais de difícil acesso, tornaram-se espaços de autonomia sociopolítica e cultural, onde valores africanos foram preservados e reinventados. Ao se organizarem em comunidades, os quilombolas enfrentaram a lógica colonial não apenas com armas, mas com solidariedade, estratégias territoriais e produção de saberes próprios, inaugurando formas de viver a liberdade mesmo sob a constante ameaça da repressão.

Conforme elucidado, os quilombos emergiram não apenas como refúgios de escravizados, mas como centros vibrantes de resistência, onde a solidariedade e a reinvenção cultural se contrapunham à lógica escravocrata, estabelecendo modelos alternativos de organização social e econômica. Esses territórios, erguidos em meio à opressão, tornaram-se marcos de uma luta contínua por liberdade e dignidade. A seguir, a figura 1 apresenta um mapa que ilustra a distribuição dos quilombos mais conhecidos no Brasil entre os séculos XVII e XIX, oferecendo uma visão geográfica dessa vasta rede de resistência.

Figura 1 – Quilombolas no Brasil dos séculos XVII-XIX



Fonte: Cidadania Quilombola (2015).

Além disso, os quilombos representaram uma ruptura radical com a ordem escravocrata ao desenvolverem modelos econômicos alternativos baseados na cooperação e no policultivo, em contraste com a monocultura latifundiária. Essa organização produtiva não apenas garantia sua subsistência, mas também criava redes de comércio e solidariedade com outras comunidades livres e até mesmo com setores pobres da sociedade colonial.

Portanto:

quilombo não significava apenas refúgio de escravos fugidos. Tratava-se de uma reunião fraterna e livre, com laços de solidariedade e convivência, resultante dos esforços dos negros escravizados para resgatar sua liberdade e dignidade por meio da fuga do cativeiro e da organização de uma sociedade livre. Os quilombolas eram homens e mulheres que se recusavam a viver sob o regime de escravidão e desenvolviam ações de rebeldia e luta contra esse sistema. (Munanga; Gomes, 2006, p. 72).

Moura (1993) acrescenta que os quilombos:

Durante todo o transcurso de sua existência, eles foram não apenas uma força de desgaste, atuando nos flancos do sistema, mas, pelo contrário, agiam em seu centro, isto é, atingindo em diversos níveis as forças produtivas do escravismo e, ao mesmo tempo, criando uma sociedade alternativa que, pelo seu exemplo, mostrava a possibilidade de uma organização formada de homens livres. (Moura, 1993, p. 37).

A partir da Constituição de 1988, especificamente do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o termo *quilombo* passou por uma profunda

ressemantização, superando a visão restrita associada apenas à fuga. Conforme O'Dwyer (2002), o termo:

(...) tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo 'ressemantizado' para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. (...), portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. (...), que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade. (O'Dwyer, 2002, p. 19).

Essa ressemantização é resultado de um grande esforço da sociedade civil organizada (Aguilar, 2009). No entanto, Almeida (2008) argumenta que o processo de afirmação étnica não começou com a Constituição:

Entendo que o processo social de afirmação étnica, se referindo aos chamados quilombolas, não se desencadeia necessariamente a partir da Constituição de 1988 uma vez que ela própria é resultante de intensas mobilizações, acirrados conflitos e lutas sociais que impuseram as denominadas "terras de preto", 'mocambos', 'lugar de preto' e outras designações que consolidaram de certo modo as diferentes modalidades de territorialização das comunidades remanescentes de quilombos. Neste sentido a Constituição consiste mais no resultado de um processo de conquistas de direitos e é sob este prisma que se pode asseverar que a Constituição de 1988 estabelece uma clivagem na história dos movimentos sociais, sobretudo daqueles baseados em fatores étnicos. (Almeida, 2008, p. 44).

O autor ainda contrasta a falta de proteção legal no Brasil pós-abolição com a experiência de outros países:

No Brasil a condição de ex-escravos como 'proprietários', através de uma forma comunitária, só aparece legalmente com o art. 68 do adct de 1988. Nem após a 'Lei de Liberdade dos Índios', do período pombalino, de 1755, e nem após a Abolição da Escravatura de 1888 foram definidos preceitos legais que assegurassem o acesso à terra aos libertos. Para efeito de contraste recorde-se que nos Estados Unidos com a abolição da escravatura foi constituída formalmente uma camada de '*black farmers*' e o processo de elevar os ex-escravos à condição de cidadãos implicou em investi-los da identidade de 'proprietários'. (Almeida, 2008, p. 42).

Desta forma, é importante atribuírmos a ressemantização do conceito de *quilombo* e as mudanças conceituais sofridas não ao Estado, e sim a um conjunto de autores ligados aos mais diversos movimentos dos campos político-jurídico-acadêmicos.

Nesta linha de diálogo, Santana (2008) discute o caminho percorrido na construção dialética acerca da ressemantização do sentido de *quilombo*:

A polissemia dos quilombos, a diversidade das organizações sociais e as múltiplas tentativas de enquadramento ou reificação dessa experiência social não é algo contemporâneo, mas algo que sempre atravessou a experiência e a sua tradução/conceituação, seja para as autoridades e aquilombados, bem como pelas leituras distintas feitas pelas correntes historiográficas e outros. Essa ‘aprendizagem histórica’, para além de afirmar uma ‘verdade’, assinala que as experiências sociais são mediadas pela compreensão, ou melhor, interpretação, elementos importantes para identificarmos como os quilombos vêm sendo (re) interpretados na pós-escravidão (1888), particularmente a partir da década de 70, ou seja, como os quilombos, além de releituras sobre o passado, passam a serem experiências presentes ou contemporâneas. (Santana, 2008, p. 23-24).

A luta pela terra, no entanto, permanece acirrada. As comunidades quilombolas enfrentam conflitos territoriais análogos aos do passado, muitas vezes com o próprio Estado, como nos casos de Alcântara (MA) e do Rio dos Macacos (BA)⁵. Essa persistência da violência estatal pode ser traçada desde documentos históricos como o Alvará de 03 de março de 1741, que ordenava a marcação com ferro quente e o corte de orelhas de quilombolas capturados, conforme O’Dwyer (2002):

Eu, El- Rei, faço saber aos que este alvará virem que presentes os insultos, que no Brasil cometem os escravos fugidos, sendo-me vulgarmente chamado calhambolas, passando a faz erro excesso de se juntarem em quilombos, e sendo preciso acudir com remédios que evitem esta desordem: hei por bem que a todos os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha com fogo uma marca em uma espádua com a letra F, que para este efeito haverá nas câmaras: e se quando for executar esta pena, for achado já com a mesma marca, se lhe cortará uma orelha; tudo por simples mandado do juiz de fora, ou ordinário da terra ou do ouvidor da comarca, sem processo algum e só pela notoriedade do fato, logo que do quilombo for trazido, antes de entrar para a cadeia. (O’Dwyer, 2002, p. 47-48)

Não restam controversas, acerca da manutenção dos instrumentos utilizados pelo sistema administrativo do período colonial, imperial ao Brasil contemporâneo para controlar e limitar direitos constitucionais dos povos escravizados e ex-escravizados.

⁵ Programa Tambores da Liberdade – Da portaria da Vila Naval, em Aratu, até o Quilombo Rio dos Macacos, os três quilômetros percorridos pelos remanescentes de escravos, relatam eles, são marcados por mais do que pedras no caminho. A Rua Bahia, que dá acesso aos quilombolas a uma trilha, é apenas um dos cenários em que o difícil convívio entre as duas comunidades – oficiais da Marinha do Brasil e seus familiares, e o povo do quilombo – fica explícito. No palco, uma disputa judicial: a área ocupada por cerca de 500 moradores do quilombo é alvo de uma ação reivindicatória proposta pela Procuradoria da União na Bahia, que pede a desocupação do local para ‘atender necessidades futuras da Marinha’ publicado no Correio da Bahia - Quilombo Rio dos Macacos em abril de 2024.

Pois, segundo Aguilar (2009), estes fatos comprovam-se por meio dos questionamentos e das constantes investidas da bancada ruralista no Congresso Nacional contra o Decreto 4.887/03, que regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em termos legais. Nesta corrente, um exemplo claro das disputas político-jurídicas dos ruralistas contra a prevalência na garantia da eficácia na regularização dos territórios quilombolas é a ADIN nº 3.239/DF, movida pelo Partido dos Democratas contra o Decreto 4.887/03, sob alegação de que este decreto se coloca acima do art. 68 do ADCT.

Nesta hermenêutica conjunta da trajetória histórica e da ressignificação contemporânea do termo quilombo revela uma continuidade fundamental: a luta pela autodeterminação, pelo território e pelo reconhecimento de direitos. O quilombo evoluiu de um conceito militar africano e de uma estratégia de resistência ao escravismo para se tornar uma categoria jurídico-antropológica central na defesa das comunidades tradicionais brasileiras. Compreender essa evolução é essencial para analisar criticamente tanto os avanços legais conquistados quanto os persistentes desafios e conflitos fundiários que caracterizam a realidade quilombola na atualidade, demonstrando que a busca por liberdade e dignidade permanece uma luta viva e necessária.

3.4 Origem e regularização da propriedade privada e sua relação com o território quilombola no Brasil

A formação territorial do Brasil pautou-se na defesa dos interesses de uma classe social formada por uma elite branca dominante, responsável pela concentração de terras nas mãos de poucos, em detrimento da grande maioria que anseia por uma distribuição justa de terras no país. Essa elite agrária atuou diretamente na estrutura administrativo-jurídica, influenciando a edição de normas sobre o processo de regularização fundiária, bem como na concessão de propriedades àqueles que, em seu entendimento, faziam jus a tal direito.

Já os descendentes de africanos compõem um cenário divergente e controverso, no qual, ao longo de toda sua história, tiveram seus direitos ao reconhecimento e regularização de seus territórios negados, encontrando amparo legal somente com o advento da Constituição Federal de 1988.

Nesta hermenêutica, é necessário compreender como ocorreu a concentração de terras no Brasil, seus primeiros institutos de regularização fundiária e, por fim, o reconhecimento e regularização dos territórios quilombolas.

Desse modo, as propostas de criação de políticas legislativas para divisão de terras ganharam forma e direção, baseadas em ideologias que defendiam os interesses da classe dominante vinculada à Coroa Portuguesa, ignorando completamente os interesses das classes minoritárias que não tinham acesso aos sistemas legislativo e jurídico.

As disputas por terra eram desiguais e injustas, conforme exemplificado no caso do Estado da Bahia, onde a formulação de uma lei em 1843 excluía negros e imigrantes do processo de aquisição de terras, como destaca Treccani (2006):

Em 10 de junho de 1843, quando o deputado baiano José Rodrigues Torres apresentou o projeto de lei daquela que viria a ser a primeira lei de terras brasileira, propôs que se deveria associar a abolição da escravidão à distribuição das terras das fazendas aos ex-escravos. No debate, porém, foi voto vencido. Por isso a Lei de Terras, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, pode ser considerada como a responsável pela ‘exclusão dos escravos’. Seu art. 1º determina: Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. (Treccani, 2006, p. 91-92).

Neste contexto, torna-se cada vez mais evidente que a formação territorial brasileira foi marcada pela exploração patronal, na qual os senhores de terra utilizavam mão de obra escrava (africana ou indígena) para produzir bens para exportação de commodities. Essa prática de exploração humana constituiu-se como base da economia colonial, servindo como instrumento para legitimar a dominação econômica, política e social em favor das elites agrárias.

No Brasil, o processo de colonização foi norteador pelas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), cujas influências diretas são o Código Justiniano e o direito romano, influenciaram e subsidiaram o ordenamento local:

Em todo o período colonial e em parte do Império, as normas que vigoravam (até 1830) eram as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), famosas pela severidade extrema de seu texto, que previa inclusive mutilações. Nem por isso a violência deixou de existir, pois a impunidade é que imperava, com a prática do perdão ligada à família real portuguesa, funcionando como legitimação ideológica do poder real. Ao lançar mão do terror e da clemência, o rei se tornava, ao mesmo tempo, senhor da Justiça e mediador da graça. Além disso, era da tradição portuguesa que o instituto do perdão fosse utilizado para fins de povoamento, como de fato aconteceu na ocupação de nossas terras. (Maciel 2010, p.147)

As Ordenações supracitadas eram subsequentes e foram compostas por adesão aos textos normativos anteriores, não havendo mudança significativa no que concerne aos institutos do domínio da propriedade. Com isso, note-se que diversos foram os instrumentos político-jurídicos utilizados para transferir as terras anteriormente pertencentes aos povos indígenas ao patrimônio público e, posteriormente, ao particular – a “elite agrária de cada período”.

O Brasil, durante todo o período colonial, vigorou o modelo de sesmarias, que teve término com o advento do Império. Assim, o país teve toda sua história fundiária marcada por desigualdade racial e social, baseada em quatro períodos temporais: o regime sesmarial, que perdurou de 1500 a 1821; o regime de posse, de 1821 a 1850; o regime da Lei de Terras, de 1850 a 1889; e, por último, o regime republicano, que se iniciou em 1889 e permanece até os dias atuais.

A demarcação de terras particulares no Brasil teve como ponto inicial o ano de 1795, com o Regimento das Sesmarias e a Lei de Terras. Contudo, durante todo o período colonial, o regime de sesmarias estava sujeito a uma série de requisitos para distribuição e concessão do uso e exploração da terra, conforme descrito:

[...] inseriram-se nos instrumentos das sesmarias as seguintes obrigações impostas aos sesmeiros, assim chamados beneficiários da concessão: colonizar a terra, ter nela sua moradia habitual e cultura permanente, demarcar os limites das respectivas áreas (submetendo-se à posterior confirmação) e, ainda, pagar os tributos exigidos na época. (Marques, 2015, p. 24).

A Lei de Terras trouxe mecanismos de exclusão da propriedade para os povos negros, ao condicionar o acesso à terra ao requisito da compra, estabelecendo valores exorbitantes que inviabilizaram sua aquisição por populações negras, as quais não possuíam condições de arcar com a compra e manutenção dessas propriedades.

Diante desse contexto, o Estado brasileiro, antes mesmo de pensar no destino das pessoas escravizadas ou de qualquer planejamento fundiário que garantisse compensação e redistribuição justa de terras no país, decretou em 13 de maio de 1888 o fim do sistema de escravização, sendo o último país a abolir tal prática exploratória e desumana.

Contudo, não parou por aí. No período pós-abolição, o Estado utilizou de forma arbitrária normas dogmáticas então vigentes para promover a desmobilização de territórios quilombolas mediante expropriação compulsória de propriedades – sejam elas fruto de posse herdada ou mesmo forma de pagamento por serviços prestados após o fim do tráfico de escravizados no país.

Como bem analisa José de Souza Martins:

O país inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava. O cativo da terra é a matriz estrutural e histórica da sociedade que somos hoje. (Martins, 2010, p. 3)

Observa-se que a adequação da estrutura agrária brasileira aos interesses das classes dominantes remonta à “conquista” portuguesa, que incorporou todo o território ao patrimônio

colonial, ignorando completamente a existência dos povos originários. Criou-se assim um marco temporal que legitimou o domínio da Coroa Portuguesa e posterior transferência dessas terras para uma elite agrária de raízes escravocratas.

Conforme Hely Lopes Meirelles:

No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público. (Meirelles, 1996. P. 459)

Foi nesse cenário que em 18 de setembro de 1850 Dom Pedro II promulgou a Lei nº 601 e seu decreto regulamentador (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854), conhecida como a primeira Lei de Terras, que definiu os fundamentos da propriedade privada da terra no Brasil.

Com a nova lei, foram criados instrumentos norteadores para o reconhecimento do direito à propriedade rural no Brasil. Contudo, conforme Stédile (2012, p. 24), esse dispositivo normativo foi utilizado para revalidar as cartas de sesmaria, que determinavam que somente poderiam ser considerados proprietários da terra os ocupantes que comprovassem o cultivo da área, moradia habitual no imóvel, bem como a legalização de sua propriedade nos cartórios, mediante pagamento de determinada quantia à Coroa.

Para Stédile (2012), essa lei serviu como instrumento para perpetuar a terra nas mãos da elite agrária brasileira:

Ora, essa característica visava, sobretudo, impedir que os futuros ex-trabalhadores escravizados, ao serem libertos, pudessem se transformar em camponeses, em pequenos proprietários de terras, pois, não possuindo nenhum bem, não teriam, portanto, recursos para ‘comprar’, pagar pelas terras à Coroa. E assim continuariam à mercê dos fazendeiros, como assalariados. A Lei nº 601, de 1850, foi então o batistério do latifúndio no Brasil. Ela regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil. (Stédile, 2012, p. 25)

Verifica-se que os ordenamentos jurídicos lusitanos e brasileiros nunca consideraram a posse por si só como fator originário de aquisição da terra, obrigando o possuidor a cumprir exigências legais como: tornar a terra produtiva; estabelecer moradia fixa; decurso temporal; demarcação; e efetuar o recolhimento das taxas formais exigidas pelo poder público por meio de ato administrativo ou judicial.

[...] no debate político nacional é importante deixar claro que questão agrária e reforma agrária não são sinônimos e que esta última é mais que distribuição fundiária. Sendo a questão agrária o termo que materializa todas as

contradições inerentes à penetração das forças capitalistas no campo, a reforma agrária, de modo geral, está relacionada a alterações profundas na estrutura fundiária objetivando uma distribuição mais equitativa das terras, acompanhada de políticas públicas associadas e complementares que permitam aos beneficiários desta política terem autonomia e emancipação socioeconômica [...] (Carvalho, 2016, p. 155).

Contudo, avançando na linha histórica da regularização fundiária no Brasil, foi somente a partir da Constituição de 18 de setembro de 1946 que o instituto da posse ganhou status constitucional. Conforme o importante texto do art. 156:

Art. 156 – A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares. (Brasil, 1946, art. 156, § 1º).

Diante desses fatos, torna-se incontroverso que, do período colonial ao Brasil atual, consolidou-se um sistema político-jurídico com a finalidade de manter um padrão de propriedade arcaico, sustentado em uma matriz escravocrata, resultando na concentração de riquezas nas mãos de uma elite agrária e contribuindo para a reprodução da miséria e da desigualdade racial e social nos territórios.

O que se destaca no debate público sobre a luta pela desconcentração e implantação de um projeto de redistribuição de terras no território nacional são as ações concretas articuladas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST⁶ e pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ⁷, movimentos de luta que têm alertado a sociedade sobre a desigualdade social e a concentração de terras nas mãos de poucos latifundiários no campo brasileiro, principalmente no que diz respeito ao uso da terra para produção de commodities destinadas à exportação.

⁶ O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é um movimento social de massas, autônomo, organizado em 24 estados nas cinco regiões do país. No total, são cerca de 450 mil famílias que conquistaram a terra por meio da luta e da organização dos trabalhadores rurais. O Movimento tem como objetivo articular e organizar os trabalhadores rurais e a sociedade para conquistar a Reforma Agrária e construir um Projeto Popular para o Brasil.

⁷ A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) é uma organização de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que representa a grande maioria dos quilombolas do Brasil. Participam da CONAQ representantes de comunidades quilombolas de 23 estados da federação: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins.

Nesse contexto, Silva (1971, p. 37-38) define a necessidade de uma reforma agrária pautada em: ‘um processo amplo, imediato e drástico de redistribuição de direitos sobre a propriedade privada da terra agrícola, promovido pelo Governo, com a ativa participação dos próprios camponeses e objetivando sua promoção humana, social, econômica e política.’

Stédile (2020, p. 17), na recente obra intitulada *Experiências históricas de reforma agrária no mundo*, define que a reforma agrária pode ser caracterizada como um programa de governo que busca democratizar a propriedade da terra na sociedade e garantir o seu acesso, distribuindo-a a todos que a quiserem fazer produzir e dela usufruir.

Acerca do tema, é importante a opinião de Molina sobre o processo de democratização da terra:

A Reforma Agrária, como o processo de democratização, exige um redirecionamento da ação estatal. O Estado deixaria de apoiar e proteger as grandes unidades agrícolas patronais para ser um Estado com um programa de Reforma Agrária que contenha em si um programa de apoio à pequena produção, tendo uma estrutura organizacional composta de agricultores familiares (Molina, 1998, p. 34).

Em sentido normativo, é importante destacar que o tema da desconcentração de terras no Brasil iniciou-se logo após o golpe de 1930. Contudo, a questão agrária na Constituição de 1934 limitou-se ao §4º do art. 21, que dispunha:

Art. 21, §4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste art.. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas. (Brasil, 1934, art. 21, §4º).

Seguindo esta hermenêutica normativa constitucional, o debate clássico sobre desconcentração de terras e processo de reforma agrária materializou-se de forma expressa na Constituição de 1946, que trouxe amparo jurídico à política agrária ao estabelecer a função social da propriedade em seu art. 147, *in verbis*:

Art. 147 O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. (Brasil, 1946, art. 147).

Vale ressaltar que foi durante o governo de João Goulart, por meio do Decreto nº 53.700, de 13 de março de 1964, que foi lançado o plano de reforma agrária, cujo art. 1º estabelecia:

Art. 1º Ficam declaradas de interesse social, para efeito de desapropriação, nos termos e para os fins previstos no art. 147 da Constituição Federal e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, as áreas rurais compreendidas em um raio de 10 (dez) quilômetros dos eixos das rodovias e ferrovias federais, e

as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem. (Brasil, 1964)

Em 1964, surgiu no Brasil, como resposta às lutas campesinas, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que estabeleceu objetivos e princípios constitucionais referentes à Reforma Agrária. Destacam-se o §1º do art. 1º e o art. 16, que apresentam um conceito amplo da função social da propriedade, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

[...]

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. (Brasil, 1964)

Ocorre que, em 31 de março de 1964, as Forças Armadas Brasileiras, articuladas pelos interesses do grande capital (incluindo sua fração agrária), interromperam os planos de Goulart para realizar a Reforma Agrária, com a implantação do golpe militar que destituiu o governo democrático e instalou a ditadura que governou o país por 21 anos.

Nesse contexto, foi somente com a Constituição de 1988, por meio do art. 184, que o constituinte estabeleceu procedimentos com princípios sociais para regularização do processo de reforma agrária:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (Brasil, 1988)

Não restam dúvidas de que a Constituição Federal de 1988 teve enorme importância para a luta por descentralização de terras e reforma agrária, uma vez que criou critérios para obrigar os latifúndios improdutivos a cumprirem a função social da propriedade, sob pena de desapropriação.

Assim, com a Constituição de 1988, o sentido da expressão ‘reforma agrária’ e do reconhecimento e regularização de territórios passou a representar um projeto voltado a reduzir

as desigualdades sociais e regionais no campo, em consonância com os princípios norteadores previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

Como assinala José Afonso da Silva:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar a prática da dignidade da pessoa humana. (Silva, 2006, p. 107).

É incontroverso que a Constituição Federal de 1988 impõe a desapropriação para fins de reforma agrária dos imóveis rurais que não cumpram a função social da propriedade, sendo esse processo constitucional de desapropriação um instrumento para regularização de terras improdutivas no território nacional.

Nesse sentido, o legislador disciplinou os procedimentos normativos para desapropriação por interesse social nos incisos XXIV do art. 5º, 184, 186 e 243 da Constituição Federal de 1988; no §1º do art. 1.228 do Código Civil; e no §1º do art. 2º da Lei nº 4.504/64, em consonância com a Lei nº 4.132/62.

Como instituição responsável pela fiscalização do cumprimento da função social e pelos atos desapropriatórios subsequentes, foi atribuído ao INCRA o papel de *longa manus* da União, conforme estabelece o §2º do art. 2º da Lei nº 8.629/1993, em conjunto com o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.504/64, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.110/1970.

Desse modo, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 estabeleceu pressupostos para a proteção processual possessória. Como defende Fredie Didier Jr. (2008), o possuidor cuja posse não esteja em conformidade com os deveres constitucionalmente impostos não deve ter amparo jurisdicional na proteção do direito de propriedade:

A correta interpretação dos dispositivos constitucionais leva à reconstrução do sistema de tutela processual da posse, que passa a ser iluminado pela exigência de observância da função social da propriedade. (Didier Jr., 2008, p. 14).

Na mesma linha, Carlos Frederico Marés destaca:

[...] O proprietário da terra cujo uso não cumpre a função social não está protegido pelo Direito, não pode utilizar-se dos institutos jurídicos de proteção, com as ações judiciais possessórias e reivindicatórias para reaver a terra de quem as use, mais ainda se quem as usa está fazendo cumprir a função social, isto é, está agindo conforme a lei. (Marés, 2003, p. 117).

Para Norberto Bobbio e colaboradores, o conceito de ‘propriedade’ é:

[...] ‘objeto que pertence a alguém de modo exclusivo’, logo seguido da implicação jurídica: ‘direito de possuir alguma coisa’, ou seja, ‘de dispor de

alguma coisa de modo pleno, sem limites'. (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 1021).

Já para o professor Souza Filho (2003), a propriedade que não cumpre sua função social não merece proteção:

[...] no Brasil, pós-1988, a propriedade que não cumpre sua função social não está protegida, ou, simplesmente, propriedade não é. Na realidade, quem cumpre uma função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito. [...] (Souza Filho, 2003, p. 116).

Acerca desse tema, a jurisprudência do STF tem interpretado que o exercício do direito à propriedade está condicionado ao cumprimento do princípio constitucional da função social, especialmente no que diz respeito aos requisitos do art. 186 da Constituição Federal, conforme demonstram os seguintes julgados:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII) [...] ADIN 2.213 (2002)
A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária [...] MS 22.164 (1995)

Portanto, tanto para a doutrina, jurisprudência, como para as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, a propriedade privada deixa de ser um direito absoluto, sobre a qual são criados parâmetros normativos com ressalvas sociais, sendo obrigatório, para sua manutenção, o cumprimento da função social como princípio constitucional fundamental.

Outrossim, é importante a atenção dada pelo constituinte de 1988 acerca do direito dos povos tradicionais ao reconhecimento e regularização de seus territórios, que deve ser interpretado para além da Constituição, com observância às normas de direitos humanos em âmbito internacional, deixando incontroverso que a conquista do reconhecimento e regularização dos territórios quilombolas é uma necessidade básica, reflexo das lutas sociais desses sujeitos, não podendo ser considerada como algo transcendente, mas sim como produto das relações sociais. Assim, ressaltamos que:

[...] o ser quilombola, fato tipificado como crime durante o período colonial e imperial, passa a ser elemento constitutivo de direito. A luta atual dos remanescentes quilombolas, pelo reconhecimento do domínio das terras por eles ocupadas, deve ser considerada uma ação pela inclusão social, que leva a

construir uma igualdade social baseada na aceitação das diferenças culturais previstas na Constituição Federal em vigor. (Marques; Malcher, 2009, p. 27).

Nesse sentido, para o sistema normativo político-judiciário brasileiro, o território quilombola deve ser entendido não apenas como um espaço natural, mas sim como um local de incorporação de múltiplas dimensões sociais e culturais. Conforme destaca Santos (2011, p. 14):

O território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas; o território tem que ser entendido como o território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento para o trabalho; o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida. (Santos, 2011, p. 14)

Nesse sentido, o sistema político-administrativo brasileiro, formado em sua maioria por representantes dos grandes latifundiários, tem construído entraves na aprovação de políticas públicas voltadas ao reconhecimento e regularização dos territórios quilombolas, ratificando assim a dívida histórica do Estado, conforme o trecho abaixo:

Nas últimas cinco décadas, com o total apoio do Estado brasileiro, o capital avançou sempre mas sobre as últimas fronteiras naturais amazônicas disputando territórios com populações indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais e locais, transformando as terras, floresta, água, solo e subsolo em ‘mercadoria’ a ser leiloada na perversa dinâmica das ‘leis do mercado’, em que a exploração indiscriminada da natureza e da própria vida humana viraram ‘oportunidade de negócio, destruição e conservação, que passam a ter preço. (Treccani, 2014, p. 162).

Entretanto, apesar da revolução doutrinária, jurisprudencial e normativa que prevê o reconhecimento e a regularização de terras quilombolas, pouco se tem avançado no Brasil. Um dos principais obstáculos reside no fato de que a regularização dessas terras implica na impossibilidade de acesso à terra pelo sistema do agronegócio produtor de *commodities*, conforme demonstra Prioste (2011, p. 300):

[...] o atual regime jurídico de terras previsto no Decreto Federal nº. 4.887/03 grava esses imóveis como bens fora do comércio. Além da titulação ser coletiva e registrada em nome da associação, o decreto ainda estabelece que a terra não pode ser vendida, doada, penhorada, arrendada ou adquirida por usucapião. Dessa maneira, a titulação das terras quilombolas, [...], representa um impacto significativo na democratização do acesso à terra e, por outro lado, conduz a uma sensível indisponibilidade de terras para o mercado, [...], dadas as restrições legais estabelecidas à propriedade rural quilombola. (Prioste, 2011, p. 300)

É precisamente neste contexto de disputa que a análise histórica e conceitual desenvolvida neste capítulo ganha pleno significado. Dessa forma, este capítulo não apenas resgata a memória histórica da resistência negra, mas também estabelece as bases para compreender a reinvenção contemporânea do território quilombola. Longe de serem meros refúgios do passado, os quilombos emergem como projetos políticos permanentes de reexistência, em que a luta pela terra se confunde com a afirmação identitária e a construção de alternativas civilizatórias fundadas na coletividade, na ancestralidade e na relação harmônica com o território. A compreensão desse processo histórico é fundamental para desnaturalizar a violência do sistema escravocrata e para reconhecer, no presente, a legitimidade das demandas por reparação territorial, que seguem ecoando como um direito inalienável dessas comunidades. A resistência quilombola, portanto, não é um evento circunscrito ao passado, mas um contínuo processo de reinvenção do território como espaço de liberdade, autonomia e reprodução cultural.

A indisponibilidade da terra quilombola para o mercado, destacada por Prioste (2011), não é uma mera restrição legal, mas a expressão jurídica de um projeto societário distinto. Neste sentido, torna-se imperativo avançar para além do simples reconhecimento formal e pensar coletivamente na construção de um projeto popular que efetive a justiça social e territorial. Tal projeto deve incluir um programa robusto de políticas públicas pautado no desenvolvimento autossustentável, na descentralização de terras e na regularização fundiária dos territórios tradicionais. A questão agrária brasileira permanece mal resolvida, e a mera criação de assentamentos ou o reconhecimento como comunidades tradicionais são insuficientes para superar as profundas desigualdades. A luta pela reforma agrária e pela regularização fundiária dos territórios tradicionais ultrapassa o acesso à terra, envolvendo a garantia de condições para uma existência plena e autodeterminada. Este compromisso está alinhado com os marcos legais nacionais e internacionais, como o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em seu art. 13 assegura o respeito à especial relação dos povos tradicionais com suas terras.

Neste contexto, torna-se incontroverso que o direito territorial das comunidades remanescentes de quilombo é condição fundamental para o exercício de uma gama de outros direitos essenciais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A garantia de um território inviolável e inalienável, como previsto no Decreto 4.887/03, é a base material para a efetivação de direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais, consolidando esses espaços como

bastiões de dignidade, memória e futuro para os povos quilombolas. A luta pela terra, portanto, revela-se como o eixo central para a continuidade da própria existência quilombola.

Contudo, o hiato entre o dever ser constitucional e a realidade fática permanece abissal. A morosidade na titulação, a fragilidade orçamentária dos órgãos responsáveis e a intensa pressão política e econômica do agronegócio contra a demarcação de territórios tradicionais constituem entraves modernos que reiteram a histórica resistência do Estado em saldar sua dívida com estas comunidades.

Portanto, conclui-se que a relação entre a propriedade privada convencional e o território quilombola no Brasil é, por essência, dialética e conflituosa. Enquanto a primeira nasceu de um projeto colonial de exclusão e acumulação, o segundo emerge como resistência e reexistência, exigindo do ordenamento jurídico não apenas a reparação de uma dívida histórica, mas também a adoção de um modelo de desenvolvimento alternativo. Um modelo que verdadeiramente honre a função social da propriedade, priorize a justiça social sobre o lucro e garanta que o território seja, efetivamente, o chão onde se plantam não apenas alimentos, mas também direitos, cultura e dignidade humana.

4 TERRITÓRIOS EM DISPUTA: A LENTA MARCHA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUILOMBOLA

A luta pela regularização fundiária quilombola no Brasil é marcada por contradições históricas: enquanto a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais garantem direitos territoriais a essas comunidades, a morosidade do Estado na titulação das terras revela uma dívida secular. Dados do Censo 2022 mostram que apenas 12,6% dos quilombolas vivem em áreas oficialmente delimitadas, enquanto 87,4% permanecem em territórios não reconhecidos, expostos a conflitos e insegurança jurídica. No Rio Grande do Norte, essa realidade é ainda mais crítica: das 38 comunidades certificadas pela Fundação Palmares, apenas duas têm titulação parcial, e os processos administrativos avançam em ritmo insuficiente, quando não paralisados. Essa demora não é técnica, mas política, refletindo a falta de prioridade na garantia de um direito fundamental.

A resistência quilombola, no entanto, persiste. Se no passado os quilombos foram espaços de fuga e autonomia frente ao escravismo, hoje eles reivindicam o direito à terra como condição para a reprodução física e cultural de suas comunidades. A despeito dos obstáculos — como a fragilidade institucional do INCRA, a pulverização de competências entre esferas de governo e a judicialização de processos —, movimentos sociais e o Ministério Público pressionam por avanços. O caso da comunidade Jatobá (RN), próxima da titulação integral, simboliza tanto as conquistas quanto os desafios dessa trajetória. Este capítulo analisa esse cenário de disputa, explorando as tensões entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos territórios quilombolas potiguaras, em diálogo com o contexto nacional.

4.1 Comunidades quilombolas na terra potiguaras e a relevância cultura dos territórios

No âmbito institucional, a Fundação Cultural Palmares⁸ define essas comunidades como grupos que, ao longo dos séculos, mantêm tradições culturais, de subsistência e religiosas em seus territórios. Contemporaneamente, a designação quilombola está intrinsecamente ligada ao reconhecimento de direitos, amparado por um robusto arcabouço legal que inclui a Constituição Federal de 1988, os Decretos Federais nº 4.887/2003 e nº 6.040/2007, além de tratados internacionais de direitos humanos.

⁸ Conforme o 4º art. do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Fundação Cultural Palmares – FCP é responsável pela emissão de certidões às comunidades quilombolas e sua inscrição em um cadastro geral.

Foi a partir da constatação da pluralidade de interpretações sobre a relação entre o vocábulo, a resistência e a população escravizada que se intensificaram os debates em torno da ressemantização do termo. Esse processo culminou na ampliação do conceito para ‘comunidades remanescentes de quilombos’, categoria hoje central nos campos da antropologia e do direito. Sobre essa necessária evolução conceitual, é fundamental a reflexão de Alfredo Wagner de Almeida (2002, p. 62):

É necessário que nos libertemos da definição arqueológica, da definição histórica *stricto sensu* e das outras definições que estão frigorificadas e funcionam como uma camisa-de-força, ou seja, da definição jurídica dos períodos colonial e imperial e até daquela que a legislação republicana não produziu, por achar que tinha encerrado o problema com a abolição da escravatura, e que ficou no desvão das entrelinhas dos textos jurídicos. A relativização dessa força do inconsciente coletivo nos conduz ao repertório das práticas e às autodefinições dos agentes sociais que viveram e construíram essas situações hoje designadas como quilombo. (Almeida 2002, p. 62)

É necessário que nos libertemos da definição arqueológica, da definição histórica *stricto sensu* e das outras definições que estão frigorificadas e funcionam como uma camisa-de-força, ou seja, da definição jurídica dos períodos colonial e imperial e até daquela que a legislação republicana não produziu, por achar que tinha encerrado o problema com a abolição da escravatura, e que ficou no desvão das entrelinhas dos textos jurídicos. A relativização dessa força do inconsciente coletivo nos conduz ao repertório das práticas e às autodefinições dos agentes sociais que viveram e construíram essas situações hoje designadas como quilombo. (Almeida, 2002, p. 62)

Neste prisma, impõe-se à sociedade a tarefa de interpretar a trajetória dessas comunidades com um olhar crítico, superando visões estereotipadas e comprometendo-se com a defesa de um grupo historicamente explorado pelo sistema escravista. O objetivo é garantir a soberania social sobre seus territórios, entendidos como produtos de uma dinâmica constante de territorialização, desterritorialização e reterritorialização, processos estes que configuram estratégias de resistência e preservação cultural. Para tanto, é crucial a hermenêutica proposta por Almeida (2005), que alerta contra leituras reducionistas:

Os quilombolas não podem ser reduzidos mecanicamente à categoria ‘pobres’ e tratados com os automatismos de linguagem que os classificam como ‘carentes’, de ‘baixa renda’ ou na ‘linha de indigência’. Insistir nisso significa uma despolitização absoluta. Afinal, as comunidades remanescentes de quilombos não são o ‘reinado da necessidade’ nem tampouco um conjunto de ‘miseráveis’, já que os quilombolas se constituíram enquanto sujeitos, dominando essa necessidade e instituindo um ‘reinado de autonomia e liberdade.’ (Almeida, 2005, p. 11).

Neste contexto, o Estado do Rio Grande do Norte ratifica sua dívida com os territórios

através da falta de políticas públicas voltadas para o reconhecimento e regularização fundiária dos territórios, com projetos pautados no resgate e valorização da cultura popular. Assim, fica evidenciada a omissão do Estado no cumprimento das garantias previstas nos dispositivos constitucionais nº 215 e 216 “Da Cultura” e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesta hermenêutica, importante são os resultados demonstrados no Censo Demográfico de 2022, no qual ratificam a falta de políticas públicas voltadas para os processos de reconhecimento e regularização dos territórios tradicionais quilombolas no Estado do Rio Grande do Norte, conforme os dados que a pesquisa passa a expor.

No Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2023), uma pesquisa inédita mapeou a população quilombola integrante dos povos e comunidades tradicionais reconhecidos pela Constituição de 1988. O estudo identificou uma população quilombola de 1.327.802 pessoas (0,65% do total de habitantes do país), residentes em 1.696 municípios⁹, sendo que a região Nordeste concentra 68,19% desse total (905.415 pessoas).

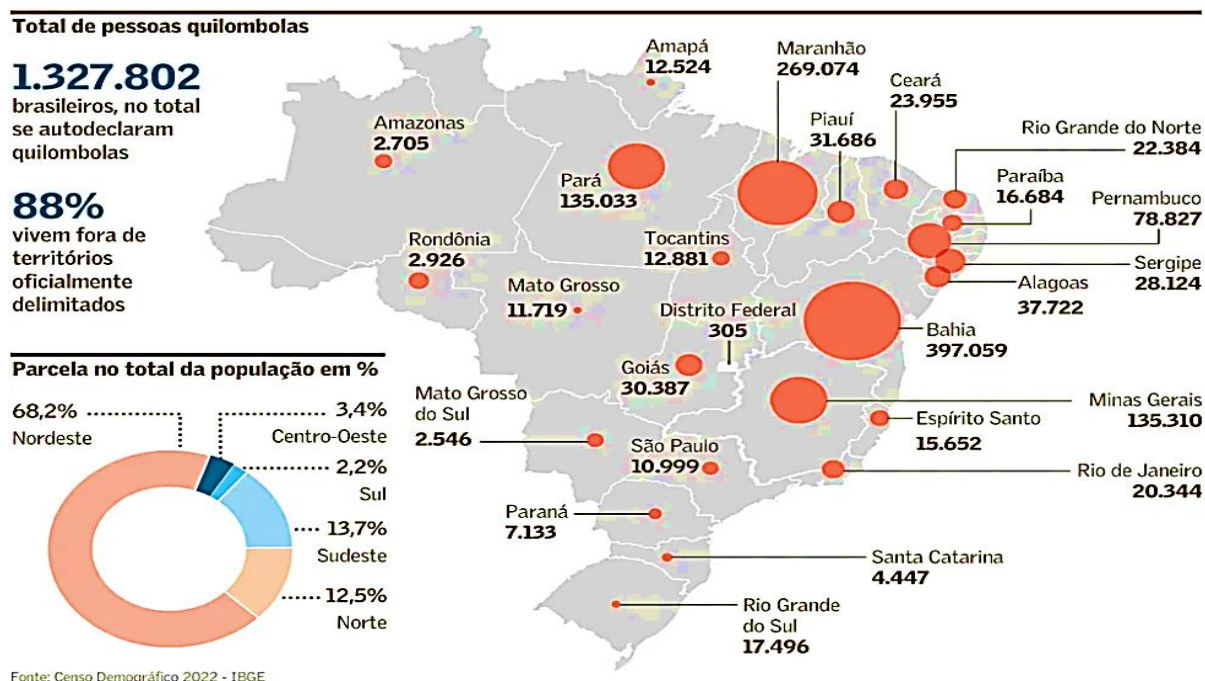
Foram identificados no Censo Demográfico de 2022 um total de 494 territórios quilombolas oficialmente delimitados no país, presentes em 24 estados e no Distrito Federal, que abrigam 203.518 pessoas. Desse total, 167.202 pessoas (82,16%) são quilombolas, enquanto 36.316 (17,84%) não são quilombolas.

Diante desses dados, torna-se evidente a urgência de ações concretas por parte do Estado do Rio Grande do Norte para reconhecer, proteger e fortalecer os territórios quilombolas existentes em seu território. A invisibilização histórica dessas comunidades, refletida na ausência de regularização fundiária e de políticas culturais efetivas, revela não apenas um descumprimento constitucional, mas também uma negligência com a memória, os direitos e a identidade de um povo forjado na resistência. Reconhecer os territórios quilombolas como espaços legítimos de produção de cultura, conhecimento e autonomia é passo essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e justa.

Abaixo segue mapa detalhando a distribuição dos povos quilombolas no país, conforme dados do Censo Demográfico 2022:

⁹ De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022, a população quilombola estão localizadas nos estados do Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Figura 2 – Distribuição dos povos quilombolas no Brasil



Fonte: Valor Econômico - Brasil tem 1,3 milhão de quilombolas, mas só 12% em área demarcada.

Assim, 12,6% dos quilombolas do país residiam em territórios oficialmente delimitados, enquanto 87,4% encontravam-se fora de áreas formalmente delimitadas e reconhecidas. Não obstante, apenas 4,3% da população quilombola reside em territórios já titulados no processo de regularização fundiária¹⁰.

Abaixo segue o Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) no país:

¹⁰ Com essa divulgação, o IBGE atende a uma demanda histórica da sociedade brasileira, dos órgãos governamentais e dos movimentos sociais. "Conhecer o número de pessoas quilombolas e como elas se distribuem pelo país, no nível de municípios, vai orientar políticas públicas de habitação, ocupação, trabalho, geração de renda e regularização fundiária", declara Marta Antunes, responsável pelo Projeto de Povos e Comunidades Tradicionais do IBGE.

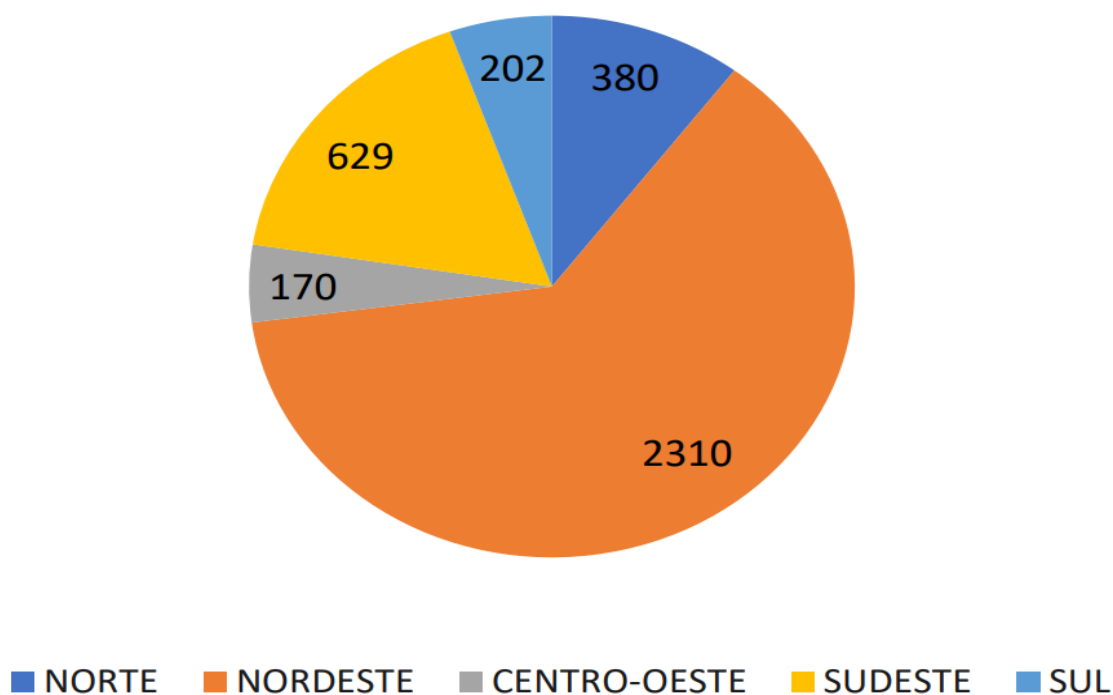
Quadro 2 – Remanescentes de Quilombos

[illegible]

Fonte: Fundação Cultural Palmares (2024).

E, ainda, segue abaixo o gráfico com a distribuição geral das Comunidades Remanescentes de Quilombos reconhecidas por região (CRQs):

Gráfico 1 – Quilombos reconhecidos por região
CRQs reconhecidas por região

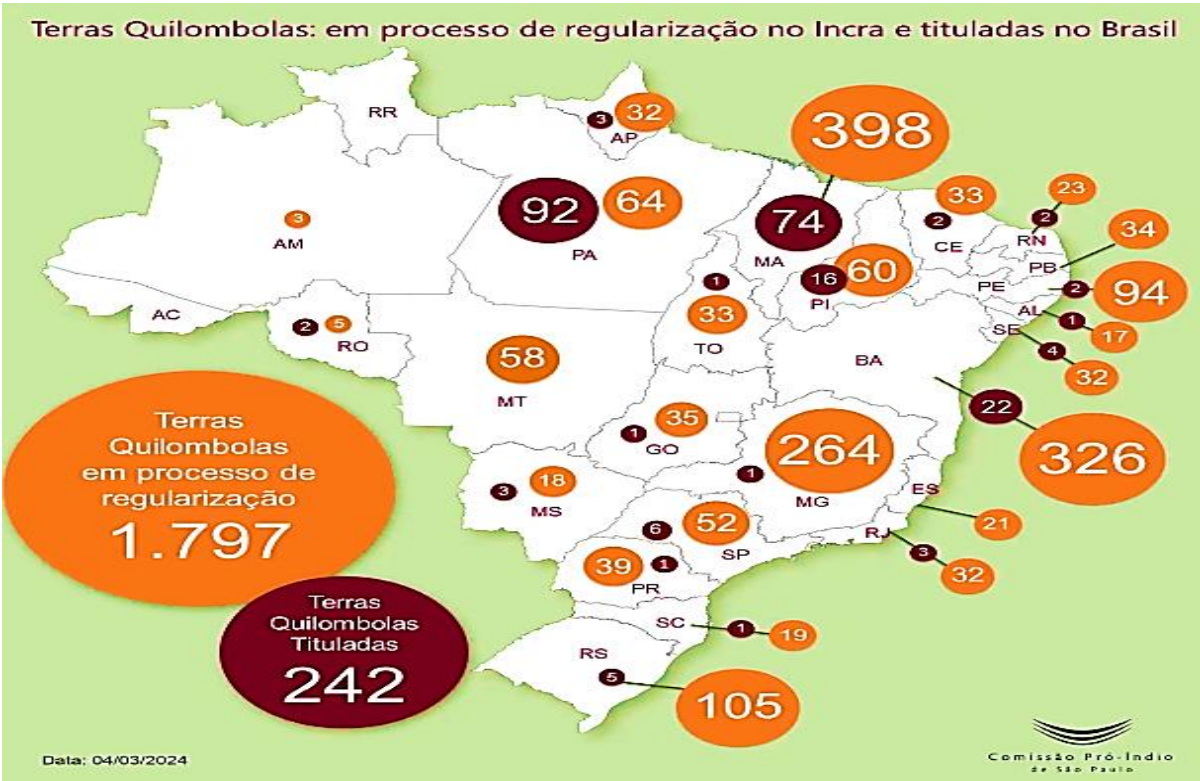


Fonte: Fundação Cultural Palmares (2024).

A população quilombola residente no território potiguar, conforme o Censo do IBGE de 2022, aponta que no Estado do Rio Grande do Norte há 22.384 pessoas autodeclaradas, distribuídas em 53 municípios, o que representa cerca de 31% do total de 167 municípios potiguares. Contudo, do total de quilombolas no RN, 84% (18.939 pessoas) vivem fora de territórios quilombolas oficialmente delimitados restando apenas 3.445 pessoas (16%) em territórios oficialmente delimitados.

Segue abaixo o mapa geral das terras quilombolas no território nacional, indicando as áreas já tituladas e os territórios em processo de regularização fundiária junto ao INCRA por estado, com dados atualizados referentes a 2024.

Figura 3 – Terras Quilombolas tituladas no Brasil



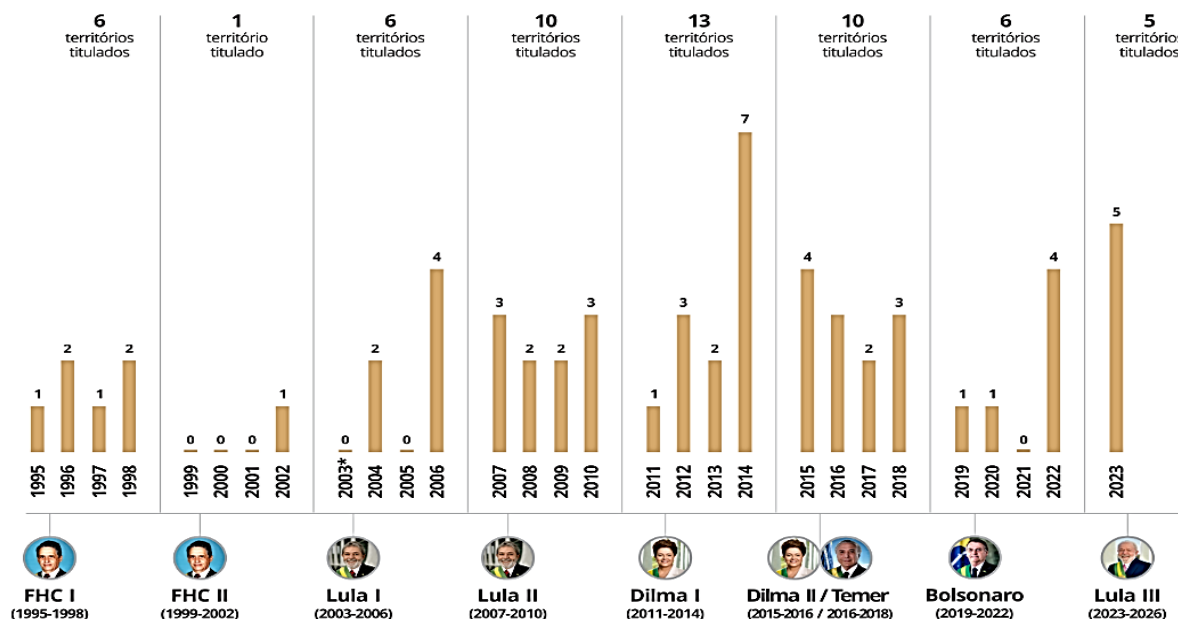
Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo (2024).

Em um panorama específico sobre o processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas no país, a Comissão Pró-Índio de São Paulo apresenta dados que mostram um cenário onde apenas 242 comunidades tradicionais são tituladas no território nacional. Desse total, somente 44 tiveram seus títulos emitidos pelo Governo Federal, enquanto existem 1.797 processos em tramitação junto ao INCRA. Outro dado relevante indica que a maior parte dos territórios quilombolas titulados foram regularizados por governos estaduais, totalizando 192 titulações.

Figura 4 – Observatório terras quilombolas



Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo (2024).

Figura 5 – Territórios quilombolas titulados por gestão de governo

Fonte: INCRA (2024) – Elaborado por Terra de Direito.

Estas informações, contidas nos dados acima, afirmam que um dos grandes entraves no processo de regularização fundiária no Brasil é o pouco interesse do Estado brasileiro na busca por políticas efetivas que cumpram o papel de regularizar os territórios quilombolas.

Uma análise realizada pela Terra de Direitos (2023), estima que, no atual cenário em que caminham as políticas para titulação dos territórios quilombolas, a estimativa para conclusão dos processos de regularização fundiária aumenta a cada ano. Assim, para titular os 1.857 quilombos com processos abertos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), seriam necessários 2.708 anos.

Já o relatório elaborado pela Comissão Pró-Índio de São Paulo frisa que apenas 10 dos 24 estados brasileiros têm buscado reconhecer a presença de comunidades quilombolas por meio de políticas ou programas voltados para a regularização fundiária de suas terras.

Contudo, a Fundação Palmares reconheceu, em 29 de setembro de 2023, a existência de 3.691 comunidades certificadas em nível nacional, das quais 38 estão localizadas no estado do Rio Grande do Norte. A tabela a seguir apresenta a lista de municípios e comunidades no estado:

Tabela 2 – Municípios e suas respectivas comunidades quilombolas no RN

N	MUNICÍPIO	CÓDIGO BGE	COMUNIDADE	Nº PROCESSO NA FCP	DATA DA ABERTURA	ETAPA ATUAL PROCESSO FCP
1	Tibau do Sul	2414209	Sibaúma	01420.000658/2004-75	28/09/2004	Certificada
2	Bom Jesus	2401701	Sítio Pavilhão	01420.002315/2006-15	15/09/2006	Certificada
3	Afonso Bezerra	2400307	Cabeço dos Mendes	01420.001962/2017-54	20/02/2017	Certificada
4	Afonso bezerra	2400307	Curralinho	01420.100359/2017-54	23/10/2017	Certificada
5	Angicos	2400802	Livramento	01420.102289/2018-50	03/08/2018	Certificada
6	Coronel João Pessoa	2402907	Comum	01420.103460/2018-48	06/12/2018	Certificada
7	Jundiá	2406155	Arisco dos Pires	01420.101391/2019-19	19/07/2019	Certificada
8	Jundiá	2406155	Rego de pedra	01420.101392/2019-63	19/07/2019	Certificada
9	Jundiá	2406155	Família Mascenas	01420.101393/2019-16	19/07/2019	Certificada
10	Jundiá	2406155	Família quitéria	01420.101394/2019-52	19/07/2019	Certificada
11	Parelhas	2408904	Boa Vista dos Negros	01420.000004/2002-80	11/01/2002	Certificada
12	Poço branco	2410108	Acauã	01420.000603/2004-65	15/09/2004	Certificada
13	Bodó Lagoa Nova Santana do Matos	2401651 2406502 2411403	Macambira	01420.001321/2005-66	17/06/2005	Certificada
14	Parnamirim	2403251	Sítio Moita Verde	01420.000752/2006-96	10/04/2006	Certificada

15	Currais Novos	2403103	Negros do Riacho	01420.000838/2006-19	24/04/2006	Certificada
16	Pedro Avelino	2409704	Aroeira	01420.001965/2006-35	15/08/2006	Certificada
17	Patu	2409308	Jatobá	01420.001844/2006-93	01/08/2006	Certificada
18	Bom Jesus	2401701	Sítio Grossos	01420.002314/2006-62	15/09/2006	Certificada
19	Portalegre	2410207	Sítio Pega	01420.001107/2006-91	18/05/2006	Certificada
20	Portalegre	2410207	Sítio Lajes	01420.003228/2006-77	08/12/2006	Certificada
21	Portalegre	2410207	Sítio Arrojado	01420.003230/2006-46	08/12/2006	Certificada
22	Portalegre	2410207	Sítio Sobrado	01420.003231/2006-91	08/12/2006	Certificada
23	Macaíba	2407104	Capoeiras	01420.002137/2006-14	31/08/2006	Certificada
24	São Tomé	2412906	Gameleira de Baixo	01420.000300/2009-57	16/02/2009	Certificada
25	Ielmo Marinho	2404606	Nova Descoberta	01420.003430/2008-61	12/11/2008	Certificada
26	Ipanguaçu	2404705	Picadas	01420.003645/2010-04	10/09/2010	Certificada
27	Touros	2414407	Baixa do Quinquim	01420.001720/2010-94	20/07/2010	Certificada
28	Touros	2414407	Geral	01420.001719/2010-60	20/07/2010	Certificada
29	Açu	2400208	Bela Vista Piató	01420.003864/2011-66	29/03/2011	Certificada
30	Santo Antônio	2411502	Cajazeiras	01420.002881/2013-48	22/03/2013	Certificada
31	Ceará-Mirim	2402600	Coqueiros	01420.000800/2016-18	04/02/2016	Certificada
32	Luís Gomes	2407005	Lagoa do Mato e Coati	01420.100614/2018-40	02/03/2018	Certificada
33	Acari	2400109	Sítio Saco do Pereira	01420.101061/2019-23	23/05/2019	Certificada

34	Currais novos	2403103	Queimadas Família Ludogero	01420.101161/2022-55	31/05/2022	Certificada
35	Luís Gomes	2407005	Lagoa de Pedra	01420.102289/2022-36	21/11/2022	Certificada
36	Ceará-Mirim	2402600	Primeira Lagoa	01420.101483/2022-02	25/07/2022	Certificada
37	Arês	2401206	Camucim	01420.101608/2023-77	12/07/2023	Certificada
38	Ipueira	2404804	Balcão	01420.101821/2023-89	09/08/2023	Certificada

Fonte: Fundação Cultural Palmares (2024).

É importante frisar que, destas comunidades tradicionais, duas se encontram em situação fundiária parcialmente titulada no território potiguar: a comunidade de Jatobá, localizada no município de Patu e a comunidade de Acauã, no município de Poço Branco.

A comunidade Jatobá já possui a outorga do título coletivo da propriedade, e a previsão é que esse processo terminaria em 2024. Onze anos atrás, em 2014, Jatobá foi também a primeira comunidade negra do Rio Grande do Norte a ter o território parcialmente titulado.

Tabela 3 – Acauã parcialmente titulada

Comunidade(s)	Acauã
Município	Poço Branco
Unidade da federação	Rio Grande do Norte
População	303 pessoas (Censo, 2022); 70 famílias (Incra, 2020)
Situação fundiária	Parcialmente titulada
Data da última atualização	21.09.2023

Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo (2024).

Tabela 4 – Jatobá parcialmente titulada

Comunidade(s)	Jatobá
Município	Patu
Unidade da federação	Rio Grande do Norte
População	57 pessoas (Censo, 2022); 18 famílias
Situação fundiária	Parcialmente titulada
Data da última atualização	21.09.2023

Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo (2024).

É importante registrar que a comunidade de Jatobá pode se tornar a primeira comunidade quilombola com titulação 100% regularizada no território nacional, conforme O Pontegi (2023).

No local vivem 45 famílias, segundo informações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). O território já está próximo a 98% de sua área titulada. Contudo, a comunidade já busca junto à autarquia federal o reconhecimento e titulação de seu território, em um processo que se estende por 20 anos.

Além de Jatobá, outras duas comunidades quilombolas no território potiguar estão em processo de regularização, embora em ritmo mais lento: a comunidade de Acauã (supracitada), situada em Poço Branco, onde 64 famílias residem em uma área de 540,5 hectares, com apenas 4% do território titulado.

Já a comunidade de Boa Vista dos Negros, localizada em Parelhas, tem as 36 famílias que ocupam uma área de 445,2 hectares com títulos garantidos para 15% do território. Não obstante, das 38 comunidades reconhecidas pela Fundação Palmares, apenas 23 encontram-se com processos de regularização de seus territórios quilombolas junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Rio Grande do Norte – INCRA. Contudo, apenas 10 estão em andamento e 13 encontram-se parados.

Abaixo seguem os dados dos processos no Rio Grande do Norte, atualizados até fevereiro de 2024.

Tabela 5 – Dados atualizados do Rio Grande do Norte

PROCESSOS ABERTOS NA SR 19 – Rio Grande do Norte				
Nº	Nº PROCESSO	Município	Código IBGE	Comunidade
1	54330.000253/2005-93	Tibau do Sul	2414209	Sibaúma
2	54330.000221/2010-55	Bom Jesus	2401701	Sítio Pavilhão
3	54000.090371/2019-12	Angicos	2400802	Livramento
4	54000.008341/2019-71	Coronel João Pessoa	2402907	Comum
5	54330.001762/2004-52	Parelhas	2408904	Boa Vista dos Negros
6	54330.001908/2004-60	Poço Branco	2410108	Acauã
7	54330.000698/2006-54	Bodó Lagoa Nova Santana do Matos	2401651 2406502 2411403	Macambira
8	54330.000945/2011-80	Parnamirim	2403251	Sítio moita Verde
9	54330.000682/2014-51	Currais Novos	2403103	Negros do Riacho
10	54330.000697/2006-18	Pedro Avelino	2409704	Aroeira
11	54330.002162/2004-10	Patu	2409308	Jatobá
12	54330.000171/2010-14	Bom Jesus	2401701	Sítio Grossos
13	54330.000944/2011-35	Portalegre	2410207	Sítio Pega
14	54330.000948/2011-13	Portalegre	2410207	Sítio Lajes
15	54330.000947/2011-79	Portalegre	2410207	Sítio Arrojado/Engenho Novo
16	54330.000946/2011-24	Portalegre	2410207	Sítio Sobrado
17	54330.002161/2004-67	Macaíba	2407104	Capoeiras
18	54330.000226/2012-40	São Tomé	2412906	Gameleira de Baixo

19	54330.000220/2010-19	Ielmo Marinho	2404606	Nova Descoberta
20	54330.000942/2011-46	Ipanguaçu	2404705	Picadas
21	54330.000431/2014-77	Touros	2414407	Geral
22	54330.000943/2011-91	Açu	2400208	Bela Vista Piató
23	54000.148661/2019-62	Acari	2400109	Sítio Saco do Pereira

Fonte: Incra (2024).

Já a comunidade Quilombo Cajazeiras tem aproximadamente 210 famílias, tendo sido certificada como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares – FCP (Processo FCP: Processo nº 01420.002881/2013-48; Certificado FCP: Portaria nº 176/2013, de 25/10/2013). O processo de certificação teve como base normativa o dispositivo 216, § 5º da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A partir deste momento, o quilombo de Cajazeiras encontra-se na busca pelo processo de regularização fundiária por meio da titulação de seu território junto ao INCRA-RN.

Na hipótese em exame, afigura-se flagrante a omissão da autarquia no tocante à prática dos atos administrativos necessários à conclusão do procedimento administrativo para fins de titulação das terras ocupadas pela comunidade de remanescentes de quilombo supracitada. Com isso, resta caracterizado o descaso no cumprimento de suas funções institucionais, não se podendo admitir que meras dificuldades de ordem operacional possam servir de óbice ao exercício pleno do direito assegurado às referidas comunidades em nossa Carta Magna desde o ano de 1988.

Outrossim, importante é a visão do Procurador da República, Luís de Camões Lima Boaventura, o qual pontua que a legislação atual permite que a titulação de territórios quilombolas seja feita em âmbito federal (pelo INCRA), estadual ou municipal. Contudo, frisa o procurador: ‘Essa possibilidade dificulta muito que haja uma condensação de dados que nos mostre com clareza qual é a dimensão do déficit de reivindicações por titulações territoriais quilombolas no Brasil’. Assim, concluiu que a falta de servidores e de estrutura nos órgãos dificulta o reconhecimento das áreas tradicionais.

No entanto, a atuação das próprias comunidades na autodeclaração, autoidentificação e autodemarcação de terras pode ajudar a mobilizar a atuação estatal. Neste contexto, o procurador finaliza ratificando a importância do Enunciado nº 47¹¹ da Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Não obstante, ratifica o dever do Ministério Público

¹¹ **Enunciado 6CCR nº 47:** A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, devendo influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicial e judicialmente.

Federal (MPF) de defender esse procedimento extrajudicial e judicialmente, com base nos Enunciados nº 43¹² e nº 41¹³.

Em relação às comunidades quilombolas no estado do Rio Grande do Norte e seu reconhecimento pelo Estado Brasileiro, os dados supracitados deixam incontroverso a falta de interesse político do Estado frente ao baixo número de comunidades regularizadas. Neste sentido, acerca da morosidade nos processos de titulação dos territórios quilombolas, é importante o entendimento jurisprudencial da 5ª Turma Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁴, o qual já pacificou o entendimento de que não cabe ao Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, com isso, tentando justificar a impossibilidade de cumprir com sua obrigação de promover os atos necessários à conclusão ou definição do procedimento administrativo instaurado para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003.

Acerca das comunidades de remanescentes de quilombos, dispõem o art. 216, e respectivos incisos e §§ 1º e 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (BRASIL, 1988)

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 5º – Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (Brasil, 1988)

¹² **Enunciado 6CCR nº 43:** O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas para comunidades remanescentes de quilombos e demais populações tradicionais.

¹³ **Enunciado 6CCR nº 41:** O Ministério Público Federal (MPF) tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por povos indígenas e demais comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído – ou sequer iniciado – o processo administrativo de identificação e demarcação desses territórios.

¹⁴ ACÓRDÃO da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por sua vez, estabelece o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que: ‘aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos’.

Na esteira dessa garantia fundamental, editou-se o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, disciplinando o procedimento e estabelecendo os critérios para sua efetivação, conferindo competência ao ‘Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, [para] a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’ (art. 3º).

Verifica-se, assim, a importância da intervenção do Poder Judiciário, no sentido de que o Poder Público Administrativo cumpra seu dever, previsto em nossa Carta Magna, quanto à implementação de políticas voltadas para a plena eficácia das garantias fundamentais asseguradas às comunidades quilombolas como sujeitos de direitos históricos.

4.2 Os Atos jurídicos e suas fundamentações dogmáticas para tutela dos territórios quilombolas

Em uma análise acerca da efetividade legal na busca por reparação aos danos provocados por três séculos de sistema escravista no Brasil, verifica-se que as primeiras leis de abolição não resolveram os problemas de desigualdade social e territorial herdados do período colonial ao imperial. Nesta linha de raciocínio, é relevante o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

Em 1888, aboliu-se formalmente a escravidão no Brasil, porém a população negra seguiu em posição de desvantagem nos diversos domínios da sociedade. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre consolidou um hiato marcante nas formas de organização social do Brasil. A estruturação no mundo do trabalho não incluíamos negros e os indígenas como parte da estrutura social brasileira. O Estado brasileiro, nesse contexto, assumiu um posicionamento efetivo no que diz respeito a não integração do elemento negro na composição social, cultural e política no âmbito da sociedade. Por conseguinte, a condição de cidadania nas aspirações dos direitos econômicos, sociais, culturais e políticas ficaram restritas à formalidade procedimental de uma igualdade formal entre as pessoas, mas não material, e tampouco substantiva. (Documento síntese. – SEPPIR, 2012, p. 30)

Entende-se que a Lei Áurea¹⁵, primeira lei que tratou definitivamente da abolição da escravidão no Brasil, em nenhum momento atendeu aos anseios por justiça social da população de ex-escravizados. Pois estes seres humanos, que sofreram 300 anos de exploração, receberam do Estado como brinde as ruas – ou seja, foram jogados à própria sorte.

Com isso, os povos em condição de ex-escravizados foram retirados das senzalas e lançados em uma sociedade impregnada de sentimentos escravistas e racistas. Dessa forma, tanto o Estado quanto a sociedade não mais se apoiariam nas chibatas para explorar os escravizados, mas sim em um pacote de medidas político-jurídico-administrativas que criou um arcabouço legal limitando o acesso à terra apenas àqueles que pudessem compra-la.

Esta medida serviu declaradamente como forma para a aristocracia burguesa continuar a explorar os povos agora denominados pela sociedade racista como ex-escravizados. Era uma estratégia para rotular os negros livres, que se sujeitavam a uma nova forma de exploração humana: trabalhar nas fazendas dos mesmos senhores racistas que antes os exploravam como objetos, e agora como sujeitos inferiores. O Estado trocava com os latifundiários a chibata pela terra, como instrumento legítimo para continuar explorando os povos escravizados do passado e os ex-escravizados do presente.

É importante observar os dados trazidos por Pereira (2014) sobre as antigas leis que serviam para legitimar os interesses dos latifundiários no domínio das terras brasileiras. A Tabela abaixo tratará das principais leis de terras no Brasil.

Tabela 6 – Principais Leis Agrárias do Brasil

Lei Agrária	Período	Características
Sesmarias	Séculos XVI a XIX	Concessão de terras para colonizar o Brasil
Regime de Posses	1822 a 1850	Ocupação com cultura efetiva. Aquisição de domínio
Lei de Terras	1850 a 1964	Regulamenta a propriedade privada e confirmou o poder do governo imperial sobre as terras devolutas
Estatuto da Terra	1964 a 1988	Compete à União legislar sobre o direito agrário

¹⁵ A Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel em maio de 1888, marcou o fim da escravidão legal no Brasil, tornando-o o último país independente a abolir esse sistema. Um dos problemas centrais da abolição reside no fato de que o Estado monárquico a apresentou como uma concessão graciosa, e não como conquista decorrente das lutas travadas por atores fundamentais - dentre os quais se destaca o papel decisivo dos próprios escravizados. Andrade (2017).

Constituição de 1988	1988 até hoje	Dever do Estado, direito público. Baseia-se na função social da propriedade rural.
----------------------	---------------	--

Fonte: Pereira (2014, p. 38).

Outro dado questionável é o fato de o Brasil ter levado um século depois da Lei Áurea para reconhecer a existência das comunidades remanescentes de quilombos por meio do art. 68 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em 1988. Esta demora do Governo brasileiro em criar um dispositivo constitucional que legitimasse o direito dos territórios tradicionais aos povos quilombolas demonstra o real interesse do sistema legislativo e jurídico em tratar das questões de regularização fundiária deste país, problema este que tem se prolongado por séculos.

Neste sentido, Miranda (2013) aponta que um importante avanço na consolidação das lutas dos povos afro-brasileiros foi a promulgação da Constituição de 1988, e a criação da Fundação Cultural Palmares (FCP)¹⁶, uma autarquia vinculada ao MinC (Ministério da Cultura).

A Fundação Cultural Palmares foi a primeira instituição pública federal, voltada para promoção e preservação da arte e da cultura afro-brasileira, que tem como princípio lutar por uma política cultural igualitária e inclusiva, que busque contribuir para a valorização das manifestações culturais e artísticas negras brasileiras como patrimônios nacionais. (Miranda, 2013, p. 11).

Registra-se que o primeiro instrumento normativo usado para reconhecer os territórios quilombolas, durante o período de 1995, foi a Portaria nº 25/1995 da FCP, não obstante os primeiros títulos tenham sido expedidos pelo INCRA. Contudo, Treccani (2006) aponta que:

Esta titulação pode ser considerada como um marco jurídico relevante, que consubstancia o entendimento institucional da auto-aplicabilidade do art. 68 do ADCT e da atribuição ao INCRA da competência de implementar este art.. No Parecer de Lopes (1995, p.4), relativo ao Processo INCRA nº 21.411.81/94-94 da comunidade de Boa Vista, se faz referência à manifestação de Antonio Américo Ventura, diretor de recursos Fundiários do INCRA que escreveu: ‘não é da atual competência e atribuição do INCRA executar aquilo que dispõe o preceito constitucional (art. 68 ADCT)’. Entretanto, reconheceu a seguir: ‘malgrado isso entendemos, mesmo assim, que ao INCRA competindo, por outro lado, regularizar as ocupações nas áreas da União arrecadadas, pois isso se circunscreve às suas atribuições, cabe-lhe fazer o mesmo no caso de conjuntos que contenham origens étnicas de qualquer natureza, como, no caso, o da Comunidade Remanescente de Quilombo Boa Vista acima referido’. (Treccani, 2006, p. 125-126)

¹⁶ Entidade pública vinculada ao Ministério da Cultura, instituída pela Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, com estatuto aprovado pelo Decreto nº 418, de 10 de janeiro de 1992.

A Fundação Cultural Palmares assumiu, juntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a função de garantir o reconhecimento e titulação das terras identificadas como comunidades quilombolas.

Para Miranda (2013), a garantia dos direitos historicamente negados a esses povos e suas comunidades ultrapassa as questões fundiárias, englobando também o direito à preservação de suas memórias, culturas e identidade afro-brasileira para as gerações presentes e futuras.

É esta a função da FCP, preservar a memória dos quilombolas, garantir a permanência das terras, viabilizando a questão fundiária, um dos pontos nevrálgicos, e garantir a assistência jurídica aos quilombolas, principalmente em relação à regularização fundiária, pois não basta reconhecer as comunidades quilombolas, é preciso dar o suporte necessário para que estes quilombolas permaneçam em suas terras, garantindo os direitos que foram instituídos pela Constituição de 1988. (Miranda, 2013, p. 12).

Nesta perspectiva, o art. 68 do ADCT estabelece uma hermenêutica clara sobre os princípios constitucionais que legitimam a demarcação de terras quilombolas. No entanto, quando se trata de garantir a eficácia jurídica no processo de regularização desses territórios, os intérpretes e aplicadores do direito frequentemente adotam caminhos que Miranda (2013) caracterizou como ‘tortuosos’.

São vários percursos, caminhos, ações e incoerências. O mesmo Estado que garante é o mesmo que dificulta e cria uma série de problemáticas, para que os processos se arrastem por anos a fio. (Miranda, 2013, p. 16).

Miranda (2013) aponta que um dos instrumentos normativos infraconstitucionais mais importantes e legítimos na busca pela titulação dos territórios quilombolas foi a criação do Decreto nº 4.887/2003, o qual assume o compromisso de garantir o cumprimento legal previsto pela Carta Magna no processo de regulamentação do procedimento de titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, conforme previsto no seu art. 2º.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Brasil, 2003)

Assim, entendemos que o Decreto nº 4.887/2003 serviu como importante instrumento que permitiu fazer uma hermenêutica observando o sentido e significado real do termo ‘terras tradicionalmente ocupadas’. No entanto, é importante ressaltar que todos os avanços nas normas

constitucionais e infraconstitucionais são frutos de inúmeras lutas coletivas dos movimentos sociais organizados.

É importante observarmos os acontecimentos em torno das construções normativas e dogmáticas dos dispositivos legais de garantias constitucionais, pois há disputas de interesses distintos. Neste cenário, Santana (2008) retrata que o Decreto nº 4.887/2003 tem representado um grande avanço no ordenamento jurídico comparado ao Decreto nº 3.912/2001, pois este partia de premissas e concepções contrárias à experiência social. Neste contexto, um dos paradigmas postos pelo Decreto nº 3.912/2001 era exigir como pré-requisito para aplicação do art. 68 do ADCT a comprovação de posse secular desde 1888.

Assim sendo, percebe-se que a luta por soluções aos conflitos agrários nos Poderes Judiciário e Legislativo necessita de uma hermenêutica crítica pautada em justiça social e soberania popular, pois, para a representação dos ruralistas no Congresso Nacional, os territórios quilombolas representam atraso para o desenvolvimento do Brasil. Estes fatos têm se replicado mesmo depois do Decreto nº 4.887/2003 e dos avanços nas consolidações de dispositivos jurídicos nacionais e internacionais. Desta forma, percebe-se a existência de certa dificuldade no cumprimento e efetividade do Decreto nº 4.887/2003, pois são grandes as divergências de interesses, tendo de um lado uma classe formada por ruralistas e do outro uma gama de movimentos sociais que lutam por recuperação de direitos fundamentais historicamente negados.

Nesta corrente, Santana (2008) afirma que o Decreto nº 4.887/2003 tem servido como instrumento que incorpora a ‘ressemantização’ dos quilombos, ao torná-los ‘grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida’ (Santana, 2008, p. 36).

As conquistas dos territórios exigem uma dialética entre os movimentos organizados e os diversos setores governamentais, pois as conquistas do passado e do presente são frutos de lutas e negociações constantes. Neste cenário, Almeida (2008) faz uma análise acerca do contexto histórico de luta dos povos e suas organizações coletivas na constante disputa com o Estado burguês pelo processo de afirmação e reconhecimento territorial.

As [...] práticas organizativas traduzem transformações políticas mais profundas na capacidade de mobilização destes grupos face ao poder do Estado e em defesa dos territórios que estão socialmente construindo. (Almeida, 2008, p. 88-89).

É importante registrar nos anais históricos de afirmação de direitos sociais os avanços

político-sociais ocorridos durante o governo Lula (2003-2007)¹⁷. Em matéria publicada em 20 de novembro de 2023, intitulada "Igualdade racial: Lula lança ações e cinco quilombos são titulados", a Agência Brasil anunciou uma previsão orçamentária superior a R\$ 20 milhões. Os recursos têm a estimativa de beneficiar as 3.669 comunidades quilombolas certificadas pelo poder público. Neste processo de conquistas históricas, destacam-se como avanços significativos a consolidação do princípio de “auto-atribuição” e o aumento no número de comunidades que demandaram a aplicação do art. 68 do ADCT.

A questão quilombola no Brasil busca superar um cenário histórico negativo mediante luta constante por um projeto de democratização do acesso à terra. Neste contexto, o Programa Brasil Quilombola emerge como importante marco na afirmação dos direitos desses povos, apresentando um conjunto de medidas fundamentais para as comunidades e seus territórios.

Nesta busca por legitimação de direitos históricos, é essencial analisar as disposições contidas: (1) na Constituição Federal de 1988; (2) no art. 68 do ADCT; (3) no Decreto nº 4.887/2003; (4) na Convenção 169 da OIT; e (5) no Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Somente através da análise desses instrumentos normativos poderemos compreender plenamente os conflitos territoriais e o significado contemporâneo do direito de propriedade frente às diversas interpretações do Poder Judiciário.

Outro marco jurídico relevante foi o Decreto Legislativo nº 143/2002, que internalizou no ordenamento brasileiro a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Este instrumento produziu significativos efeitos no cenário político-jurídico nacional, particularmente no reconhecimento da autoidentificação das comunidades tradicionais como remanescentes de quilombos – processo que reflete os frutos da organização e luta dos movimentos sociais.

Como bem salienta Almeida (2008), a importância jurídica desses dispositivos normativos é inquestionável para a efetivação dos direitos quilombolas.

O texto da Convenção, além de basear-se na auto definição dos agentes sociais, reconhecerem explicitamente a usurpação de terras desde o domínio colonial, bem como reconhece casos de expulsão e deslocamento compulsório e ampliações por todos agentes sociais envolvidos, falando explicitamente na

¹⁷ Na primeira gestão do governo Lula (2003-2007), a Fundação Cultural Palmares emitiu 847 (oitocentos e quarenta e sete) certidões que englobam um número maior de comunidades, contudo, o INCRA titulóu 02 (dois) territórios no Pará e 1 (um) no Amapá e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) titulóu a propriedade da União inserida num território na Bahia. Já os órgãos fundiários estaduais INTERPA, INTERPI, ITESP, INTERMA titularam no conjunto 28 (vinte e oito) áreas. Ressalte-se também que 516 (quinhentos e dezesseis) processos foram abertos pelo INCRA no período referido (Relatórios internos INCRA e Fundação Palmares). (SANTANA, 2008, p. 37).

categoria ‘povos’ não exatamente em sinonímia com ‘populações tradicionais’. (Almeida, 2008, p. 49).

Na Parte II da Convenção nº 169, a OIT estabelece que os governos devem respeitar, em sua aplicação, ‘a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, possui sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação’ (OIT, 2011). Dessa forma, ratifica-se o art. 216 da CF/88 ao reconhecer a relação excepcional dos povos e comunidades tradicionais com seu local de ocupação e utilização, estabelecendo um laço que ultrapassa em muito o vínculo comum entre proprietário e bem no Direito Civil. Conforme previsto no art. 14 da Convenção nº 169:

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. (Convenção Nº 169, 1987)

A luta por afirmação dos territórios quilombolas, nos diversos cenários político-administrativos, bem como no plano normativo, tem expressado uma hierarquização racial no acesso a recursos naturais, no reconhecimento e na regularização fundiária dos territórios tradicionais.

O usufruto, a posse e a propriedade dos recursos naturais tornaram-se, ao longo do processo de formação social brasileira, cada vez mais, moeda de troca, configurando um sistema disfarçadamente hierarquizado pela cor da pele e onde a cor passou a instruir níveis de acesso (principalmente à escola e à compreensão do valor da terra), passou mesmo a ser valor ‘embutido’ no ‘negócio’. Processos de expropriação reforçaram a desigualdade destes ‘negócios’, de modo a ser possível hoje identificar nitidamente quem foram os ganhadores e perdedores e quem, ao longo deste processo, exerceu e controlou as regras que definem quem tem o direito de se apropriar. (Leite, 2000, p. 335)

Já a Parte II da Convenção nº 169 da OIT trata especificamente dos direitos territoriais, destacando-se em seu art. 6º, *in verbis*:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e,

particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (Convenção Nº 169, 1987).

O dispositivo supracitado estabelece os direitos dos povos e comunidades tradicionais à participação e intervenção contra medidas que possam afetar sua soberania territorial. Neste contexto, relevante é a análise de Caldas; Cozerro (2020, p. 1132):

A obrigatoriedade da consulta prévia aos povos que serão atingidos por medidas legais ou governamentais, tal como estabelecido na Convenção (art. 6º) sugere relações com o princípio ético-discursivo de validade colocado por Dussel, por apontar para a obrigatoriedade de ‘ouvir as vítimas da globalização’. Trata do direito de participação em decisões sobre programas e políticas que afetem os povos indígenas e tradicionais, colocando o dever do Estado de estabelecer meios para que essa participação seja livre. Interessante o trecho que indica que esses meios adotados devem garantir que participem ‘pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis’. Assim, reconhece a assimetria imposta pela ordem hegemônica e dispõe que ela seja enfrentada através de ferramentas que garantam efetivamente – não apenas formalmente — o direito de participação dos afetados. Caldas e Cozerro 2020, p. 1132)

Nesta hermenêutica, o art. Supracitado representa inovação no campo da tutela jurídica dos povos tradicionais, estabelecendo assim uma relação de autonomia desses povos na determinação territorial, conforme descrito por Almeida (2011):

6) de um lado, verifica-se a consolidação das formas organizativas em torno de categorias de autodefinição, como no caso dos faxinais e dos fundos de pasto, dos babaçuais sob controle das quebradeiras de coco, das terras de quilombos, dos castanhais, dos lagos e das beira-rios. As categorias de identidade são coletivas, fortalecem as estruturas comunitárias e notadamente as práticas de uso comum dos recursos naturais que se tornam um fator coextensivo à sua consolidação.

ii) Verifica-se também um intenso processo de mobilização dos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, peconheiros, piaçabeiros, pescadores artesanais, artesãos, seringueiros e das comunidades de fundos de pasto e de faxinalenses, gravitando em torno de direitos territoriais ou de livre acesso a recursos florestais, híbridos e do solo para fins de moradia e cultivo.

iii) Um terceiro fator concerne às tentativas de autonomia organizativa militantemente construídas. Aparecem através da instituição de relações associativas, atualizando as identidades coletivas objetivadas em movimentos sociais. [...] O sentido de uso comum mostra-se político denotando uma autoconsciência cultural e um certo 'jeito de viver' tradicionalmente, que implica numa ação política coletiva, seja no sertão ou no litoral, no cerrado ou na floresta, nos rios ou nos lagos da região amazônica. (Almeida, 2011, p.182-183).

Já Souza Filho frisa que:

Neste conceito de povo fica clara a armadilha da autodeterminação. Os povos têm a autodeterminação para se constituir em Estado, desde que não estejam sob a jurisdição de um Estado já constituído. Organizado o Estado, a autodeterminação, ou a livre disposição de si mesmo como povo, significa o cumprimento das regras legais estabelecidas pelo próprio Estado. O reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos pelo direito internacional é, pois, o direito à autodeterminação dos Estados que garantam os direitos individuais, entre eles o da propriedade. (Souza, 2003, p.106).

Pode-se perceber que tais dispositivos poderão estabelecer a possibilidade do reconhecimento de um grande aglomerado de grupos formados por diferentes etnias. Contudo, no campo dos dispositivos normativos constitucionais, o Decreto nº 4.887/2003 tem servido como importante instrumento que permite fazer uma hermenêutica observando o sentido e significado real do termo “terras tradicionalmente ocupadas”. No entanto, é importante ressaltar que todos os avanços nas normas constitucionais e infraconstitucionais são frutos de inúmeras lutas coletivas dos movimentos sociais organizados (Almeida, 2008).

Assim, é importante sabermos que as leis são constituídas de rachaduras, apontando avanços, mas não estabelecem garantias concretas e imutáveis, pois basta violar o interesse do grande capital para que as normas possam ser reformuladas ou “quebradas”. Este fato mostra que os movimentos sociais por garantias constitucionais estão sujeitos a reviverem novos repertórios todos os dias.

Desta forma, devemos observar a parcialidade na aplicabilidade da interpretação dos dispositivos e na prevalência do direito à propriedade como bem coletivo inerente ao desenvolvimento humano dos povos das comunidades tradicionais. Com isso, não deixando que as decisões político-jurídicas tomem caminho majoritário no entendimento que segundo qual consiste em interpretar o título de registro do imóvel em cartório como garantia máxima do direito à propriedade. Este entendimento tem desconsiderado toda relação construída entre os povos e seus territórios, relações que rompem a linha do tempo e constituem-se de simbolismos e significados históricos, onde os territórios se confundem com seus povos.

Neste feito, deve prevalecer a aplicabilidade dos art.s 215 e 216 e do art. 68 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que tratam da valorização e da salvaguarda das manifestações culturais das comunidades quilombolas e dispõem sobre a obrigatoriedade de o Estado brasileiro emitir os títulos das terras por elas ocupadas.

Portanto, conclui-se que a fundamentação dogmática para a tutela dos territórios quilombolas está consolidada e é robusta o suficiente para garantir seus direitos. O desafio que se impõe não é mais de natureza normativa, mas de vontade política e implementação efetiva. A plena realização desses direitos exige superar a interpretação que ancora o direito à propriedade no registro cartorial, para adotar uma hermenêutica constitucional que valorize a posse tradicional, a memória e a autonomia desses grupos, conforme determina o espírito do art. 216 da CF/88. A real efetivação do Decreto nº 4.887/2003 e da Convenção 169 da OIT representa, assim, o teste definitivo do compromisso do Estado Brasileiro com a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e democrática, capaz de reparar suas dívidas históricas mais profundas.

4.3 As fases do procedimento de reconhecimento e titulação do território quilombola

Seguindo este contexto de resgate histórico da criação de dispositivos e atribuições do Estado na garantia e efetivação de direitos constitucionais dos povos remanescentes de comunidades quilombolas, é importante destacar que o processo de identificação e reconhecimento dos territórios quilombolas só poderia ser iniciado após a Fundação Cultural Palmares emitir uma certidão reconhecendo a autodefinição do povo e de seu território como comunidade quilombola, conforme a Portaria da Fundação Cultural Palmares nº 98, de 26 de novembro de 2007.

Assim sendo, o novo instrumento se materializa por meio da Instrução Normativa nº 57 do INCRA, de 20 de outubro de 2009, que estabelece a prerrogativa às comunidades quilombolas de encaminhar às Superintendências Regionais do INCRA em seus estados de origem a solicitação de abertura do procedimento administrativo visando à regularização de seus territórios.

Com isso, inicia-se o processo administrativo correspondente à regularização fundiária, o qual segue um longo caminho até a concessão do título de propriedade às famílias do determinado território. No entanto, é importante saber que o título tem caráter coletivo e é concedido em nome de uma pessoa jurídica, que é a associação dos moradores do território ocupado.

Assim, entende-se que este formato de regularização dos territórios quilombolas está

previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece uma forma específica de propriedade que tem, em seu formato legal, o caráter de terras coletivas.

O processo de Reconhecimento e Regularização Fundiária do Território Quilombola desenvolve-se por meio de diversas etapas sequenciais que devem ser observadas.

O primeiro passo a ser dado pela comunidade é buscar a instauração dos procedimentos administrativos, os quais se iniciam por meio do interesse da comunidade, em acordo com o disposto no art. 7º, §4º da Instrução Normativa nº 57 do INCRA, de 20 de outubro de 2009, e conforme art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003:

art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado. (Brasil, 2003)

No decorrer do processo administrativo, a comunidade deve acompanhar todos os passos por meio de seus representantes, tudo em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 4.887/2003. Paralelamente, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o Ministério da Cultura têm o dever de acompanhar e fiscalizar todas as etapas, garantindo a eficácia dos direitos da comunidade, conforme estabelecem os arts 4º e 5º do Decreto nº 4.887/2003:

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto. (Brasil, 2003)

Tanto as entidades supracitadas quanto as comunidades devem fornecer todas as informações necessárias referentes à comunidade. Estas informações servem para a elaboração

do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID¹⁸). Este trabalho tem por objetivo levantar todas as informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, socioeconômicas, históricas e antropológicas da comunidade, conforme dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 57 do INCRA, de 20 de outubro de 2009.

Os documentos e os levantamentos de informações das comunidades, bem como os estudos técnicos supracitados, necessários para a definição e demarcação dos territórios, são realizados em parceria com as famílias das comunidades, as quais recebem o apoio de um grupo técnico interdisciplinar do INCRA, em consonância com o art. 10, VI, § 2º da Instrução Normativa nº 57 do INCRA.

Todos os procedimentos mencionados servem para garantir a execução do processo de forma transparente e coerente, respeitando a realidade das comunidades e considerando todos os detalhes e fatos sociais, históricos e antropológicos da vida do povo quilombola.

Logo após a conclusão de todos os trabalhos supracitados, são publicadas as informações referentes ao território em edital no Diário Oficial da União (DOU) pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Regional, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 57 do INCRA, em consonância com o art. 7º do Decreto nº 4.887/2003:

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I – denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II – circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III – limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV – títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação. (Brasil, 2003)

Os próximos passos da comunidade seguem de acordo com o art. 12 da Instrução Normativa nº 57 do INCRA, de 20 de outubro de 2009, e os art.s 8º e 9º do Decreto nº 4.887/2003, os quais estabelecem que, após a publicação do RTID, abre-se um prazo de 90 dias para contestações por parte de interessados particulares ou outros órgãos governamentais. Caso seja verificada a presença de ocupantes nas terras, serão aplicados os pressupostos do art. 14 do Decreto nº 4.887/2003:

¹⁸ Este é um documento produzido por uma equipe multidisciplinar do INCRA, objetivando a identificação e a delimitação do território quilombola reivindicado.

Art. 14 Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o Incra acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber. (Brasil,2003)

Neste contexto, com base no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), o INCRA publica no Diário Oficial da União (DOU) e no Diário Oficial do Estado portaria que reconhece e declara os limites do território quilombola, em consonância com o art. 17 da Instrução Normativa nº 57.

No caso de comunidades localizadas em terras públicas, a propriedade será titulada pelo INCRA ou pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Para terras estaduais ou municipais, a titulação será realizada pelo respectivo ente federativo, conforme os art.s 10 e 12 do Decreto nº 4.887/2003 e os art.s 18 e 20 da Instrução Normativa nº 57.

Quanto à comunidade de Cajazeiras, situada em domínio particular, a Presidência da República deve editar decreto de desapropriação por interesse social. Desta forma, as propriedades particulares de não-quilombolas localizadas dentro do território terão seus imóveis avaliados pelo INCRA, sendo desapropriados e indenizados pelo valor de mercado, conforme o art. 13 do Decreto nº 4.887/2003 e o art. 21 da Instrução Normativa nº 57.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

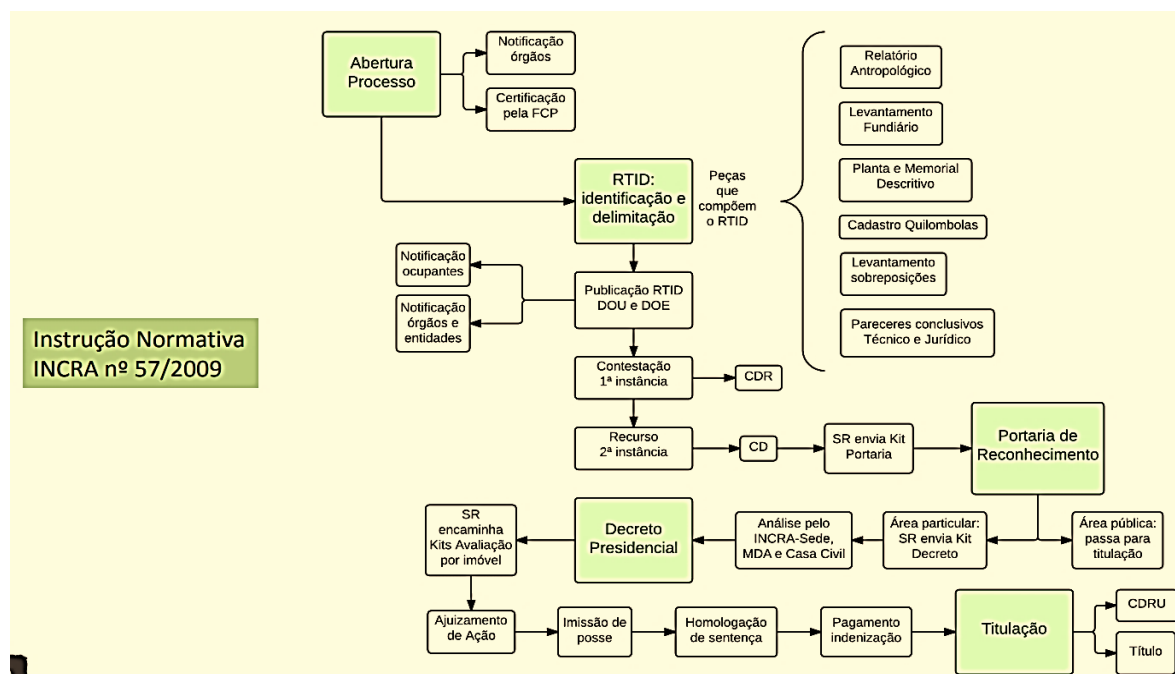
§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editais do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem. (Brasil,2003)

Diante do exposto, é fundamental destacar que a mobilização comunitária desempenha papel central em todas as etapas do processo de regularização fundiária. No caso de Cajazeiras, a articulação com órgãos públicos, como o INCRA, a OAB/RN e secretarias municipais, demonstra o esforço coletivo para transformar o reconhecimento jurídico em garantias concretas de permanência no território. A participação ativa da associação quilombola na formalização de requerimentos, organização de audiências e interlocução com diferentes esferas do poder público tem sido decisiva para impulsionar o andamento do processo, reforçando a legitimidade da demanda e a urgência da titulação.

Neste contexto, para melhor compreendermos a luta da comunidade pela efetivação dos dispositivos legais, apresenta-se abaixo um fluxograma com as etapas do processo de reconhecimento e regularização das comunidades quilombolas no Brasil.

Figura 6 – Fluxograma da Certificação e Titulação das Terras Quilombolas



Fonte: INCRA (2024).

Todo o processo, desde o reconhecimento até a regularização fundiária dos territórios quilombolas, depende atualmente de uma série de ações conjuntas que envolvem os poderes municipal, estadual e federal. Contudo, é importante ressaltar que a política de titulação desses territórios é extremamente burocrática e depende fundamentalmente de “vontade política”.

Pode-se constatar que os documentos formais previstos no Programa Brasil Quilombola (PBQ) abrem a prerrogativa para alguns estados conduzirem seus processos de titulação de territórios quilombolas por meio de legislações próprias. Neste contexto, o Rio Grande do Norte conta com a Lei nº 9.104, de 9 de junho de 2008, que reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, em conformidade com o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O Estado do Rio Grande do Norte tem essa prerrogativa de executar seus processos com autonomia, porém não a tem efetivado. Ao não cumprir essa função, o Estado potiguar evidencia a falta de vontade política na efetivação desse direito dos povos quilombolas, já que o número de comunidades tituladas no estado é insignificante em comparação com a quantidade de comunidades já certificadas e com processos abertos no INCRA.

Como já demonstrado, observa-se a extensa burocracia para que os estados efetivem as políticas de titulação de terras quilombolas. Pela divisão de tarefas entre os órgãos competentes, percebe-se que as etapas são extensas e algumas podem levar décadas para se consolidarem plenamente, com todos os direitos sociais previstos pelo Programa Brasil Quilombola garantidos.

Apesar dos conflitos de interesse decorrentes da titulação de propriedade de comunidades remanescentes de quilombos, é necessário destacar o histórico de perseguição a esses povos e suas comunidades tradicionais, inclusive por meio de ações judiciais, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) em 2003, questionando a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003.

No decorrer do processo, ocorreram intensos debates e embates entre os movimentos defensores desses povos e a bancada ruralista do Congresso Nacional. Contudo, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o caso e, em uma vitória para os povos quilombolas, declarou a constitucionalidade do Decreto. Destacou-se, nesse julgamento, o voto da Ministra Rosa Weber (2012), que afirmou:

Tenho por inequívoco tratar-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata e, assim, exercitável o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de qualquer integração legislativa.

Desse modo, o ‘procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, medição, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos’ (art. 2º, §3º do Decreto nº 4.887/2003), bem como o critério da autoatribuição previsto no art. 2º, caput e §1º do mesmo decreto, devem ser interpretados mediante análise historiográfica do papel dos quilombos no regime escravista, os quais representavam atos de resistência e inconformismo contra a exploração humana sustentada e alimentada pelo sistema escravocrata e reacionário.

Contudo, neste novo cenário de luta e resgate da trajetória histórica dos povos e seus territórios – dotados de relações específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada a formas de resistência à opressão histórica -, destaca-se a Fundação Cultural Palmares, que editou a Portaria nº 75, de 5 de abril de 2023, restaurando a Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007, resgatando assim os requisitos essenciais do Decreto nº 4.887/2003 necessários para a caracterização dos direitos territoriais quilombolas.

Nesse contexto político-institucional, a luta dos povos pela ratificação de seus territórios ganhou força infraconstitucional por meio da Portaria MDA nº 32, de 8 de agosto de 2024, que

institui o Programa de Apoio ao Acesso à Terra e ao Território e à Proteção Socioterritorial de Povos e Comunidades Tradicionais – Território Tradicional.

Por fim, o Poder Legislativo, sob pressão de inúmeros povos organizados, elaborou um conjunto de medidas formais estabelecidas em leis constitucionais e infraconstitucionais que seguem uma trajetória cronológica de 1988 a 2024, conforme tabela demonstrativa presente no Apêndice I, o qual ilustra um arcabouço de legislações e regimentos que tratam das questões político-jurídicas relacionadas aos povos e seus territórios.

Apesar do detalhamento normativo e procedimental apresentado pelo INCRA, as fases do reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas se mostram demasiadamente longas, burocráticas e ineficientes frente à urgência dos direitos dessas comunidades. A distância entre o que está previsto nos decretos e portarias e o que, de fato, é executado nos territórios revela uma estrutura estatal pouco comprometida com a efetivação da justiça histórica. O excesso de etapas, somado à falta de pessoal técnico, recursos financeiros e, sobretudo, vontade política, transforma o processo de titulação em uma espera indefinida, perpetuando a vulnerabilidade fundiária das comunidades quilombolas.

É imperativo repensar esse modelo procedimental à luz de uma perspectiva que coloque a dignidade das comunidades no centro da política pública. A titulação não pode ser tratada como um favor do Estado, mas como um direito constitucional que deve ser cumprido com celeridade e respeito. A experiência das comunidades, como a de Cajazeiras, mostra que é possível organizar documentos, mobilizar redes de apoio e manter viva a luta pelo território.

Dessa forma, conclui-se que a efetivação do direito à terra para as comunidades quilombolas depende não apenas da existência de normas, mas de uma transformação profunda na gestão pública. É imperioso que o Estado brasileiro adote medidas de desburocratização, destine recursos técnicos e financeiros adequados e, acima de tudo, atue com a diligência devida para converter o extenso percurso procedural, descrito neste tópico, em garantia concreta de reparação histórica, justiça social e perpetuidade cultural para os povos quilombolas.

5 DO RECONHECIMENTO À TITULAÇÃO: O LONGO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM CAJAZEIRAS

Este capítulo possibilitará conhecer melhor o território de Cajazeiras, ao estudarmos sua organização geopolítica e apresentarmos, por meio de pesquisa empírica, dados e fatos historiográficos organizados sobre o povoamento da comunidade e seu processo organizacional: social, cultural e político na busca por reconhecimento e regularização fundiária.

De acordo com Fernandes:

O território é um espaço político por excelência. Sua criação está associada às relações de poder, domínio e controle político. Os territórios não se limitam a espaços físicos – são igualmente espaços sociais e culturais, onde se manifestam relações e ideias que transformam até mesmo palavras em território. As ideias produzem territórios através de suas diferentes e contraditórias interpretações das relações sociais. Os paradigmas são territórios. (Fernandes, 2016, p. 27).

Neste sentido, Fernandes prossegue:

O conceito de território pode significar o espaço físico em diversas escalas: desde o espaço geográfico de uma nação, região, estado, microrregião, município, bairro, rua, propriedade ou mesmo partes de uma moradia. Este é seu sentido absoluto – objetivo, concreto, material e localizado. Paralelamente, o conceito de território pode abarcar espaços sociais em suas múltiplas dimensões: culturais, políticas, econômicas e históricas, ou seja, as relações sociais em toda sua complexidade, espacialidade e temporalidade. Inclui-se ainda o plano das ideias, da construção de conhecimentos e suas distintas interpretações da realidade, dos sentidos e significados, das divergências e convergências, do diálogo e do conflito. Este é seu sentido relacional – subjetivo, abstrato, representável e indeterminado. Portanto, temos territórios em constante movimento (Fernandes, 2016, p. 41-42).

Nesta perspectiva, abordaremos o processo de regulamentação fundiária da comunidade de Cajazeiras, examinando os procedimentos técnico-jurídicos utilizados nos ritos de reconhecimento como comunidade remanescente de quilombo e no processo de legalização formal do território. Paralelamente, analisaremos a eficácia dos instrumentos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicados no percurso de reconhecimento e regularização fundiária. Por fim, examinaremos as mudanças sociais ocorridas na vida da comunidade após

sua certificação como remanescente de quilombo¹⁹ pela Fundação Cultural Palmares (Processo FCP nº 01420.002881/2013-48; Certificado FCP: Portaria nº 176/2013, de 25/10/2013), bem como as expectativas geradas pela regularização fundiária, que transformará o uso individual em território coletivo.

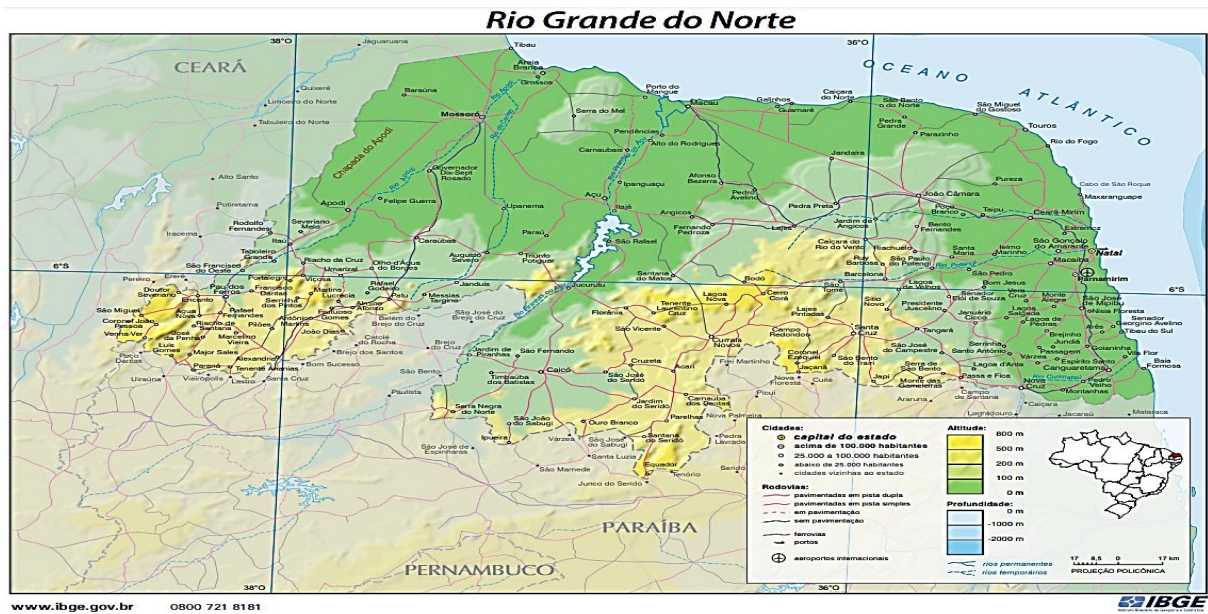
5.1 Panorama geral

Segundo o último censo do IBGE (2022) e dados do site Perfil RN, o Estado do Rio Grande do Norte é uma das 27 unidades federativas do Brasil, localizado na Região Nordeste. Com uma área de 52.809,599 km², é o sexto menor estado do país, ocupando 3,4% do território nordestino. Sua divisão territorial compreende 167 municípios, com população residente estimada em 3.302.729 habitantes, o que o posiciona como o décimo sexto estado mais populoso do Brasil.

O Rio Grande do Norte possui a segunda maior extensão relativa do bioma caatinga, que cobre aproximadamente 95% de seu território, caracterizado por áreas semiáridas com baixa e irregular precipitação pluviométrica. Destaca-se pelos indicadores socioeconômicos, apresentando o melhor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a maior renda *per capita* entre os estados do Nordeste. A expectativa de vida no estado alcança 75,5 anos, a maior da região Norte-Nordeste e a nona maior do país.

¹⁹ Comunidades quilombolas: Conforme o Art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Figura 7 – Mapa físico-político do estado do Rio Grande do Norte



Fonte : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022)

O município de Santo Antonio foi criado pela Lei nº 32, de 05/07/1890, desmembrado de Goianinha. A população estimada em 2022, era de 22.177 habitantes e a densidade demográfica era de 73,66 habitantes por quilômetro quadrado.

Figura 8 – Município de Santo Antônio



Fonte: Wikipédia (2024).

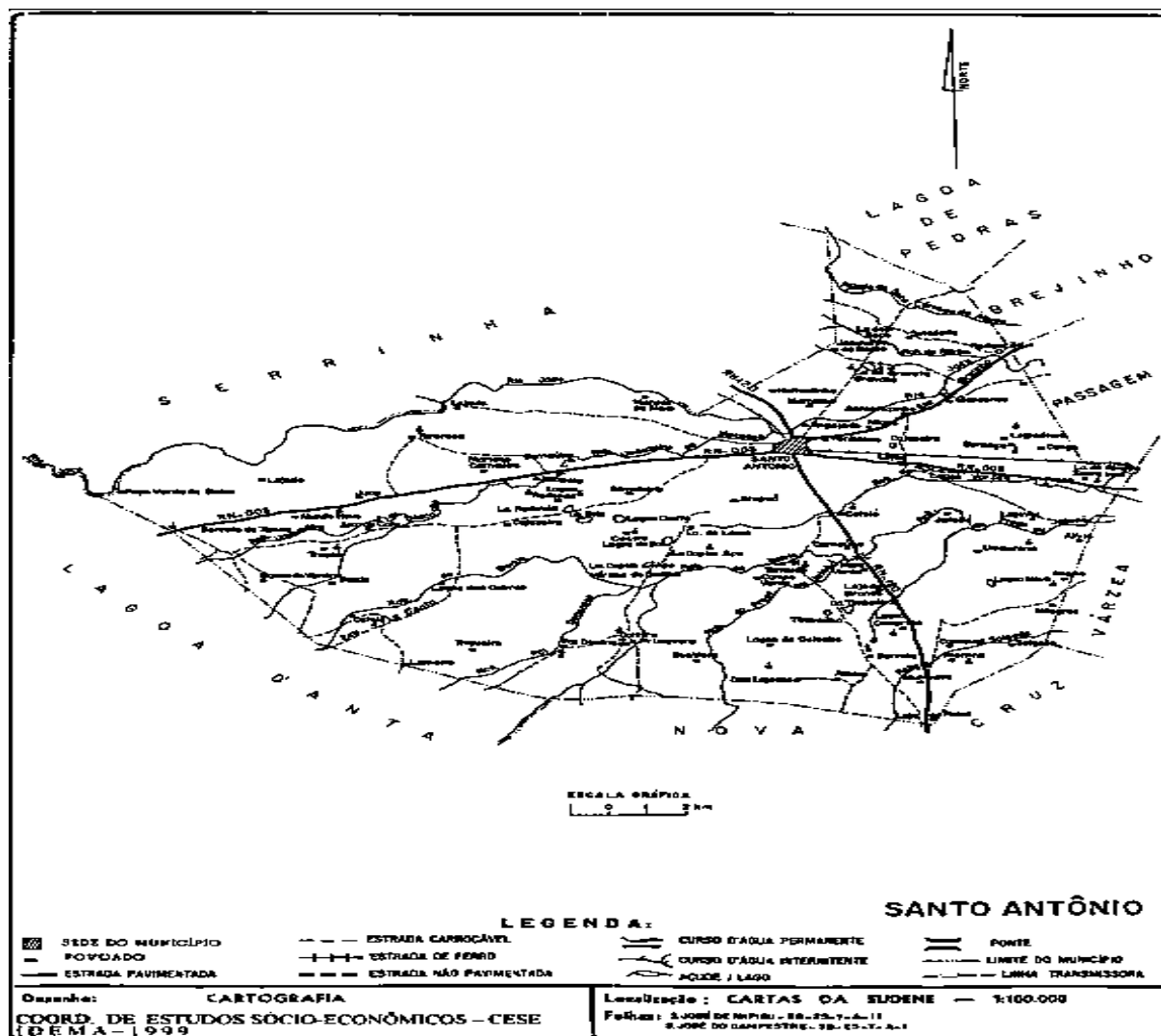
Na comparação com outros municípios do Estado, Santo Antônio – RN, ficava nas posições 26 e 35 de 167. Já na comparação com municípios de todo o país, ficava nas posições 1556 e 1039 de 5570. A área do município era de 301,082 km², o que o coloca na posição 54

de 167 entre os municípios do estado e 3426 de 5570 entre todos os municípios. Sendo vizinho dos municípios de Serrinha, Jundiá e Lagoa d'Anta, situa-se a 19 km a noroeste de Nova Cruz. Localizado a 91 metros de altitude, tem as seguintes coordenadas geográficas: Latitude: 6° 18' 53'' Sul, Longitude: 35° 28' 43'' Oeste. Dista da capital cerca de 75 km, e seu acesso, a partir de Natal, é feito pelas rodovias pavimentadas BR-226, RN-160 e RN-120. O atual gestor administrativo do município é o prefeito Raulison de Sena Ribeiro.

Contexto geoterritorial do Quilombo Cajazeiras: Localizado a cinco quilômetros da sede do município de Santo Antônio – RN, o território do Quilombo Cajazeiras limita-se ao norte com a comunidade do Antoniozinho, ao sul com Lages, a leste com Taboca do Galvão e Barbaço, e a oeste com a sede do município de Santo Antônio, estando inserido no Território Rural Agreste Litoral Sul-RN²⁰.

²⁰ O Território Rural Agreste Litoral Sul-RN está situado na região Nordeste e abrange 24 municípios: Arês, Baía Formosa, Brejinho, Canguaretama, Espírito Santo, Goianinha, Jundiá, Lagoa d'Anta, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Montanhas, Monte Alegre, Nísia Floresta, Nova Cruz, Passagem, Pedro Velho, Santo Antônio, São José de Mipibu, Senador Georgino Avelino, Serrinha, Tibau do Sul, Várzea, Vera Cruz e Vila Flor *(Fontes: IBGE - Censo Demográfico 2010; INCRA 2014; Atlas do Desenvolvimento Humano 2014; PNUD/IDH 2014).

Figura 9 – Mapa territórios do Rio Grande do Norte



Fonte: IBGE, Censo Demográfico (2010).

A figura 8, ao apresentar a configuração territorial do município de Santo Antônio – RN, contextualiza espacialmente a inserção da Comunidade Quilombola de Cajazeiras nesta unidade federativa. Esta representação cartográfica não apenas delimita geograficamente o cenário de estudo, mas também revela a interface entre o espaço quilombola e os territórios circunvizinhos, destacando a importância da escala municipal na análise das dinâmicas fundiárias regionais. A imagem serve como base para compreender como a comunidade se posiciona no mosaico territorial municipal, evidenciando tanto sua conexão com a sede administrativa quanto seu relativo isolamento em relação aos eixos de desenvolvimento econômico hegemônicos, aspecto fundamental para analisar os desafios de integração política e acesso a serviços públicos enfrentados pela população quilombola.

reconhecimento oficial como forma de garantir a preservação não apenas do espaço físico, mas do projeto sociocultural quilombola frente aos avanços do agronegócio e da especulação imobiliária.

5.2 Processo de territorialização no quilombo de Cajazeiras

Inicialmente, para compreender a formação de um território quilombola, é necessário entender sua multidimensionalidade, na qual se funda na unidade e na diversidade. Nele, as relações sociais se materializam e se reproduzem em movimentos desiguais, contraditórios e conflituosos.

Neste cenário, o povo da comunidade quilombola de Cajazeiras luta pela consolidação de seu território, com políticas públicas para o desenvolvimento humano e soberania social, construídas por um conjunto de relações que se originam de um sistema tridimensional.

Neste contexto, o Quilombo de Cajazeiras é entendido como território quilombola enquanto fração do território capitalista (totalidade), não obstante, com lógica distinta.

Assim, o território é a categoria geográfica que balizará o entendimento do processo de territorialização camponesa no assentamento; por isso, a necessidade de delimitar nossa concepção a esse respeito. Para isso, trabalharemos com o conceito de território na análise do professor Fernandes, que usa como referência a teoria de Milton Santos ao definir o espaço como conjunto de sistemas de objetos e sistemas de ação, que formam o espaço de modo indissociável, solidário e contraditório. Para o autor:

Podem as formas, durante muito tempo, permanecer as mesmas, mas como a sociedade está sempre em movimento, a mesma paisagem, a mesma configuração territorial, nos oferecem, no transcurso histórico, espaços diferentes. (Santos, 1996, p. 77).

Já Raffestin (1993, p. 143-144) entende que o território se forma a partir do espaço, apontando o espaço como ‘prisão original’, e o território como a prisão que os homens constroem para si. Conclui que o território se apoia no espaço, mas não é o espaço, sendo uma produção a partir do espaço.

No entanto, é importante destacar que:

[...] esses três elementos não são mutuamente excludentes, mas integrados num mesmo conjunto de relações sócio-espaciais, ou seja, compõem efetivamente uma territorialidade ou uma espacialidade complexa, somente apreendida através da justaposição dessas três noções ou da construção de conceitos ‘híbridos’ como o território-rede. (Haesbaert, 2002, p. 38).

Assim, com esta análise, o território é entendido como produto da interação entre tempo, espaço e relações sociais. Contudo, o autor explica a existência de uma disputa territorial entre capital e campesinato, na qual disputas distintas ocorrem: um produzindo soberania social (“existência de vida com dignidade”) e o outro reproduzindo commodities, onde se produzem relações sociais diferentes, que promovem modelos divergentes de desenvolvimento.

Assim, pode-se observar como paradigma as relações sociais expressas internamente na construção dos diferentes territórios – “territórios camponeses e territórios capitalistas” -, sobre os quais Milton Santos fez a seguinte afirmação:

A Geografia alcança neste fim de século a sua era de ouro, porque a geograficidade se impõe como condição histórica, na medida em que nada considerado essencial hoje se faz no mundo que não seja a partir do conhecimento do que é Território. O Território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência. A Geografia passa a ser aquela disciplina mais capaz de mostrar os dramas do mundo, da nação do lugar (Santos, 2002, p. 9).

Contudo, não restam dúvidas de que, nas frações do território dominado pelos camponeses, sobretudo nas comunidades quilombolas, as passagens expressam resistências nas relações sociais não capitalistas, nas quais a produção é pautada na solidariedade, soberania social, respeito à terra, e em quem produz e quem consome.

Outrossim, para melhor compreender o processo de construção e consolidação de um território quilombola, é importante quebrarmos paradigmas e entender que o conceito de quilombo tem passado por uma dinâmica constante de transformação sociocultural, resultado dos processos sociais e espaciais, nos quais os quilombos buscam instrumentos diversos na luta por garantias constitucionais, por manutenção de vida digna, contra o preconceito, a discriminação étnica e o racismo institucional. Assim, destacam Inácio e Santos (2018), que:

A sua vivência no lugar é multidimensional, pois, está além da sobrevivência, também envolvem os aspectos sociais, culturais, os valores e os modos de vida que vão se constituindo ao longo do tempo e que ultrapassam gerações, permanecendo mesmo sob as pesadas imposições da lógica capitalista que desconsidera as demais questões apresentadas. (Inácio; Santos, 2018, p. 47).

E ainda, importante acerca do termo, o comentário no voto-vista da Ministra Rosa Weber na ADIN 3239/DF, em 25/03/2015:

A difícil determinação do significado do vocábulo ‘quilombo’ não é novidadeira. Os registros históricos dão conta que seu uso sempre foi instrumental e impreciso, por vezes ‘alternando-se a outras categorias, ou mesmo não sendo aplicada a determinados grupos e situações em função de

razões conjunturais ou próprias à natureza da documentação histórica' [...] (Brasil, 2015, p. 30-31).

A partir da ressignificação do quilombo, novas expressões surgem: 'comunidades remanescentes de quilombos', conforme interpretação de Fiabani (2017):

[...] houve resistência antes e depois da Abolição, ou seja, se antes os trabalhadores escravizados resistiam às ações dos destruidores de quilombos, após à Abolição as comunidades negras resistiram para não serem expulsas das suas terras. (Fiabani, 2017, p. 23).

Entretanto, é importante enfatizar que, para os territórios se materializarem frente aos dogmas legalistas, tiveram de ratificar sua existência, preservando seus valores socioculturais e tradições. Nessa concepção, Treccani (2006) reconhece que:

[...] as comunidades remanescentes de quilombos não podem ser definidas em termos biológicos e raciais, mas com criações sociais que se assentam na posse e usufruto em comum de um dado território e na preservação e reelaboração de um patrimônio cultural e de identidade própria. (Treccani, 2006, p. 107).

Portanto, a formação e consolidação do território quilombola de Cajazeiras revelam-se como um processo complexo e multidimensional, marcado por resistências, contradições e reinvenções. Ao articular as teorias, evidencia-se que o território não é apenas uma fração do espaço geográfico, mas um produto histórico de relações sociais não capitalistas, pautadas na solidariedade, soberania alimentar e preservação cultural. A ressignificação contemporânea do quilombo, como espaço de luta por direitos, contra o racismo e a expropriação, reforça sua natureza dinâmica, onde a terra transcende a materialidade para se tornar um símbolo de identidade e dignidade. Assim, a territorialidade quilombola desafia paradigmas hegemônicos, reafirmando-se como um projeto político de existência que, mesmo sob pressão do capital, resiste e se reinventa, garantindo não apenas a sobrevivência, mas a reprodução de um modo de vida ancestral e coletivo.

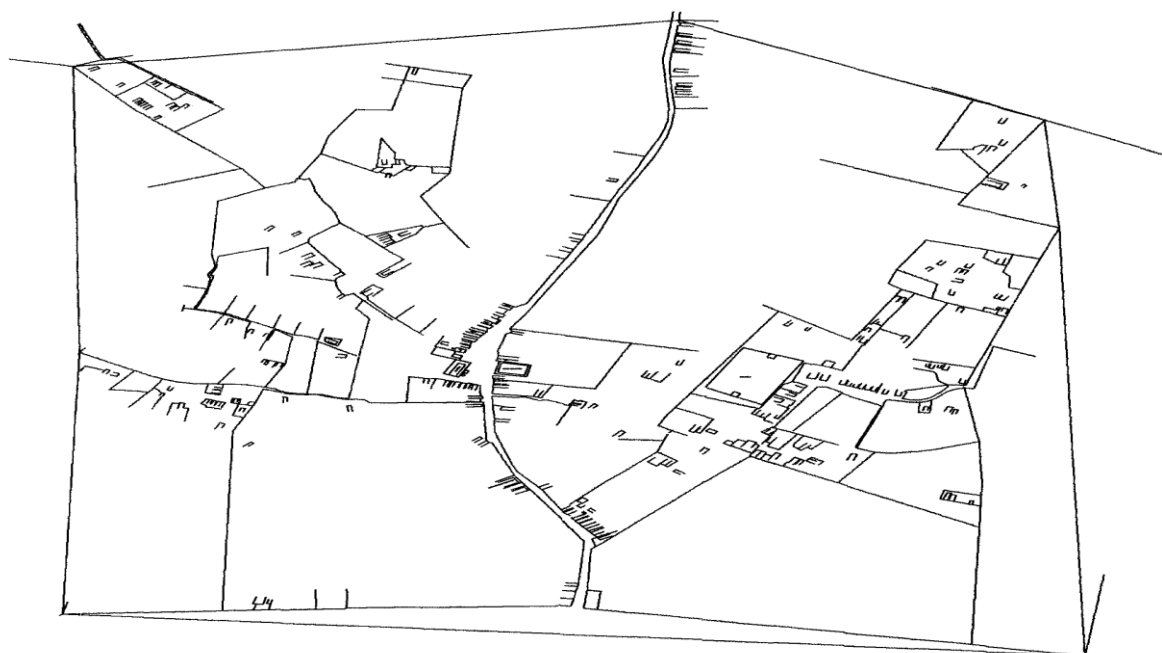
5.3 A comunidade quilombola de Cajazeiras

A comunidade Quilombo Cajazeiras possui aproximadamente 210 famílias, que vivem em uma área de 1.107,37 km² (TOPÓGRAFO, Prefeitura Municipal de Santo Antônio – RN, 2007). Foi certificada como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares (Processo FCP nº 01420.002881/2013-48; Certificado FCP: Portaria nº 176/2013, de 25/10/2013), cujo processo de certificação teve como base normativa o dispositivo do art. 216,

§5º da Constituição Federal de 1988, em conjunto com o art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Apesar do reconhecimento pela Fundação Palmares, a comunidade Quilombo Cajazeiras ainda aguarda a titulação definitiva de suas terras, um direito garantido pela Constituição mas que enfrenta lentidão nos trâmites do INCRA. Essa demora mantém as famílias em insegurança jurídica, mesmo com comprovados vínculos históricos e culturais com o território, evidenciados no mapa, o qual registra não só espaços físicos, mas relações ancestrais de pertencimento.

Figura 11 – Croqui da comunidade de Cajazeiras



Fonte: Maia, Silva e Lima (2007).

A imagem ilustra o espaço comunitário de Cajazeiras como território de vivência, memória e resistência. Mais do que um agrupamento de moradias, o lugar representa a materialização de vínculos históricos, culturais e afetivos entre seus habitantes e a terra. Cada elemento registrado na fotografia carrega significados que reforçam o sentimento de pertencimento e a luta contínua pela permanência e reconhecimento oficial do território quilombola.

O clima predominante é muito quente e semiárido, com a estação chuvosa adiantando-se para o outono. A precipitação pluviométrica anual apresenta os seguintes valores: normal (791,7 mm), observada (832,9 mm) e desvio (+41,2 mm). O período chuvoso ocorre de março a julho. As temperaturas médias anuais registram máxima de 32,0 °C, média de 25,6 °C e

mínima de 21,0 °C. A umidade relativa do ar média anual é de 74%, com insolação anual de 2.400 horas.

Característica de clima semiárido, a Caatinga Hipoxerófila²¹ apresenta arbustos e árvores com espinhos, porém de aspecto menos agressivo que a Caatinga Hiperxerófila. Entre as espécies vegetais predominantes, destacam-se: catingueira, angico, juazeiro, braúna, marmeleiro, mandacaru, umbuzeiro e aroeira.

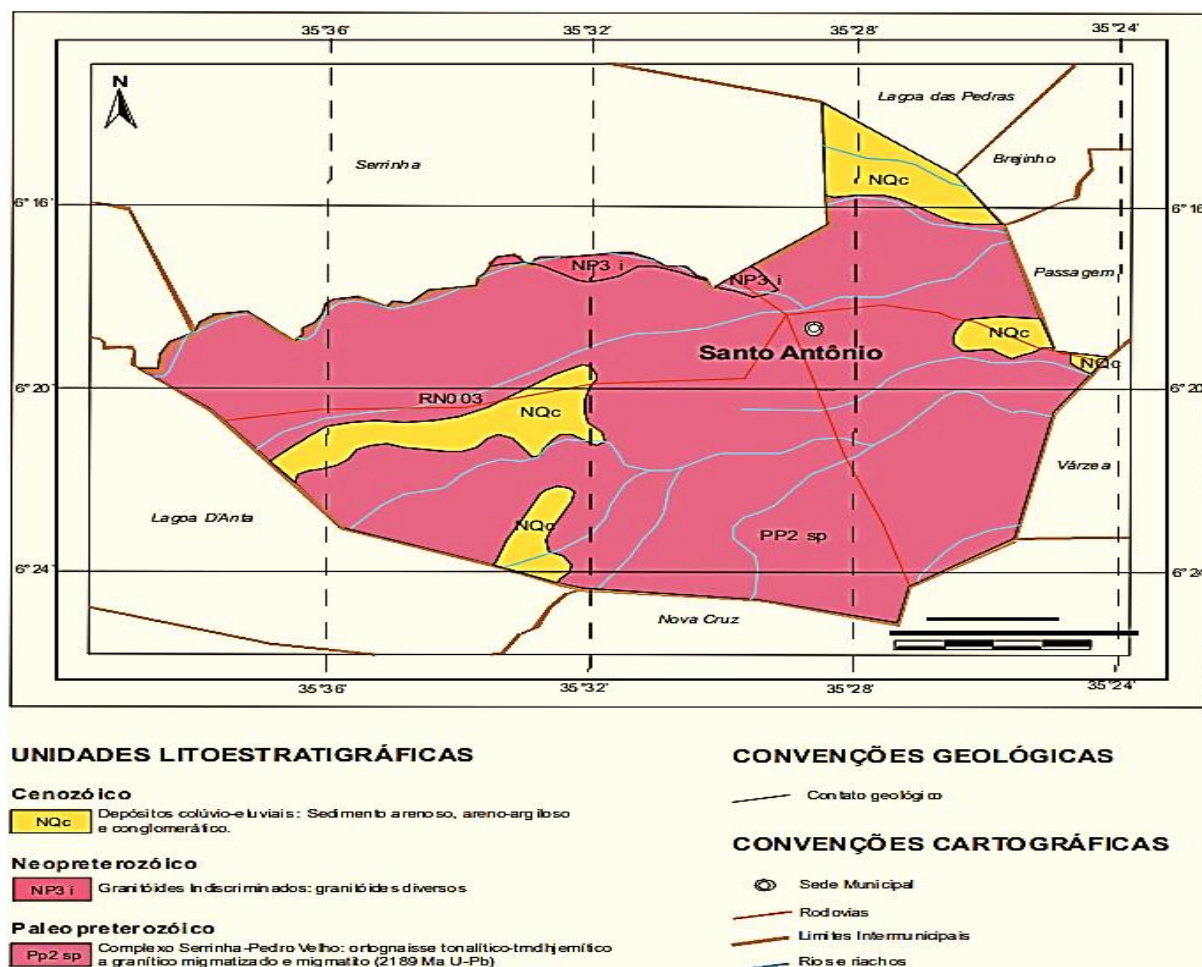
Os solos predominantes na região são os Planossolos, caracterizados por alta fertilidade natural, textura argilosa a arenosa, relevo suave ondulado, drenagem imperfeita e perfil pouco profundo. Esses solos são utilizados principalmente para pecuária extensiva, enquanto em pequenas áreas são cultivados milho e feijão em sistema consorciado, além do plantio de palma forrageira. O aproveitamento racional desses solos para pecuária exige o melhoramento das pastagens e a intensificação do cultivo da palma forrageira. Já as práticas agrícolas tradicionais dependem fundamentalmente do trabalho braçal e da tração animal com o uso de implementos agrícolas simples, mantendo assim um sistema de produção caracteristicamente familiar e de baixo uso de tecnologias modernas.

A área situa-se entre 50 e 200 metros de altitude, caracterizando-se como uma depressão sublitorânea – terrenos rebaixados localizados entre duas formas de relevo de maior altitude, especificamente entre os Tabuleiros Costeiros e o Planalto da Borborema.

A comunidade Quilombola de Cajazeiras está geologicamente inserida na Província Borborema, sendo constituída por 102 orna102pos do Complexo Serrinha-Pedro Velho, granitóides diversos indiscriminados (NP3gi) e depósitos colúvio-eluviais, conforme ilustrado na figura abaixo.

²¹ Os ambientes hipoxerófilos tendem a apresentar maior precipitação e temperatura mais amena, o que faz com que exista maior tempo de permanência de água nos solos, propiciando maiores taxas de intemperismo em relação aos ambientes hiperxerófilos.

Figura 12 – Mapa geológico de Cajazeiras



Fonte: Serviço Geológico do Brasil – SGB (2005).

O Complexo Serrinha-Pedro Velho (PP2gsp) compreende ortognaisses tonalítico-trondhjêmicos, migmatitos e granitos migmatizados, enquanto os depósitos colúvio-eluviais (NQc) apresentam composição predominantemente arenosa a arenoargilosa, com ocorrências conglomeráticas em alguns setores. A comunidade de Cajazeiras recebeu seu nome devido à abundância de cajazeiras²² (*Spondias mombin*) em seu território, uma vez que essa espécie

²² O cajá é o fruto da cajazeira (*Spondias mombin* L.), espécie arbórea pertencente à família Anacardiaceae, amplamente distribuída no território brasileiro, com maior ocorrência nos estados do Norte e Nordeste, incluindo Sergipe, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. Esta espécie apresenta variações regionais em sua nomenclatura, sendo conhecida como taperebá na Amazônia e como cajazeira ou cajá-mirim na região Sul. Adapta-se a diferentes condições climáticas, preferencialmente em climas úmido, subúmido e quente. A cajazeira pode atingir até 25 metros de altura, produzindo frutos com casca fina de coloração amarelo-alaranjada e polpa ácida e saborosa. Seu desenvolvimento reprodutivo inicia-se a partir do terceiro ano após o plantio, atingindo a maturidade plena no quarto ano. A época de colheita varia regionalmente, ocorrendo entre maio e junho na Paraíba e entre fevereiro e maio no sudeste da Bahia. A colheita é realizada manualmente, com coleta dos frutos caídos no solo, sendo que uma única árvore pode produzir até 1.000 kg de frutos. (Fonte: Centro de Referência em Tecnologias Inovadoras, 2024).

nativa é marcante na paisagem local

A comunidade de Cajazeiras recebeu seu nome devido à proeminente abundância de cajazeiras (*Spondias mombin* L.*) em seu território, uma vez que essa espécie nativa é inequivocamente marcante na paisagem local. As cajazeiras, com suas copas amplas e frutos dourados, não apenas delineiam os contornos da vegetação, mas também se entrelaçam na memória coletiva e na identidade dos moradores. Elas representam um elemento visual e cultural distintivo, servindo como ponto de referência natural, fonte de alimento e, simbolicamente, como um elo vivo com as gerações que primeiro se estabeleceram neste espaço.

Figura 13 – O cajazeiro (*Spondias mombin* L.)



Fonte: Maia, Silva e Lima (2007).

Sobre a origem e formação inicial do povoado, as lideranças comunitárias relatam que o primeiro habitante do território foi um homem negro provavelmente fugido da escravidão na região de Goianinha. Segundo a tradição oral, esse homem teria se refugiado no local acompanhado de uma jovem mulher com quem se uniu e teve três filhos.

Esses registros históricos foram documentados através de pesquisa realizada em 2007 por um grupo de professoras (UNP-RN), sendo particularmente relevante o testemunho de um antigo morador da comunidade o Sr. Belísio Alves dos Santos, a época contava com 88 anos de idade, (já falecido), que corroborou a versão sobre a formação do quilombo.

Quando criança, ouvia os mais velhos contarem que uma das primeiras pessoas que ali chegaram foi um homem negro e uma mulher que vinham das bandas de Goianinha durante o tempo em que a Vila Sindá (Santo Antônio) estava se desenvolvendo, onde estava sendo criada uma feira livre que atraía muitos forasteiros e outras pessoas que vinha morar na vila. O homem e a mulher apareceram por lá e ficaram por ser um local isolado. Lembro-me

também que contavam que aqui era uma mata onde existiam muitos pés de cajá fazendo o lugar ficar conhecido como cajazeiras. (Maia; Silva; Lima, 2007, p. 18).

Segundo Maia, Silva e Lima (2007, p. 19), a chegada do fundador do povoado ao território marcou o início da consolidação de um assentamento. Este núcleo inicial estimulou a migração de outros negros fugitivos das regiões de Goianinha, Piau e Canguaretama, que buscavam apoio e moradia junto a ele, seus filhos e, posteriormente, seus netos. Esses indivíduos eram sistematicamente acolhidos na comunidade, processo que resultou na formação das três principais famílias fundadoras de Cajazeiras:

Unões entre membros originais e recém-chegados. A partir destes ‘troncos’, a comunidade reconhece uma ancestralidade comum. Com a morte do fundador, um de seus filhos o sucedeu na continuidade das atividades agrícolas. Dentre os membros desta família destacam-se diversas figuras que, através de suas vivências, protagonizaram aspectos responsáveis pela construção da cultura desse povo, deixando plantada a semente da sabedoria popular. (Maia; Silva; Lima, 2007, p. 19).

O relato supracitado, fortalece a versão da formação do quilombo e agrega a explicação para o nome original do local, “Cajazeiras”.

Sobre as origens históricas da comunidade, embora a história oficial de Santo Antônio – RN não apresente registros documentais ou científicos sobre a formação de Cajazeiras, os relatos orais das lideranças comunitárias revelam elementos significativos que evidenciam: (1) uma ancestralidade coletiva marcada por processos de resistência; (2) a reafirmação identitária através do reconhecimento do território tradicional; e (3) a construção histórica desse espaço como resultado de contínuos processos de territorialização.

Cajazeiras contrasta radicalmente com a força dos saberes comunitários que tecem, através das gerações, uma cartografia viva do território. Essas memórias coletivas – inscritas nos modos de cultivar a terra, nas práticas religiosas e nas relações de parentesco – configuram um arquivo alternativo que desafia as narrativas hegemônicas, revelando como a comunidade transformou a caatinga não apenas em espaço de sobrevivência, mas em palco de reinvenção cultural. A própria vegetação local, com suas cajazeiras, funciona como testemunha silenciosa desse processo de territorialização que conjuga resistência e pertencimento.

Estudo biográfico aponta o surgimento desta comunidade entre os anos de 1873 e 1874, período imediatamente posterior a uma rebelião de escravizados na vila de Goianinha – atual sede do município de Goianinha – RN. Esta vila concentrava seu poder econômico nas mãos de proprietários de engenhos como o Bosque e o Ilha Grande, conforme documentado por uma autora (1998):

Em 1870, segundo referências do Dr. Nestor dos Santos Lima, os escravos do Bom Jardim, Leandro Esteves e Eduvirges, chefiados pelo negro Bonifácio, planejaram um movimento por sua libertação, com total apoio dos escravos para a capital da província'. Porém, na mata do Baldum, tiveram um violento encontro com a força pública, fugindo o negro Bonifácio, chefe da rebelião. Houve verdadeira 'arrancada negra'. (Grilo, 1998, P.120).

As informações da autora supracitada são ratificadas pelo autor Nestor Lima, 1938, p.127-128:

A campanha abolicionista ali teve os seus propulsores, entre os quais se destacaram os libertadores Cel. Antônio Bento de Araújo Lima e Padre João Jerônimo da Cunha... A comissão local da Libertadora Norte-Rio-Grandense, fundada em Natal a 1º de janeiro de 1888, era constituída pelo Cel. Antônio Bento, Padre João Alípio da Cunha, Dr. João Carlos da Silva Guimarães, Capitão João Baptista Constant Simonetti e o Vigário da freguesia, que era o Pe. Manoel José de Albuquerque.

[...]. Havia no município, segundo a estatística de 1887, 277 escravos, sendo homens 161 e mulheres 116. Iniciado o movimento libertador, começaram os senhores de engenho a alforriar os seus escravos com tal ardor e entusiasmo, que no dia 18 de março daquele ano, já era livre a vila, que passou a figurar no quadro de honra da Libertadora. Igualmente livres já eram os seus povoados: Santo Antônio, Piau, Tibau, Brejinho e Pipa, restando escravos 37 apenas, em todo o território do município, únicos a quem aproveitou a libertação decretada a 13 de maio do mesmo ano. (Lima, 1938, p.127-128)

No que diz respeito à formação do território, destaca-se o relato de um morador da comunidade a Maia, Silva e Lima (2007), que afirmou:

Meus avós eram sertanejos e durante muito tempo trabalharam como escravizados na fazenda de um proprietário de engenho em Goianinha. Com a libertação dos escravizados, vieram para estas terras e aqui ficaram morando num cantinho que os filhos do fundador do povoado deram para eles ficarem. (Maia; Silva; Lima, 2007, p. 20).

A formação da comunidade Quilombola de Cajazeiras revela não apenas um processo de ocupação territorial, mas uma construção histórica marcada pela resistência e pela memória coletiva. O saber tradicional, transmitido oralmente entre gerações, atua como fio condutor de uma identidade que se manifesta nas práticas cotidianas, nos vínculos familiares e na relação simbiótica com a terra. As narrativas sobre o surgimento do povoado, mesmo sem respaldo nos registros oficiais, constituem um patrimônio imaterial de inestimável valor, pois elucidam como antigos quilombolas fugidos transformaram um espaço hostil em território de refúgio, pertencimento e ancestralidade.

Neste contexto, o território de Cajazeiras configura-se como expressão viva da luta por autonomia e reconhecimento. A geologia local, a vegetação nativa e os elementos culturais se entrelaçam para formar uma paisagem que não é apenas física, mas também histórica e afetiva. A presença das cajazeiras, além de nomear o lugar, representa um símbolo de continuidade e resistência.

Este diagnóstico oficial do órgão responsável evidencia que os obstáculos à titulação são

multifacetados e estruturais, indo muito além da esfera burocrática. Neste contexto, o território de Cajazeiras configura-se como expressão viva da luta por autonomia e reconhecimento. A comunidade, portanto, não apenas sofre os efeitos dessas limitações institucionais, mas também as desafia diariamente através de sua própria existência e organização.

A geologia local, a vegetação nativa e os elementos culturais se entrelaçam para formar uma paisagem que não é apenas física, mas também histórica e afetiva. Essa paisagem é o palco onde se desenrola a tensão entre a morosidade do Estado e a urgência da comunidade por direitos. A presença das cajazeiras, além de nomear o lugar, representa um símbolo de continuidade e resistência, uma afirmação tangível de que, apesar de todas as limitações apontadas pelo INCRA, a comunidade persiste, reivindica e constrói seu território há gerações.

Figura 14 – Membros da comunidade de Cajazeiras



Fonte: Maia, Silva e Lima (2007).

A representação geológica reforça a predominância de formações cristalinas na área, características do embasamento geológico do estado do Rio Grande do Norte. Esse tipo de substrato influencia diretamente na disponibilidade hídrica e na aptidão do solo para determinados usos, aspectos relevantes para o planejamento territorial da comunidade de Cajazeiras.

O registro fotográfico documenta três aspectos essenciais da paisagem quilombola: (1) as áreas de pastagem, mostrando a interação entre a vegetação nativa e os sistemas tradicionais de criação animal; (2) as moradias atuais da comunidade, que revelam os modos de habitação no semiárido; e (3) as imagens aéreas, que proporcionam uma visão integral da organização espacial do território, incluindo a relação entre as áreas habitadas, as zonas produtivas e o entorno natural. Esses registros visuais complementam a pesquisa documental, oferecendo uma

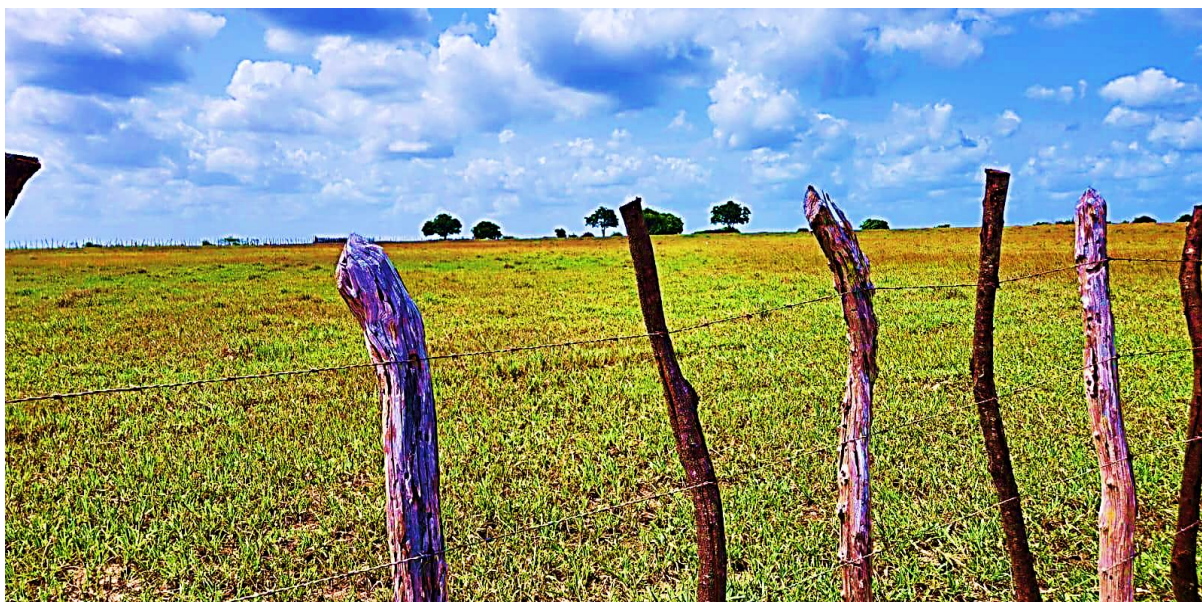
compreensão concreta da dinâmica territorial e da adaptação comunitária às características ambientais da região.

Figura 15 – Cultivo de palmas



Fonte: Acervo Pessoal (2023).

Figura 16 – Pastagens



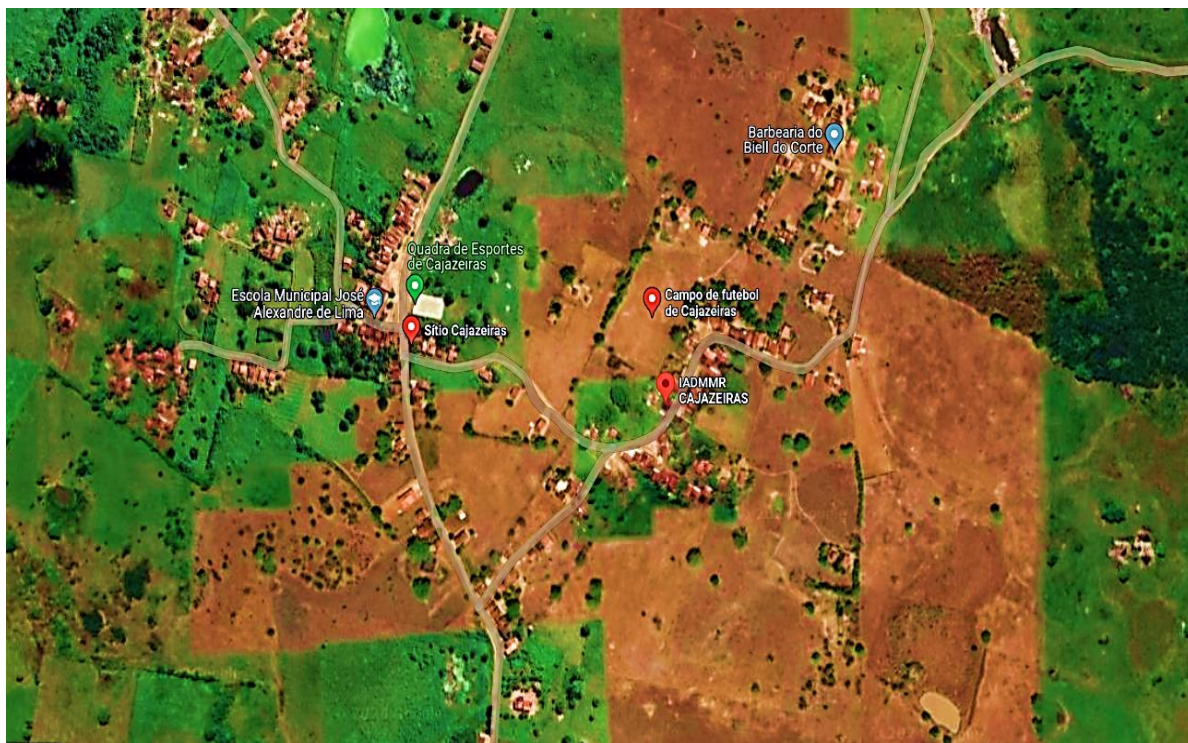
Fonte: Acervo Pessoal (2023).

Figura 17 – Imagem de satélite da Comunidade Quilombolas de Cajazeiras



Fonte: Google.com/maps.

Figura 18 – Área do território de Cajazeiras



Fonte: Junior Bezerra (2024).

Figura 19 – Área do território de Cajazeira



Fonte: Junior Bezerra (2024)

A figura 14, que retrata a paisagem cultural e produtiva de Cajazeiras, revela não apenas a materialidade do território, mas também a teia de significados que conecta a comunidade à sua terra ancestral. A imagem sintetiza visualmente como práticas agrícolas tradicionais, como o cultivo de palma e a manutenção de pastagens, articulam-se com a preservação de saberes quilombolas e a luta por autonomia alimentar. Esta representação gráfica serve como testemunho da resistência cotidiana que sustenta a comunidade, evidenciando como o trabalho na terra transcende a mera subsistência para configurar um ato político de afirmação identitária e permanência no território.

Quanto ao levantamento de dados por meio do contato empírico dentro da comunidade, ficou evidente que não foi iniciado pelos órgãos envolvidos no manejo da paisagem e preservação ambiental (regularização), especialmente pelos órgãos responsáveis após o processo de reconhecimento qualquer, procedimento relativo à abertura de processo de regularização fundiária do território Cajazeiras, bem como intervenção dos órgãos ambientais qualquer procedimento de proteção ambiental da fauna e flora.

Outrossim, segundo Maia, Silva e Lima (2007), existem na comunidade vários tanques, açudes e lagoas.

Tanque Fundo, Tanque Novo, Tanque de Pai Chico, Tanque dos Silvestres (nome este dado por motivo da família a que pertenciam as terras onde ficava localizado chamar-se Silvestres), Tanque das Pichatas, Açudes das Pichatas,

Açude das Oliveiras, Açude de Chicó, Açude de Joca e a Lagoa da Cajazeira. [...] O Tanque Fundo, devido ao seu formato rochoso e profundo que permitia um acúmulo considerável de água, fazendo jus ao nome que leva, este fica localizado nas terras que ficam por trás da casa das irmãs Noêmia e Maria, bisnetas de João Cajazeiras. (Maia; Silva; Lima, 2007, p. 40).

Com isso, permanece no território o aspecto morfológico e hidrográfico impactado negativamente pelas práticas relativas à falta de proteção e manejo racional da natureza. Além disso, o modelo de desenvolvimento historicamente praticado na comunidade não considera os aspectos paisagísticos preexistentes, priorizando o desenvolvimento vinculado ao acúmulo de capital e à exploração humana, negligenciando e rompendo laços imateriais e contribuindo para o dano estético e o esquecimento das memórias ancestrais.

Figura 20 – Tanque Fundo



Fonte: Maia. Silva e Lima (2007).

Nesse contexto, a comunidade e as entidades governamentais responsáveis pela tutela das comunidades tradicionais precisam compreender que a proteção da natureza é necessária e indispensável, bem como que os seres humanos não são os únicos autores da paisagem. A natureza é constituída por diversas espécies – vegetais, animais ou minerais –, cada uma moldando a paisagem conforme suas necessidades, ciclos de vida e sendo responsável por transformações geológicas e culturais.

Para o geógrafo brasileiro Milton Santos, a paisagem agrega objetos passados e presentes em uma construção transversal. Ela exprime heranças físicas e temporais que representam as relações entre homem e natureza, possuindo um caráter de palimpsesto, com múltiplas camadas de significado.

Outrossim, é relevante o apontamento de Leite, *in verbis*:

A paisagem é resultado do equilíbrio entre múltiplas forças e processos temporais e espaciais. Em certa medida, a paisagem é um reflexo da visão social do sistema produtivo e suas formas transformam-se ou desaparecem sempre que as teorias, filosofias e necessidades que as criaram não são mais reais ou auto-evidentes. (Leite, 2006, p. 13).

Neste contexto, não restam dúvidas acerca da relação que ratifica como o ambiente imediato influencia e condiciona o ser humano, ao mesmo tempo em que é por ele modificado em formas e graus diversos. Assim, o homem se apropria de seu meio, ocupando seu espaço de forma diferenciada, conforme seus costumes e cultura. Segundo Paul Vidal de La Blache, esse enraizamento ambiental constitui um território. Contudo, a paisagem forma um todo onde os elementos se encadeiam e se coordenam; sua interpretação exige uma percepção analítica da síntese viva que oferece aos nossos olhos (Vidal de La Blache, 1908).

Nesta hermenêutica, é relevante a perspectiva de Emídio (2006, p. 42-43), *in verbis*:

(...) o espaço geográfico é produzido ao longo de um processo histórico, resultado da relação entre a sociedade e a natureza por meio do trabalho, onde então o homem estabelece a sua cultura, criando o seu território. Por sua vez, território é um conceito político que identifica a organização de um povo e a sua soberania no espaço geográfico, qualificando esta sociedade como nação. A porção visível do território é a paisagem, a partir da qual, ele – o território – pode ser estudado, descrito, interpretado ou analisado. Contudo, a paisagem possui uma identidade visual, contendo espaços e tempos distintos: o passado e o presente relacionando-se também à categoria de lugar. Sentir-se parte de um determinado território e da sua paisagem significa tanto tornar o seu lugar de vida, como estabelecer uma identidade com eles, construindo laços afetivos, referências e valores pessoais. Todavia, o conceito de lugar aproxima-se do de região, uma área constituída por articulações particulares no contexto da homogeneização do espaço e da sociedade globalizada. (...). (Emídio, 2006, p. 42-43)

Ratifica-se a visão do professor Davis: Uma passagem comporta uma dimensão que ultrapassa os elementos observados de forma individual; assim, a paisagem não é simplesmente a cena vista por um único ângulo, é uma generalização derivada da observação de vários elementos de forma dissociada.

Nesta perspectiva, elegeu-se como tema de investigação o papel do Estado, as garantias constitucionais e infraconstitucionais frente às eficácias normativas disciplinadas no Decreto nº 4.887/2003, e quais os efeitos do ato jurídico no reconhecimento, certificação e titulação dos territórios remanescentes de quilombos no Estado do Rio Grande do Norte, tendo como referência empírica da análise a Comunidade Quilombola Cajazeiras, localizada na microrregião de Canavieira, Território Agreste Litoral Sul.

5.4 Organização política e social

Na comunidade, existe um grupo de mulheres organizadas na Associação Rural da Comunidade Quilombola de Cajazeiras, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ: 15.201.607/0001-07). Os membros da associação – e a comunidade em geral – desenvolvem atividades agrícolas e trabalham no cultivo de cana-de-açúcar para usinas da região do Agreste Litoral Sul, sendo essas duas atividades predominantemente exercidas por homens. As mulheres, em sua maioria, dedicam-se aos cuidados domésticos, dos filhos e auxiliam tanto na criação de animais de pequeno porte quanto em algumas atividades agrícolas.

Neste cenário, a pesquisa apresentada evidencia que a luta pela terra e pelo reconhecimento territorial das comunidades quilombolas não é apenas uma disputa jurídico-fundiária, mas um processo profundamente marcado por relações de gênero, nas quais as mulheres emergem como agentes centrais na preservação da memória, na organização comunitária e na resistência cotidiana. No contexto da Comunidade Quilombola de Cajazeiras, assim como em tantas outras espalhadas pelo Brasil, as mulheres desempenham um papel fundamental na sustentação física, cultural e política do território.

A metodologia da pesquisa, que incluiu grupos focais com mulheres beneficiárias de programas sociais e unidades produtivas, revelou que são elas as principais guardiãs dos saberes tradicionais, responsáveis pela transmissão intergeracional de valores, práticas agrícolas, e pela manutenção da segurança alimentar. Suas narrativas e experiências mostram que a titulação coletiva da terra não é apenas uma questão de posse, mas condição essencial para a reprodução da vida, da cultura e da autonomia econômica das famílias quilombolas.

Além disso, as mulheres são frequentemente as primeiras a articular as demandas comunitárias perante o Estado, mobilizando-se em associações, participando de reuniões com instituições como o INCRA, e liderando processos de autoidentificação e autodemarcação. Sua atuação desafia não apenas a estrutura fundiária excludente, mas também as hierarquias de gênero dentro e fora das comunidades.

A pesquisa demonstra que a resistência quilombola é, em grande medida, sustentada pelo protagonismo feminino. São as mulheres que, no cotidiano, constroem e reafirmam o território como espaço de existência coletiva, articulando práticas de cuidado, produção e luta política. Portanto, qualquer análise sobre a regularização fundiária quilombola que não considere a centralidade das mulheres estará incompleta, pois são elas que, historicamente, tecem as redes de solidariedade e garantem a perpetuação dos modos de vida quilombolas.

Figura 21 – Oficina formativa acerca de direitos previdenciários



Fonte: Acervo pessoal (2023).

Por meio da pesquisa empírica, constatou-se a existência, na comunidade, de uma Unidade de Produção Coletiva (prédio) destinada à fabricação de pães, biscoitos, doces e salgados, administrada por um grupo de mulheres. Essa unidade produtiva resulta do Convênio nº 032/ECOSOL/2016, no valor de R\$ 268.114,20 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e catorze reais e vinte centavos), celebrado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte — por intermédio da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN) e da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) — e a Associação da Comunidade Quilombola de Cajazeiras, entidade beneficiária do Projeto de Desenvolvimento Integrado Regional Sustentável do Rio Grande do Norte, doravante denominado RN SUSTENTÁVEL.

Outro aspecto relevante para a comunidade, com a aprovação do projeto, segundo lideranças locais, foi a possibilidade de desenvolvimento sustentável e produtivo por meio da unidade de produção, gerando renda, autonomia e independência socioeconômica para as mulheres envolvidas no projeto.

Assim, o protagonismo das mulheres quilombolas não é um aspecto secundário, mas um eixo estruturante da luta territorial, conformando um sujeito político plural e resiliente, cuja

atuação é indispensável para a efetivação dos direitos constitucionais e a construção de um projeto de soberania e justiça territorial.

Além disso, conforme o depoimento do presidente da associação comunitária, observa-se que a comunidade nem sempre recebe o apoio institucional necessário, e ainda há lacunas significativas para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente autossustentável no território.

Figura 22 – Reunião da Associação Quilombola de Cajazeiras em entrega de CAF²³



Fonte: Acervo do Pessoal (2024).

Foi relevante a afirmação do presidente da associação quilombola:

Depois da construção da unidade de produção e do reconhecimento pela Fundação Palmares como comunidade remanescente de quilombo, a comunidade ganhou força e consolidou novas lideranças femininas, rompendo preconceitos e elevando a autoestima das mulheres na comunidade. (Entrevistado 01)

No processo organizacional da comunidade, observa-se que a inexistência de abertura do processo administrativo, para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras das famílias, revelava o desconhecimento total, por parte das lideranças, sobre seus direitos relativos à regularização territorial.

Contudo, durante a pesquisa empírica, iniciou-se uma articulação com a Comissão de

²³ Cadastro Nacional da Agricultura Familiar

Direitos Humanos da Subseção da OAB/RN e com os poderes Executivo e Legislativo. Realizou-se uma primeira audiência na comunidade com o Superintendente do INCRA no Rio Grande do Norte, quando se solicitou um olhar prioritário para o território, dada a carência de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de comunidades quilombolas, como as necessárias em Cajazeiras.

Figura 23 – Reunião com o INCRA



Fonte: Acervo Pessoal (2024).

Após as reiteradas demandas junto ao INCRA e ao MDA, novas ações técnico-político-sociais foram implementadas na comunidade, impulsionando políticas públicas para o desenvolvimento do território quilombola de Cajazeiras. Nos dias 16 e 17 de dezembro de 2024, a Superintendência do MDA no RN, em parceria com o Banco do Nordeste, a Emater, as secretarias de agricultura e os sindicatos de trabalhadores(as) rurais de Santo Antônio – RN, realizarão o Mutirão do CAF²⁴ (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) voltado especificamente ao público quilombola.

²⁴ O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) constitui o principal instrumento de identificação e qualificação dos beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), abrangendo tanto as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPAs) quanto os Empreendimentos Familiares Rurais e suas formas associativas, como cooperativas agropecuárias e associações rurais. A inscrição no CAF configura-se como requisito fundamental para o acesso às políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, funcionando como porta de entrada para programas de financiamento, assistência técnica e fomento à produção.

A presença de empreendimentos agropecuários e monoculturas próximas ao território de Cajazeiras evidencia um cenário de pressões externas constantes, que ameaçam a integridade territorial da comunidade. A análise espacial permite visualizar a sobreposição de interesses econômicos com o espaço tradicional, reforçando a necessidade urgente de garantir a titulação e proteção efetiva da área quilombola.

Figura 24 – Mutirão para emissão do CAF



Fonte: Acervo do Sintraf – Santo Antonio/RN (2024).

Um dado relevante sobre a contribuição da pesquisa para a luta da comunidade foi a mobilização realizada em 20 de dezembro de 2024, quando o INCRA – por intermédio da Associação dos Servidores do INCRA (ASSINCRA) – promoveu uma ação natalina para 150 crianças da comunidade. O evento contou com a presença de gestores dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, além de representantes da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RN. Durante a ocasião, foi protocolado um requerimento formal na Câmara Municipal de Santo Antônio – RN, solicitando ao INCRA a abertura do processo administrativo para regularização do território quilombola de Cajazeiras.

Essa iniciativa representou um avanço concreto no processo de reconhecimento institucional do território, demonstrando como a articulação entre pesquisa acadêmica, mobilização comunitária e ação estatal pode gerar mecanismos efetivos para a garantia de direitos quilombolas. A protocolização do requerimento, em um contexto de visibilidade pública e participação de múltiplos atores, não apenas reforçou a legitimidade da demanda por regularização fundiária, mas também evidenciou a necessidade de políticas intersetoriais que associem desenvolvimento social, proteção ambiental e titulação de terras – eixos indissociáveis para a plena efetivação dos direitos territoriais da comunidade Cajazeiras.

A cerimônia de entrega do requerimento não foi apenas um ato burocrático, mas um poderoso momento de reafirmação da autonomia e da persistência quilombola. A visibilidade obtida durante o evento, com a presença de diversas autoridades, projetou a causa de Cajazeiras para além dos limites locais, mobilizando a atenção necessária para a urgência da titulação. Tal articulação, impulsionada pela pesquisa e pela militância popular, serve de inspiração para outras comunidades, demonstrando que a organização e a voz coletiva são ferramentas essenciais na construção de um futuro mais justo e equitativo.

Figura 25 – Entrega de requerimento de regularização ao INCRA



Fonte: Acervo Pessoal (2024).

Cabe destacar que a pesquisa teve como objetivo coletar dados e informações capazes de subsidiar o INCRA no estudo antropológico sobre as condições político-sociais e estruturais do território de Cajazeiras. Nesse contexto, verificou-se que a comunidade possui infraestrutura básica de energia elétrica desde a década de 1980.

No que concerne ao abastecimento hídrico para consumo humano, este é realizado pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), por meio de uma rede de encanamento em parte das residências. No entanto, são frequentes os problemas decorrentes do abastecimento irregular de água. Ademais, registra-se a ausência total de rede de saneamento básico na comunidade.

Essas carências estruturais revelam um paradoxo histórico: embora reconhecida como comunidade quilombola e detentora de direitos territoriais específicos, Cajazeiras ainda enfrenta desafios básicos de infraestrutura que comprometem a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento comunitário.

A persistência dessas lacunas, especialmente a precariedade hídrica e a ausência de saneamento, demanda ações integradas entre poder público (em suas três esferas), órgãos de fiscalização ambiental e as próprias lideranças comunitárias, visando não apenas a regularização fundiária, mas a efetivação de políticas públicas que garantam direitos constitucionais básicos, como acesso à água potável e saneamento, condição fundamental para a reprodução física e cultural desse território tradicional.

Figura 26 – Unidade de Captação de água da comunidade



Fonte: Acervo pessoal (2024).

Na área da saúde, a comunidade dispõe de um posto de saúde que atende ao Programa Saúde da Família. A unidade, quando de sua inauguração no final do mandato do ex-prefeito Luís Carlos Vidal Barbosa (2000-2004), recebeu o nome de José Emídio Filho. Não obstante, passou a atender a população em março de 2007. Contudo, os atendimentos de maior complexidade são direcionados para o Hospital Regional Lindolfo Gomes Vidal, localizado no município de Santo Antônio – RN.

O posto de saúde José Emídio Filho representa um importante avanço na assistência básica à comunidade, oferecendo atendimento preventivo e acompanhamento de saúde familiar. Em casos que demandam maior complexidade, o encaminhamento para o Hospital Regional Lindolfo Gomes Vidal garante o acesso a serviços especializados, demonstrando a existência de uma rede de atenção à saúde estabelecida no território.

O posto de saúde José Emídio Filho, como parte da rede básica de atendimento, segue os protocolos do Programa Saúde da Família oferecendo consultas médicas, acompanhamento de enfermagem e vacinação para a comunidade. Sua localização no território quilombola facilita o acesso dos residentes aos serviços primários de saúde, reduzindo a necessidade de

deslocamentos para cuidados básicos. A existência dessa unidade representa um importante recurso para a manutenção da saúde preventiva na comunidade de Cajazeiras.

Figura 27 – Unidade de Saúde VIII – Cajazeiras no ano 2024



Fonte: Fonte: Acervo pessoal (2024).

Não obstante, no passado a saúde na comunidade era tratada por meio da sabedoria popular, através de orações e benzimentos em forma de cruz para enfermidades como mau-olhado, dor de cabeça, enxaqueca, ventre caído, peito aberto, dor de dente, quebrante e outras.

Maia, Silva e Lima (2007) ressaltam a importância da saúde popular, bem como do resgate das raízes culturais de origem africana:

No tocante às rezadeiras, faz-se necessário citar o nome daquelas que durante muito tempo dedicaram suas vidas à atividade de curar. Dentre elas destacam-se: Dona Loló, Francisca Avelino da Costa (Dona Mocinha), Antônia, Ana Maria dos Prazeres (Ana Teié), e Maria Porfíria (Maria Teié), onde as duas últimas citadas encontram-se vivas. (Maia; Silva; Lima, 2007, p. 45)

Ainda é importante resgatar que, no passado, os partos na comunidade eram realizados localmente por parteiras, visto que, frequentemente, não havia tempo suficiente para as gestantes chegarem ao hospital. Esse trabalho humanizado teve grande importância para a comunidade em tempos anteriores.

Essa sobreposição entre os limites territoriais da comunidade e o recorte censitário do IBGE permite uma leitura mais precisa das condições socioeconômicas da população local. Ao integrar dados demográficos e espaciais, é possível aprofundar a análise sobre as vulnerabilidades, carências de infraestrutura e desigualdades que incidem sobre Cajazeiras,

subsidiando a formulação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

Figura 28 – Rezadeira da comunidade



Fonte: Maia; Silva e Lima (2007).

Figura 29 – Parteira da comunidade



Fonte: Maia, Silva e Lima (2007).

Nesse contexto, interpreta-se que as mulheres curandeiras e parteiras utilizam em seus processos de cura um conhecimento ancestral, transmitido por suas mães e avós. Essas pessoas,

dotadas de fé, amor e caridade humana, aplicam uma sabedoria que combina manifestações religiosas com o conhecimento tradicional sobre ervas e plantas medicinais.

No âmbito educacional, a comunidade conta com a Escola Municipal José Alexandre de Lima, que oferece ensino fundamental. Contudo, durante a visita de campo, não foi identificada nenhuma unidade de creche para atendimento educacional e apoio às crianças em fase pré-escolar.

No campo da educação, são relevantes os dados apresentados por Maia, Silva e Lima (2007) e moradoras do território quilombola, os quais ratificam o surgimento do ensino formal na comunidade.

Em razão das dificuldades educacionais e à necessidade de ver a população cajazeirense alfabetizada que uma bisneta do fundador do povoado, por volta de 1950, começou a dar aulas particulares na casa de seus tios-padrinhos. As famílias eram muito pobres e não tinham como pagar. Vendo essa dificuldade, essa moradora fez um levantamento das crianças existentes na comunidade e, no ano de 1954, levou-o para a prefeitura de Santo Antônio, onde falou com o prefeito da época, que, em uso de seu poder, nomeou-a professora daquela comunidade a partir daquela data, embora ela tenha continuado a dar aulas em casa.

Somente em 1968 é que um morador local foi à sede da prefeitura municipal de Santo Antônio falar com o então prefeito, que, por sua vez, mandou construir a Escola Municipal do local, nome dado em homenagem ao pai biológico do morador. O terreno utilizado para a construção foi comprado de uma moradora local, ficando este localizado no centro da comunidade. A princípio, essa escola contava com apenas uma sala de aula, dois banheiros e uma cozinha. Nos anos seguintes, com o crescente aumento de alunos, foi construída mais uma sala de aula e, no final da década de 1990, essa instituição foi beneficiada com a construção de mais uma sala de aula para o desenvolvimento de atividades com turmas de educação infantil. (Maia; Silva; Lima, 2007, p. 30).

No âmbito esportivo e de lazer, a comunidade dispõe de uma quadra poliesportiva e de um campo de futebol, onde são realizados campeonatos entre as comunidades circunvizinhas.

Quanto a outros espaços de lazer e diversão, a comunidade conta com um balneário privado localizado dentro do território.

No âmbito cultural, a comunidade possui grupos organizados que praticam danças folclóricas, destacando-se as manifestações do Boi de Reis, Pastoril e João Redondo. Além disso, são realizadas celebrações tradicionais como festas de batizados e casamentos, festas juninas, novenas, terços marianos e a festa da padroeira Nossa Senhora Aparecida (comemorada em 12 de outubro).

Figura 30 – Apresentação do Boi de Reis no território Cajazeiras



Fonte: TV Aparecida - Frank Aguiar canta no programa mais nordestino do Brasil.

Figura 31 – Apresentação do Boi de Reis no território Cajazeiras



Fonte: TV Aparecida - Frank Aguiar canta no programa mais nordestino do Brasil.

Conforme sugerido por Câmara Cascudo no *Dicionário do Folclore Brasileiro*, a celebração do folguedo Boi de Reis teria se originado no século XVIII, nos engenhos de açúcar e fazendas de gado do litoral, cujos personagens remetem ao contexto rural, como o vaqueiro e

o dono da fazenda. Trata-se de uma manifestação cultural popular que integra folclore, música, comédia, drama, dança, fé e elementos visuais diversos, tendo como enredo a história de Catirina – empregada grávida que desejava comer a língua do boi mais belo da propriedade. Seu marido, o vaqueiro, cumpre o desejo, o animal “morre” e, após as preces dos brincantes, “ressuscita”.

Esta prática cultural perpetuou-se por gerações na comunidade e atualmente é mantida por um grupo de jovens liderados pelo Mestre Tião, Figura fundamental para a preservação desta tradição e para a afirmação da cultura afro-brasileira no Rio Grande do Norte.

Figura 32 – Mestre Tião



Fonte: Santo Antônio Oficial (2013).

Outrossim, é relevante destacar a existência do Grupo de Dança Carimbó Meninas Negras, formado por jovens da comunidade. Incontestavelmente, a prática da dança assume um papel fundamental no resgate das culturas ancestrais, garantindo o incentivo e a divulgação das manifestações culturais tradicionais desse território.

A importância dessa manifestação cultural reside em sua capacidade de manter viva a identidade de um povo que, historicamente, teve seus direitos e expressões culturais negados.

Além disso, o grupo tem se tornado um importante instrumento de empoderamento juvenil, fortalecendo não apenas a identidade cultural, mas também a autoestima das jovens participantes, que se reconhecem como guardiãs de uma herança ancestral. Essa prática artística transforma-se, assim, em ato político de resistência e afirmação étnica.

Figura 33 – Apresentação do Grupo de Dança Carimbó Meninas Negras



Fonte: Acervo Pessoal (2024).

Figura 34 – Apresentação do Grupo de dança Carimbó Meninas Negras



Fonte: Acervo Pessoal (2024).

A religiosidade na comunidade de Cajazeiras manifesta-se na coexistência de tradições cristãs (católicas e evangélicas) com saberes e valores de matriz africana. O catolicismo destaca-se como a expressão religiosa mais praticada, com os moradores participando ativamente de novenas e devoções a Nossa Senhora Aparecida, padroeira local.

Segundo relatos de lideranças comunitárias e dados coletados pelas pesquisadoras (UNP-RN, 2007), a construção da capela e da escola dedicada à padroeira resultou do cumprimento de uma promessa religiosa:

Um morador, conhecido naquela região por seu apelido, foi adotado ainda criança pelos tios. Já adulto, ficou muito doente e fez então uma promessa a Nossa Senhora Aparecida – santa a quem todos de sua família e moradores locais eram devotos – de que, se ficasse curado, construiria uma capela para a santa. Assim o fez: por volta de 1960, a Capela Nossa Senhora Aparecida foi construída por esse morador com ajuda dos moradores da comunidade. Em 1991, um de seus sobrinhos-netos mandou demolir a antiga capela para construir uma nova, mas não concluiu a obra, pois faleceu vítima de um acidente. O término da construção foi possível através de recursos obtidos em romarias e coletas de dinheiro, organizadas por um tio do falecido, em conjunto com os moradores. (Maia; Silva; Lima, 2007, p. 28)

Figura 35 – Capela no ano de 2007



Fonte: Maia, Silva e Lima (2007).

Contudo, outras expressões religiosas estão presentes na comunidade, como o protestantismo (representado pela Assembleia de Deus). É relevante destacar que a comunidade historicamente cultivou manifestações culturais afro-brasileiras, como as práticas das benzedeiras e curandeiras, que integram elementos da natureza, dimensões espirituais e a preservação de saberes ancestrais indígenas e africanos.

A experiência da comunidade quilombola de Cajazeiras demonstra importantes avanços na organização social, especialmente com o protagonismo das mulheres em iniciativas produtivas, culturais e políticas. A criação da unidade de produção coletiva, o fortalecimento

da associação comunitária e a mobilização por direitos territoriais evidenciam a capacidade de articulação local e o compromisso com o desenvolvimento sustentável. Esses processos reforçam a importância do reconhecimento institucional e da continuidade das políticas públicas específicas, voltadas à valorização da cultura, da autonomia econômica e da permanência das famílias em seu território tradicional.

Figura 36 – Igreja Assembleia de Deus



Fonte: Acervo pessoal (2024).

Figura 37 – Assembleia de Deus Ministério Missão de Renovo



Fonte: Acervo Pessoal (2024).

A economia do município de Santo Antônio – RN está centrada na pecuária e na agricultura. Por meio de informações obtidas no local, constatou-se que a maior parte da população que permanece na comunidade sobrevive exclusivamente da agricultura familiar, desenvolvida em sistemas de comodato rural sob condições de dependência precária e extrema do latifúndio. As principais atividades econômicas consistem no plantio de milho e feijão.

Conforme apontou a pesquisadora da UNP-RN, 2007, a produção artesanal de farinha de mandioca constituiu-se como atividade econômica de grande relevância para a comunidade entre as décadas de 1950 e 1980:

Tudo era feito de forma rústica e braçal, desde a raspagem da mandioca, que ocupava uma cevadeira (mulher que ficava no rodete cevando a mandioca), sendo este um serviço muito perigoso. Entre as cevadeiras mais rápidas e competentes destacam-se: algumas moradoras, uma das quais exercia também a atividade de tirar a goma. A moagem ocupava dois homens dispostos, os quais, dentre tantos, se destacam dois irmãos, ambos já falecidos. No forno movido a lenha ficavam dois forneiros que se revezavam por ser um trabalho pesado. Nesta atividade, destacava-se um deles, conhecido pela sua habilidade nas fornadas. (Maia; Silva; Lima, 2007, p. 36)

Ainda, segundo informações prestadas por lideranças antigas da comunidade de Cajazeiras, observa-se que existiu na comunidade outra atividade econômica relevante durante longo período: o cultivo de arroz e algodão. Essa produção teve início com a família do Sr. João Cajazeiras e perdurou por muitos anos.

Figura 38 – Foto da casa de farinha na comunidade de Cajazeiras



Fonte: Maia, Silva e Lima (2007).

Contudo, a prática do cultivo de arroz foi extinta devido à falta de condições hídricas adequadas,

enquanto o cultivo do algodão foi encerrado em virtude da praga conhecida como bicudo-do-algodoeiro (*Anthonomus grandis*).

Os jovens da comunidade seguiram para a capital em busca de emprego na construção civil, em fábricas e no mercado informal. Outros trabalham de forma precária nas plantações de cana-de-açúcar. Há ainda um contingente de mulheres que atuam como empregadas domésticas na zona urbana. Outras fontes de renda incluem aposentadorias, pensões e benefícios de programas federais.

Por fim, constatou-se que a maior parte das terras circunvizinhas ao território de Cajazeiras pertence a latifundiários. Resta às famílias quilombolas a realidade da ausência estatal, vivendo em condições precárias: falta de terra para produção, carência de moradias dignas e, em casos extremos, residências de taipa sem condições mínimas de habitabilidade.

Figura 39 – Moradias em 2024



Fonte: Acervo Pessoal (2024)

A análise da organização política e social de Cajazeiras revela uma comunidade em processo de fortalecimento institucional, marcado pela atuação coletiva da Associação Quilombola e pelo protagonismo das mulheres na Unidade de Produção Coletiva. Apesar dos avanços obtidos por meio de políticas públicas, como o convênio RN Sustentável, persistem desafios estruturais – desde a falta de regularização fundiária até a precariedade no acesso à água e saneamento básico – que limitam o desenvolvimento autônomo do território. A pesquisa demonstrou como a articulação entre lideranças locais, movimentos sociais e instituições

públicas (como o INCRA e a OAB/RN) tem sido fundamental para pressionar por direitos, evidenciando que a titulação da terra é condição indispensável para a plena efetivação da justiça social e econômica na comunidade.

Além disso, o estudo destacou a resiliência cultural de Cajazeiras, expressa em manifestações como o Boi de Reis e o Grupo Carimbó Meninas Negras, que reforçam a identidade quilombola e funcionam como estratégias de resistência frente às pressões do agronegócio na região. Contudo, a ausência de creches, a dependência econômica do latifúndio e a migração juvenil para centros urbanos expõem vulnerabilidades que demandam políticas intersetoriais. A conclusão sublinha que a garantia dos direitos territoriais não se esgota na titulação, mas deve incluir acesso a infraestrutura, educação contextualizada e apoio à economia solidária, visando romper com ciclos históricos de exclusão e consolidar Cajazeiras como um espaço de vida digna e autonomia coletiva.

Portanto, conclui-se que a trajetória de Cajazeiras ilustra com clareza os entraves estruturais que impedem a plena realização do disposto no art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988. A comunidade, com seu território fisicamente delimitado e culturalmente vivo, aguarda há anos a transformação de seu direito constitucional em realidade jurídica. A titulação coletiva da terra emerge, assim, não apenas como uma medida de reparação histórica e justiça social, mas como uma condição *sine qua non* para a própria sobrevivência física e cultural da comunidade, garantindo a permanência de suas gerações futuras e a preservação de uma paisagem que é, em si mesma, documento de sua resistência e história.

5.5 As percepções da comunidade e do INCRA sobre o processo de reconhecimento e regularização fundiária dos territórios quilombolas no RN.

Conforme já exposto anteriormente, entendem-se como comunidades quilombolas grupos étnicos formados por população negra rural ou urbana, que se autodefinem a partir das relações com a terra, dos laços de parentesco, dos territórios de pertencimento, das tradições e práticas culturais próprias, construídas por diversas formas de vivência coletiva.

Neste campo, é importante registrar que o território de Cajazeiras está localizado em terras de domínio particular. Para iniciar o processo de titulação, é necessário que a Presidência da República edite o Decreto de Desapropriação por Interesse Social de toda a área. Contudo, ressalta-se que, após a certificação como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares, a comunidade iniciou em 2024 uma luta junto ao INCRA pela abertura do processo administrativo de regularização fundiária, o que transformará o território – atualmente de uso

individual e extremamente explorado pelo latifúndio e pelo capital especulativo imobiliário – em território coletivo.

Neste campo de interpretações jurídico-sócio-culturais, um ponto crucial a ser discutido com as famílias quilombolas é o debate sobre as lutas diárias travadas pelos quilombolas pelo reconhecimento, certificação, demarcação e titulação de suas terras no Brasil.

A pesquisa empírica constatou que as famílias de Cajazeiras desconhecem seus direitos quanto ao processo de regularização fundiária. Diante disso, a pesquisa assumiu o desafio de deixar à comunidade um legado (por meio de oficinas e reuniões) sobre os direitos das famílias na busca pela regularização fundiária do Território Quilombola de Cajazeiras.

No que se refere às informações necessárias para superar as dificuldades no processo de regularização fundiária de territórios quilombolas no RN, a pesquisa buscou respostas junto ao Superintendente do INCRA/RN, por meio do questionário a seguir:

Entrevistador: Como está o processo de titulação das comunidades quilombolas após o ingresso do novo governo em 2022?

O processo de titulação de terras quilombolas no atual governo federal tem apresentado alguns avanços: 1. Entrega de títulos: Somente em setembro de 2024, o Governo Federal entregou 21 títulos de domínio a comunidades quilombolas de todo o Brasil, beneficiando mais de 4 mil famílias; 2. Portarias de reconhecimento: Em 2023, foram publicadas 52 portarias declaratórias, o que representa quase 25% do total reconhecido nos últimos 20 anos; 3. Estrutura institucional: Criação da Diretoria de Territórios Quilombolas no INCRA (Decreto nº 12.171, de 2024). (INCRA-RN, 2024, Apêndice II).

Entrevistador: Quais os maiores desafios para a regularização dos territórios quilombolas no RN?

Os desafios são de toda ordem, mas certamente temos avanços. Reconhecemos que o processo é moroso e burocrático, e que o INCRA precisa ser fortalecido, pois não podemos desconsiderar o cenário político anterior. No entanto, temos obtido progressos significativos (INCRA-RN, 2024, Apêndice II).

Nesta perspectiva, compreende-se que apenas por meio de uma relação dialética permanente entre sociedade civil e Estado brasileiro será possível alcançar maior eficiência dos órgãos administrativos no reconhecimento, titulação e registro dos territórios remanescentes de quilombo.

Entrevistador: Quais as prioridades do INCRA-RN nos processos de titulação das terras das comunidades quilombolas com o novo governo?

As prioridades do INCRA-RN incluem: coordenação das atividades de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos; articulação do licenciamento

ambiental dessas terras com os órgãos competentes; proposição de indenizações em casos de desintrusão de áreas quilombolas; defesa dos interesses das comunidades nos processos de titulação; promoção da articulação interinstitucional para regularização fundiária; encaminhamento de propostas de desapropriação de áreas privadas em territórios quilombolas; e supervisão das Superintendências Regionais nas atividades relacionadas. Acima de tudo, o INCRA-RN busca ser mediador no diálogo entre comunidades, órgãos governamentais e não governamentais, assegurando que os princípios da Convenção nº 169 da OIT sejam rigorosamente respeitados em todos os processos de escuta e consulta (INCRA-RN, 2024, Apêndice II).

Quando questionado sobre a estrutura do departamento quilombola do INCRA no RN, o Superintendente manifestou preocupação quanto às perspectivas de avanço na regularização fundiária das terras quilombolas no estado.

Entrevistador: Quais as limitações do INCRA nos processos de titulação dos territórios quilombolas no RN?

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) enfrenta várias limitações nos processos de titulação dos territórios quilombolas no Rio Grande do Norte (RN), dentre elas: limitações estruturais como recursos financeiros insuficientes – falta de orçamento para estudos técnicos e audiências públicas; falta de pessoal qualificado – insuficiência de servidores especializados em direito, geografia e antropologia; infraestrutura inadequada – falta de equipamentos para levantamentos territoriais. Limitações legais e regulatórias: complexidade da legislação – interpretações divergentes da Constituição sobre propriedade quilombola; morosidade judicial – processos burocráticos e demorados; conflitos de competência – disputas entre órgãos estaduais e federais. Limitações políticas e sociais: pressão de interesses econômicos – resistência de fazendeiros e mineradores; desinformação e preconceito – falta de conscientização sobre direitos quilombolas; falta de participação comunitária – dificuldade de envolvimento das comunidades no processo decisório. Limitações técnicas: dificuldade em demarcar territórios – complexidade na definição de limites; falta de dados precisos – insuficiência de informações históricas e culturais; desafios na certificação – dificuldade em comprovar autenticidade quilombola. Outras limitações: vulnerabilidade à corrupção – risco de influência política; falta de transparência – dificuldade no acesso à informação; desafios ambientais – impacto de atividades econômicas. Para superar essas limitações, propomos: fortalecimento institucional do INCRA; parcerias com organizações quilombolas; políticas públicas específicas; capacitação de servidores e líderes; transparência e participação comunitária (INCRA-RN, 2024, Apêndice II).

Entrevistador: Fale sobre o processo de titulação na comunidade quilombola e como se encontra o processo da comunidade de Cajazeiras em Santo Antônio-RN?

O processo de regularização do Território Quilombola Cajazeiras foi aberto por solicitação da Câmara Municipal de Santo Antônio – RN. A comunidade ainda não formalizou ao INCRA a requisição de uma reunião preliminar, motivo pelo qual o território não foi incluído em nosso planejamento operacional. (INCRA-RN, 2024, Apêndice II)

Entrevistador: Por que o processo de titulação das terras quilombolas no Rio Grande do Norte caminha em passos tão lentos (da certificação à decretação)?

A lentidão decorre do descompasso entre demanda e capacidade operacional. Atualmente, a Divisão de Territórios Quilombolas dispõe de apenas dois servidores para atender às 39 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares no estado. Os procedimentos técnicos – como elaboração de Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTIDs) e processos de desintrusão – exigem tempo considerável, recursos adequados e priorização efetiva tanto pela Administração Pública quanto nas ações do órgão. (INCRA-RN, 2024, Apêndice II)

Entrevistador: Quais os próximos passos do trabalho do INCRA para regularização da comunidade de Cajazeiras – Santo Antônio-RN?

O processo de titulação de terras quilombolas é realizado pelo Incra em parceria com o Ministério da Igualdade Racial (MIR) e segue o mesmo rito processual. O passo a passo para a titulação é: 1) Autodefinição Quilombola (Fundação Cultural Palmares); 2) Elaboração do RTID (Incra); 3) Publicação do RTID (Incra); 4) Portaria de Reconhecimento (Incra); 5) Decreto de Desapropriação (Incra); 6) Titulação (Incra). E como a titulação é um direito constitucional que reconhece e protege a memória das comunidades quilombolas. É também uma forma de valorizar a cultura e o povo quilombola. (INCRA-RN, 2024, Apêndice II)

Entrevistador: A titulação garante melhorias nas condições de vida dos quilombolas? Quais seriam essas melhorias?

A titulação dos territórios quilombolas pode trazer melhorias significativas nas condições de vida das comunidades. Aqui estão algumas das principais melhorias: 1) Direitos e Segurança: Garantia de posse (proteção contra despejos e invasões); Direito à propriedade coletiva (reconhecimento da propriedade comunitária); Segurança jurídica (proteção contra disputas fundiárias). 2) Desenvolvimento Econômico: Acesso ao crédito (possibilidade de obter financiamento para projetos produtivos); Comercialização de produtos (valorização da produção local); Turismo étnico (desenvolvimento sustentável e geração de renda); Acesso a programas governamentais (benefícios como PRONAF, PAA e outros). 3) Infraestrutura e Serviços: Acesso à educação (construção de escolas e melhorias na qualidade educacional); Saúde (construção de unidades de saúde e atendimento médico especializado); Água e saneamento (melhoria na infraestrutura de abastecimento de água); Energia renovável (acesso a fontes de energia sustentável). 4) Preservação Cultural: Proteção patrimonial (preservação de sítios históricos e culturais); Valorização da cultura (reconhecimento e promoção da cultura quilombola); Linguagem e tradições (preservação da língua e tradições). 5) Participação e Autonomia: Autogestão (controle comunitário sobre projetos e decisões); Participação política (representatividade em órgãos governamentais); Capacitação (treinamento para líderes comunitários). 6) Meio Ambiente: Proteção ambiental (preservação da biodiversidade e recursos naturais); Manejo sustentável (uso racional dos recursos naturais); Prevenção de conflitos ambientais (resolução de disputas sobre recursos naturais). Essas melhorias dependem da: Implementação eficaz da titulação; Participação comunitária ativa; Apoio

governamental e de organizações; Capacitação e empoderamento comunitário. (INCRA-RN, 2024, Apêndice II).

Entrevistador: Você gostaria de acrescentar alguma informação?

A história dos quilombos é fundamental para entender a luta pela terra e a resistência negra no Brasil. Duas palavras resumem a nossa história quilombola: origem e resistência. A luta pela terra, para todo e qualquer agricultor, é marcada por uma briga ancestral que carrega consigo a alcunha de ser, ou ter sido, subserviente originário de um regime escravocrata. Então, entender que os direitos reivindicados por essas comunidades não são ‘invenção’ é algo que precisa ser publicizado e, de preferência, por quem tem e sente na pele o que é ser marginalizado pela sua condição de existir fora dos padrões que a sociedade ariana estabelece. (INCRA-RN, 2024, Apêndice II).

Este contexto apontado pelo Superintendente do INCRA do RN reforça a ideia do quanto é lento o processo de regularização fundiária no Rio Grande do Norte. Nesta esteira, a comunidade de Cajazeiras aguarda a abertura do processo administrativo de regularização do território, sem tempo definido para conclusão do procedimento. Neste sentido, pode-se entender que o governo não compreende esta política como necessária, básica e justa para responder a uma dívida histórica com os povos descendentes de africanos que aqui foram escravizados.

Com isso, entende-se que um ponto crucial a ser debatido nos movimentos de luta pela democratização do acesso à terra e pela regularização dos territórios quilombolas é a organização político-social. Esta se configura como forma de os povos reivindicarem os direitos que lhes são garantidos pela Constituição Federal, pois são muitas as políticas públicas estabelecidas para assegurar o mínimo no cumprimento dos direitos previstos nos programas sociais. Um exemplo é o documento elaborado pelo Programa Brasil Quilombola, que apresenta uma série de políticas públicas de suma importância para a emancipação dos povos e de seus territórios. No entanto, para que estas políticas sejam efetivadas, as comunidades precisam passar pelos processos legais de Reconhecimento, Certificação e Titulação das terras.

Neste campo, entende-se que o processo de regularização e titulação da comunidade de Cajazeiras é necessário e fundamental. Contudo, ao dialogarmos com o Superintendente do INCRA sobre os caminhos que devem ser percorridos pela comunidade durante a espera pela abertura do processo administrativo de regularização e titulação, ele reforçou que o processo deve ser iniciado no INCRA, mas aguarda a manifestação formal da comunidade mediante requerimento administrativo junto à Autarquia Federal, o qual foi realizado em 20 de dezembro de 2024.

A demora na abertura do processo administrativo de Cajazeiras demonstra a importância de as comunidades discutirem novas estratégias que construam repertórios de luta organizada,

como forma de pressionar o Estado para o cumprimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Neste contexto, evidencia-se que as políticas e conquistas dos povos quilombolas nunca resultaram de benevolência legislativa, mas sim da força de lutas constantes e organizadas por grupos que compreendem as políticas públicas de regularização e fortalecimento dos territórios como interesses coletivos previstos na Carta Magna de 1988.

Qualquer política pública voltada a esses povos constitui mera reparação pela histórica desigualdade no acesso a direitos fundamentais, na distribuição de terras e no processo de construção dos territórios de pertencimento.

Nesta perspectiva, os movimentos sociais que lutam pela reforma agrária no país defendem um modelo sem desigualdade fundiária, onde o governo priorize a efetiva redistribuição de terras e renda para os povos quilombolas. Somente assim construiremos uma nova história baseada em uma política fundiária justa e igualitária, onde esses povos não tenham seus territórios violados nem seus direitos constitucionais negados.

Ao discutirmos as políticas de reconhecimento e regularização formal dos territórios quilombolas, rompemos com os obstáculos impostos por velhas hierarquias jurídicas que consideram o processo de titulação de terras quilombolas como um entrave ao desenvolvimento agrário brasileiro. Grande parte do sistema legislativo e judiciário do país não compreende que essa política pública representa tão somente uma forma de reparar grupos sociais historicamente prejudicados no processo de distribuição de terras desde os primórdios da formação do projeto Brasil.

Assim sendo, é importante reconhecer que, historicamente, o processo de formação e distribuição de terras no território brasileiro ocorreu mediante disputas políticas e, principalmente, econômicas. No entanto, sempre persistiu grande desigualdade social e fundiária no Brasil. Enquanto concebermos a distribuição de terras através de políticas desiguais, onde o poder econômico determina o modelo fundiário, não superaremos as diferenças sociais que sempre marcaram a desigualdade neste país, evidenciando permanentemente a existência de dois polos: os dominados e os dominantes.

Neste contexto, a pesquisa empírica permitiu compreender a perspectiva das famílias da comunidade de Cajazeiras em sua busca pela regularização e titulação territorial. Para tanto, atuei não apenas como pesquisador, mas como militante de direitos humanos e advogado popular, pois somente essa dupla atuação me permitiu entender plenamente a importância da luta organizada para a conquista de direitos históricos.

Conforme Pereira (2014), a política de titulação de terras coletivas para comunidades quilombolas impõe uma identidade homogeneizadora, definindo esses grupos nos termos do Decreto nº 4.887/2003, art. 2º, que regulamenta o art. 68 do ADCT: Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos [...] os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Contudo, esta definição legal pode gerar contradições na identificação desses povos, pois um mesmo território pode abrigar diversidade cultural e particularidades identitárias que diferenciam as formas de convivência e de reconhecimento do pertencimento comunitário.

O processo de reconhecimento de territórios quilombolas exige uma compreensão (e uma vontade política) de que existem muitas territorialidades, muitas culturas, o que se contrapõe à noção homogeneizante do território do Estado (Pereira, 2014, p. 59).

Nesta perspectiva, Pereira (2014) destaca ainda que existe uma relação peculiar entre as comunidades quilombolas e as famílias, fator que demanda uma discussão de natureza mais política.

As relações dos quilombolas com suas terras parecem ser bem mais complexa do que parece, pois envolvem interesses econômicos, políticos e também afetivos, sobretudo se pensarmos que essas terras, em muitos casos, têm valor simbólico por serem adquiridas por herança familiar. (Pereira, 2014, p. 38).

Contudo, durante os diálogos foram abordadas questões norteadoras sobre o processo de titulação territorial, assim como foram discutidos os possíveis impactos decorrentes do processo de reconhecimento e regularização fundiária do referido território.

Para consolidar nossa pesquisa, fundamentamo-nos em fatos verídicos, desenvolvendo um estudo empírico de base comunitária aliado ao trabalho de militância popular. A maior parte das informações contidas neste material acadêmico resultou de trabalho de campo e entrevistas realizadas com o Superintendente do INCRA e lideranças locais – atores-chave no processo de sistematização das informações que forneceram a base técnica e jurídica para a instauração dos procedimentos normativos do processo administrativo de regularização e titulação das terras do quilombo de Cajazeiras. Desta forma, inserimos a comunidade no debate acadêmico, respeitando integralmente seus saberes populares, culturais e históricos.

Por fim, conclui-se que a regularização fundiária de territórios quilombolas, mais do que um trâmite técnico-administrativo, é uma arena de conflito onde se confrontam o direito constitucional à terra e históricos interesses econômicos. A lentidão no processo não é acidental,

mas reflexo de uma falta de priorização política efetiva para saldar a dívida histórica com as populações negras.

A pesquisa evidenciou o desconhecimento das famílias sobre seus direitos constitucional a regularização do seu território, a crucial importância da organização político-comunitária e da capacitação jurídica popular como ferramentas indispensáveis para pressionar o Estado e exigir a efetivação de direitos. Assim, resta incontroverso, que a titulação não é um fim, mas o meio fundamental para garantir segurança jurídica, acesso a políticas públicas, preservação cultural e desenvolvimento sustentável, representando um passo crucial na reparação histórica e na construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

5.6 Quais os efeitos do ato jurídico no reconhecimento como quilombo para Comunidade Cajazeiras?

Neste contexto, a pesquisa teve como objetivo proporcionar à comunidade uma compreensão abrangente sobre o processo de regularização e titulação territorial, analisando tanto a percepção das famílias quanto as implicações sociopolíticas e técnicas envolvidas em suas expectativas quanto à regularização de seu território.

A realização de debates por meio da pesquisa empírica permitiu construir uma visão ampliada do significado do território quilombola para as famílias remanescentes. Constata-se assim a relevância do processo de regularização e titulação do território de Cajazeiras para sua população, assim como a efetivação desse direito em outros territórios representa um passo no resgate da dívida histórica do Estado brasileiro para com todas as comunidades quilombolas.

Certamente, o diálogo com a liderança local de Cajazeiras evidenciou a urgência da comunidade quanto à abertura do processo administrativo de regularização e titulação, especialmente considerando que já se passaram onze anos desde a certificação pela Fundação Cultural Palmares (Processo FCP nº 01420.002881/2013-48; Certificado FCP: Portaria nº 176/2013, de 25/10/2013).

Em entrevista com uma liderança comunitária, sobre a abertura do processo pelo INCRA, ele foi enfático ao afirmar que este procedimento representa para a comunidade a esperança de reparação de uma dívida histórica do Estado com seu território.

Entrevistador: Qual é a sua avaliação sobre o processo de titulação de terras conduzido pelo INCRA?

A abertura do processo administrativo junto ao INCRA representa esperança na regularização e titulação das terras, o que vai permitir às famílias da

comunidade o acesso ao seu território, possibilitando obter créditos em bancos. Em diversos momentos as pessoas querem acessar programas como o Pronaf ou outros empréstimos para trabalho, mas não conseguem por falta de documentação da terra. Com o documento, por exemplo, todos poderão fazer o Pronaf. Hoje existem algumas pessoas na comunidade que conseguiram um Pronaf bem pequenininho, mas não podem acessar valores maiores porque nem sequer têm quintal para criar galinhas, enquanto vivemos cercados por muita terra, mas sem acesso a um pedaço dela. (Entrevistado 2)

Desta forma, percebe-se que a comunidade vive uma grande contradição social e política: estão localizados em um espaço geográfico dominado por pessoas não quilombolas, a comunidade foi certificada pela Fundação Cultural Palmares como território quilombola, mas as famílias não têm acesso ao território de fato.

Um fato importante para a comunidade é que as famílias compreendam que, para realizar o processo de regularização e titulação do território de Cajazeiras, é necessária primeiramente a abertura do processo administrativo junto ao INCRA:

Art. 5º A autoidentificação guarda sintonia com norma internacional de Direitos Humanos, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que considera a consciência como critério fundamental. Tal Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, apresentando status constitucional, uma vez que foi aprovado seguindo o rito equivalente às emendas constitucionais. (Brasil, art. 5º, §3º, 1988)

Neste contexto, a pesquisa buscou construir um caminho metodológico que possibilitasse analisar o conhecimento dos entrevistados sobre o papel do Estado e sua efetividade no cumprimento do Decreto 4.887/2003. Para tanto, foram fundamentais as entrevistas realizadas na comunidade e, posteriormente, com o superintendente do INCRA no RN.

Nesta perspectiva, utilizamos as entrevistas como instrumentos capazes de retratar as percepções dos entrevistados sobre as transformações sociais necessárias e os caminhos que a comunidade deve percorrer até a concretização do ato jurídico de regularização e titulação territorial. Nesse sentido, o presidente da associação relatou as mudanças esperadas com a regularização e titulação das terras.

Entrevistador: O que o senhor acredita que vai mudar em sua vida depois da regularização fundiária do território?

Sr. Severino: Eu acredito que vai trazer grandes mudanças. Porque, ao termo domínio da terra, fica mais fácil para o trabalhador ter acesso a políticas de crédito que já existem. *(Entrevista realizada em novembro de 2024).*

Já para o Superintendente do INCRA no RN, com a abertura do processo administrativo e a consolidação da regularização fundiária do território, este ato jurídico garantirá o desenvolvimento da comunidade, pois existe uma gama de políticas públicas destinadas a territórios quilombolas no Brasil.

Entrevistador: Hoje existem projetos sociais destinados a essa comunidade? Quais são esses projetos?

Existem projetos sociais destinados à comunidade quilombola de Cajazeiras, em Santo Antônio, Rio Grande do Norte. Um exemplo é o projeto de distribuição de peixes cultivados no açude do Distrito Limoal, que beneficiou cerca de 205 famílias quilombolas. Além disso, há projetos de fortalecimento institucional comunitário, que visam garantir a organização produtiva e social das comunidades quilombolas. Esses projetos incluem oficinas para jovens e mulheres, além da compra de equipamentos para produção de produtos artesanais. Outros projetos incluem: Projetos de Educação (cursos de educação ambiental e seminários sobre saúde); Projetos de Geração de Renda (apoio à produção de produtos artesanais e agricultura familiar); Projetos de Preservação Cultural (valorização da cultura quilombola e preservação do patrimônio histórico). Esses projetos são realizados em parceria com organizações governamentais e não governamentais, como o Fundo Socioambiental CASA, a CONAQ e o Instituto Socioambiental. (INCRA-RN, 2024, Apêndice II)

Hoje, as famílias da comunidade de Cajazeiras esperam a abertura do processo administrativo de regularização fundiária do território, pois este ato político-administrativo é outorgado pelo Incra. Contudo, hoje as famílias residentes na comunidade não têm o domínio do território para produção de alimentos ou mesmo criação de pequenos animais, galinhas, situação em que, através da pesquisa empírica, identificamos que as terras que integram o território encontram-se nas mãos de agropecuaristas e latifundiários. Neste contexto, qual o papel do INCRA na intervenção e transformação do território de uso individual em território coletivo?

O papel do INCRA é proceder à Regularização do Território Quilombola Cajazeiras, seguindo os ditames do art. 68 do ADCT (Constituição Federal de 1988), o Decreto nº 4.887/2003 e a Instrução Normativa INCRA nº 57/2009. (INCRA-RN, 2024, Anexo)

A partir dessa afirmação, é necessário construir no território de Cajazeiras uma relação social-jurídica que respeite as peculiaridades e especificidades desse tipo de propriedade coletiva, estudando sua essência e compreendendo os princípios da coletividade, inalienabilidade e personalidade jurídica como elementos fundamentais para preservar, permanentemente, a história desse território.

Ao concluir a entrevista com o Sr. Severino, identificamos em suas falas tanto a

esperança quanto a convicção na conclusão do processo de regularização e titulação de seu território pelo INCRA, além de uma relação de confiança estabelecida entre a Comissão de Direitos Humanos da OAB/RN, a Superintendência do INCRA-RN e a comunidade local.

Os dados coletados na pesquisa biográfica e empírica revelam uma realidade drástica: mais de um século após a Lei Áurea, o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos só ocorreu através do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em 1988, como tentativa de reparar a dívida histórica do Estado brasileiro com esses povos.

No entanto, constata-se um retrocesso do sistema político-jurídico na efetivação dos direitos historicamente negados às comunidades quilombolas. O Estado brasileiro tem a obrigação de reparar os danos causados pelo período escravocrata, como destacado na entrevista com o Superintendente do INCRA-RN.

É fundamental compreender que a demarcação de territórios quilombolas não constitui um favor estatal, mas sim uma obrigação constitucional. Conforme estabelece o art. 68 da Constituição Federal de 1988: ‘Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos’.

Contudo, a análise do processo de regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Cajazeiras não pode prescindir de uma compreensão profunda do racismo estrutural que permeia as instituições estatais e as relações sociais no Brasil. Conforme demonstrado nesta pesquisa, a morosidade administrativa, a escassez de recursos do INCRA/RN e a invisibilização das demandas quilombolas não são meras disfunções burocráticas, mas manifestações de um racismo enraizado que opera através de mecanismos institucionais e práticas sociais sistemáticas.

Como bem assevera Silvio Almeida (2019, p. 35):

‘o racismo estrutural se manifesta como um ordenamento que permeia a totalidade das relações sociais, a partir da valorização de determinadas raças em detrimento de outras, gerando vantagens acumuladas para um grupo e desvantagens para outros’.

Esta definição materializa-se concretamente no caso estudado: a demora na titulação, a desconfiança sobre a autoidentificação étnica e a precarização das condições de vida em Cajazeiras são expressões diretas desse ordenamento excludente.

A pesquisa constatou que, mesmo após a certificação pela Fundação Cultural Palmares em 2013 (Processo FCP nº 01420.002881/2013-48; Portaria nº 176/2013), a comunidade permanece em um estado de invisibilidade política e jurídica, onde o direito ao território é

constantemente negado ou procrastinado. Essa realidade ecoa a crítica de Abdias do Nascimento (2016, p. 112) sobre a abolição inacabada:

a abolição legal não foi acompanhada de medidas que integrassem o negro à sociedade brasileira em condições de igualdade. Pelo contrário, manteve-se uma estrutura socioeconômica que perpetuou a marginalização (Nascimento, 2016 p.112).

No contexto potiguar, esse racismo estrutural se manifesta na fraca priorização política destinada às comunidades quilombolas. Com apenas dois servidores no INCRA/RN para atender 39 comunidades – das quais apenas 1 possuem titulação, evidencia-se o que Joel Rufino dos Santos (2005, p. 78) denominou de violência por omissão, na qual o Estado, ao não destinar recursos e agentes suficientes, nega indiretamente o direito à terra, perpetuando a histórica exclusão do povo negro.

Além disso, a resistência de setores ruralistas e a judicialização de processos de desapropriação – como historicamente observado na ADIN 3.239 – reforçam a tese de que a questão fundiária quilombola é também uma questão racial. Como pontua Ana Lugão Rios (2010, p. 94):

a terra para os quilombos não é mercadoria, mas suporte de reprodução física e cultural. A resistência à titulação coletiva é, portanto, uma negação do modo de existência quilombola (Rios, 2010, p. 94).

Neste trabalho, ficou evidente que o racismo não é um elemento externo ao Estado, mas parte de sua estrutura. A linguagem técnica e burocrática utilizada nos processos de regularização, muitas vezes incompreensível para as comunidades, atua como uma barreira de acesso. Os agentes públicos, ao interpretar e aplicar normas de forma restritiva, tornam-se, ainda que involuntariamente, operadores dessa lógica excludente.

Portanto, conclui-se que a luta pela titulação em Cajazeiras é, antes de tudo, um enfrentamento direto ao racismo estrutural. A pesquisa demonstra que a garantia do território quilombola depende não apenas da aplicação de marcos legais, mas da desestruturação de práticas institucionais racistas e do reconhecimento da dívida histórica do Estado brasileiro para com as comunidades negras.

Como bem sintetiza Lélia Gonzalez (1984, p. 76), ‘o racismo à brasileira é sorrateiro, mas não menos perverso. Ele se esconde por trás do mito da democracia racial e se manifesta na desigualdade concreta’. Superá-lo exige, como demonstrado nesta dissertação, mais do que normas; exige transformação social, vontade política e o reconhecimento de que a justiça territorial é, inextricavelmente, justiça racial.

Portanto, conclui-se que os efeitos do ato jurídico de reconhecimento e titulação são transformadores e multidimensionais. Eles representam a transição de um estado de negação de direitos para um estado de garantia de direitos; de um território contestado e explorado para um território de resistência e prosperidade. A demora de mais de uma década desde a certificação pela Fundação Palmares evidencia, contudo, que a conquista deste marco não é espontânea, mas fruto de uma luta organizada e da pressão constante sobre o Estado. A abertura do processo administrativo no INCRA, formalizada em dezembro de 2024, é, assim, o primeiro passo decisivo em uma jornada que visa reparar uma dívida histórica e, finalmente, tornar real o direito constitucional à terra para as famílias quilombolas de Cajazeiras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho proporcionou uma análise dos Efeitos Jurídicos e Sociais do Processo de Titulação de Territórios Quilombolas, à luz do caso da Comunidade Quilombola de Cajazeiras, em Santo Antônio – RN, e, com isso, cumpriu seu objetivo central de analisar os entraves políticos, jurídicos e sociais que impedem a efetivação do direito à regularização fundiária, conforme garantido pelo Artigo 68 do ADCT e pelo Decreto nº 4.887/2003, bem como de sistematizar um documento que será utilizado pela comunidade de Cajazeiras como registro das informações da história sociopolítica da comunidade em sua luta pela abertura do processo administrativo junto ao INCRA/RN para início dos procedimentos administrativo-jurídicos de regularização e titulação do território de Cajazeiras..

A abordagem metodológica qualitativa, ancorada nos princípios da pesquisa-ação (Thiollent, 2011) e da etnografia (Geertz, 2008), mostrou-se extremamente proficiente para captar a multidimensionalidade do objeto de estudo. A triangulação de métodos, que combinou análise documental, observação participante, entrevistas narrativas, grupos focais, aerofotogrametria e articulação política, permitiu uma compreensão holística e profunda do problema, conferindo robustez e validade aos dados coletados. Esta estratégia metodológica não apenas produziu conhecimento acadêmico rigoroso, mas também cumpriu um papel ativo e transformador, posicionando o pesquisador como um mediador entre a comunidade e o Estado, tal como preconiza a pesquisa militante e engajada.

No entanto, ao realizar a pesquisa, surgiram alguns desafios, os quais foram superados no decorrer deste trabalho. Primeiro: como se afastar da condição de militante e atuar como pesquisador? Ou seja, como realizar a pesquisa sem permitir que sua atuação trouxesse influências nos fatos e dados levantados ao retratar uma questão histórica de desigualdade fundiária, racismo e violação de direitos humanos. Segundo: como transformar a visão de militante da luta pela reforma agrária e igualdade social em termos dogmáticos do formalismo jurídico, sem descontextualizar os fatos historiográficos. Terceiro: como realizar uma pesquisa acadêmica sobre regularização fundiária, racismo e violação de direitos em uma comunidade remanescente de quilombos, onde mais de 90% de sua população é afrodescendente, em um Estado que se encontra impregnado por um sistema político-jurídico racista e extremamente preconceituoso desde seu processo de invasão?

Ao iniciar esta pesquisa, o pesquisador entrou em conflito consigo mesmo, pois acreditava ser possível afastar-se da condição de militante e passar a atuar como um pesquisador neutro, de forma que todo o estudo aqui abordado representa dados e fatos reais, obtidos por

meio de pesquisas biográficas e estudos empíricos realizados na comunidade de Cajazeiras. No entanto, durante a pesquisa empírica, foi impossível ao pesquisador garantir imparcialidade na luta da comunidade pelo acesso e domínio de seu território, uma vez que a pesquisa evidenciou o total desconhecimento das famílias da comunidade e o abandono do Estado na garantia dos direitos daquele povo, mesmo após sua certificação pela Fundação Cultural Palmares (Processo FCP: Processo nº 01420.002881/2013-48; Certificado FCP: Portaria nº 176/2013, de 25/10/2013).

Os resultados da investigação confirmaram cabalmente a hipótese inicial de que existe um profundo abismo entre o reconhecimento jurídico-formal e a efetivação material dos direitos territoriais quilombolas. A comunidade de Cajazeiras, embora portadora da Certificação da Fundação Cultural Palmares desde 2013 (Processo FCP nº 01420.002881/2013-48; Portaria nº 176/2013), permanece à margem do acesso à justiça fundiária e a políticas públicas essenciais. Os principais entraves identificados foram categorizados da seguinte forma: I – Inércia e Morosidade Estatal: A incapacidade operacional do INCRA/RN, que conta com um quadro técnico insuficiente no departamento quilombola de apenas dois servidores para atender a demanda de 39 comunidades quilombolas no estado, constitui-se em um obstáculo material intransponível à celeridade processual; II – Complexidade Burocrática e Judicialização: Os trâmites administrativos são excessivamente complexos e frequentemente judicializados, o que os transforma em mecanismos eficazes de obstrução do direito, esvaziando a força normativa dos marcos legais; III – Ausência de Vontade Política: A falta de priorização política por parte dos entes federativos, aliada à forte pressão de grupos ruralistas conservadores, cria um ambiente hostil à concretização dos direitos territoriais, perpetuando uma lógica colonial de dominação. E IV – Invisibilidade Pós-Certificação: A certificação pela FCP mostrou-se, por si só, insuficiente para alterar a realidade concreta da comunidade. Sem a titulação, as famílias de Cajazeiras permanecem privadas de condições dignas de moradia, saúde, educação contextualizada, saneamento básico e segurança alimentar.

Neste contexto, importante registrar que a pesquisa influenciou o processo de formação das lideranças locais acerca do direito das famílias à consolidação do espaço geográfico chamado Cajazeiras como Território Quilombola. No qual, de forma estratégica, este trabalho transcendeu a esfera puramente acadêmica. Através do eixo de Articulação Política e Institucional, a pesquisa materializou-se em ações concretas de advocacy, tais como: reuniões técnicas com o INCRA, articulação com o poder público municipal que resultou no protocolo de um requerimento na Câmara de Vereadores de Santo Antônio – RN, e assessoria jurídica direta à associação comunitária. O êxito mais tangível desse engajamento foi o protocolo formal

do processo administrativo de titulação no INCRA/RN, um avanço direto e mensurável decorrente da intervenção proposta pela pesquisa-ação.

Ademais, a perspectiva de gênero, incorporada através de grupos focais com mulheres, revelou que a titulação coletiva é um pressuposto indispensável para a soberania alimentar e a autonomia econômica das mulheres quilombolas, reafirmando seu papel central como guardiãs dos saberes tradicionais e da biodiversidade.

Cabe afirmar que foi exposto neste trabalho, da forma mais coerente possível, ideias que atendam aos objetivos traçados por este projeto quando ainda era apenas um esboço, de modo a responder às indagações postas pela estrutura do trabalho. No entanto, ao realizar este trabalho, foi dado apenas um passo de muitos que ainda precisam ser dados para a compreensão de uma realidade pouco discutida ou aprofundada na sociedade em geral: as questões culturais, étnicas e agrárias deste país, em particular a regularização territorial de comunidades remanescentes de quilombos.

Conclui-se, portanto, que a luta pela terra é indissociável da luta por reconhecimento, memória e identidade. O território para Cajazeiras não é um bem mercadológico, mas um espaço de vida, de ancestralidade e de projeção futura. A morosidade do Estado em garantir esse direito constitui a perpetuação de uma injustiça histórica, colonial e racial.

Assim, o que pretendemos com este trabalho foi proporcionar visibilidade a uma luta ainda pouco debatida na sociedade político-jurídica norte-rio-grandense: a ‘Regularização Fundiária de Comunidades Remanescentes de Quilombos’. Desta forma, precisamos repensar a construção de um projeto dialético que envolva os povos quilombolas, a sociedade e as organizações sociais, como forma de forçar o Estado a cumprir com o processo de titulação das comunidades tradicionais do país.

A trajetória pessoal do autor, marcada por origens humildes no semiárido potiguar e pelo engajamento político-social desde a juventude, revela-se como parte essencial do processo investigativo desta dissertação. A vivência concreta nas lutas camponesas, a militância em movimentos sociais e a formação acadêmica vinculada a programas como o PRONERA conferem à pesquisa um caráter enraizado na realidade dos povos tradicionais, especialmente no que tange às demandas por justiça agrária e territorial.

Essa jornada de vida não apenas legitimou o olhar crítico adotado na análise, como também conferiu densidade humana à abordagem teórica e empírica da temática quilombola. O relato biográfico transcende a função narrativa e torna-se elemento metodológico, ao permitir a construção de uma pesquisa comprometida com a transformação social e com a reafirmação de identidades historicamente silenciadas.

As disciplinas cursadas ao longo do mestrado, com ênfase na geografia crítica, na questão agrária latino-americana, nos direitos dos povos tradicionais e nas políticas públicas, formaram a espinha dorsal do arcabouço teórico-metodológico da pesquisa. Elas propiciaram ferramentas conceituais para compreender o território como uma construção histórica e política, além de instrumentalizar a leitura crítica da realidade vivida pelas comunidades quilombolas.

O diálogo interdisciplinar promovido pelas disciplinas contribuiu decisivamente para a sistematização das análises sobre a territorialidade, os processos de exclusão e resistência, bem como para a estruturação metodológica da investigação empírica. Isso reforça o valor da formação acadêmica engajada com os saberes populares e com os desafios concretos das populações que lutam por direitos constitucionais.

A análise histórica da escravidão e da luta dos povos afrodescendentes no Brasil revelou que o território sempre esteve no centro da disputa entre o capital e os povos tradicionais. A formação dos quilombos, como espaços de resistência e liberdade, emergiu como resposta à opressão colonial, fundando uma relação simbólica e concreta com a terra que perdura até hoje, agora sob novas formas de exclusão e de luta por reconhecimento legal.

A ressignificação do termo “quilombo” e sua inserção nas políticas públicas contemporâneas revelam que a memória da resistência continua viva. A persistência do racismo estrutural, da negação de direitos e da morosidade estatal reafirma a necessidade de fortalecimento das ações coletivas, da organização comunitária e de mecanismos jurídicos eficazes para garantir a função social do território quilombola.

A investigação sobre o arcabouço jurídico da regularização fundiária mostrou que, embora existam normas avançadas, como o art. 68 do ADCT e o Decreto 4.887/2003, a efetividade desses instrumentos esbarra em entraves institucionais, ausência de vontade política e resistência de setores conservadores. O caso do Rio Grande do Norte, com apenas 2 (duas) comunidade quilombolas parcialmente tituladas, é reflexo desse descompasso entre a letra da lei e a realidade vivida.

Por outro lado, a titulação não é apenas um ato jurídico, mas um marco de reconhecimento identitário e de fortalecimento da autonomia territorial. A necessidade de um Estado mais presente, ágil e comprometido com a justiça social torna-se evidente, assim como o papel das comunidades na pressão política e na construção de estratégias jurídicas e sociais para acessar direitos historicamente negados.

O estudo de caso da comunidade quilombola de Cajazeiras revelou, de forma concreta, as contradições entre o reconhecimento formal e a ausência de políticas efetivas. A certificação obtida em 2013 não foi acompanhada da titulação fundiária, o que impede o acesso pleno a

políticas públicas, favorece a insegurança territorial e expõe a comunidade a conflitos fundiários com o latifúndio regional.

A resistência cotidiana dos moradores, a organização em associações, as oficinas formativas e o diálogo com instituições públicas demonstram que há uma luta ativa por soberania territorial. Cajazeiras, como tantas outras comunidades tradicionais, é exemplo vivo de que o território é mais do que espaço físico: é lugar de memória, cultura, pertencimento e construção coletiva da dignidade.

No decorrer da pesquisa, emergiram desafios significativos que demandaram reflexão crítica e foram gradualmente superados. O primeiro desafio consistiu em equilibrar a dupla condição de militante e pesquisador, buscando assegurar o rigor científico na análise dos dados sem permitir que o engajamento político influenciasse a interpretação dos fatos históricos relacionados à desigualdade fundiária, ao racismo estrutural e às violações de direitos humanos.

O segundo desafio envolveu a complexa tarefa de traduzir as demandas do movimento social pela reforma agrária e igualdade social para a linguagem técnica do formalismo jurídico, mantendo a fidelidade aos contextos históricos e evitando simplificações que pudessem descaracterizar a realidade estudada.

O terceiro e mais complexo desafio residiu na realização de uma pesquisa acadêmica sobre regularização fundiária, racismo e violação de direitos em uma comunidade quilombola com mais de 90% de população afrodescendente, situada em um Estado cujas estruturas político-jurídicas permanecem profundamente marcadas por um legado racista e preconceituoso desde os tempos coloniais. Esta realidade histórica impôs a necessidade constante de reflexão sobre o posicionamento ético e metodológico da pesquisa.

Durante o processo investigativo, o pesquisador confrontou-se com o dilema entre neutralidade acadêmica e engajamento político, constatando que a pretensa imparcialidade seria incompatível com a realidade de abandono institucional enfrentada pela comunidade, mesmo após sua certificação pela Fundação Cultural Palmares (Processo FCP nº 01420.002881/2013-48; Portaria nº 176/2013).

A pesquisa contribuiu significativamente para o processo de formação das lideranças locais sobre seus direitos territoriais e para as articulações políticas junto ao INCRA/RN, nas quais o pesquisador atuou simultaneamente como acadêmico, advogado popular e presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RN – Subseção de Goianinha.

Este trabalho representa um primeiro passo no longo caminho de compreensão das complexas questões culturais, étnicas e agrárias envolvidas na regularização de territórios quilombolas no Brasil. Seu principal objetivo foi conferir visibilidade à luta pela regularização

fundiária dessas comunidades no Rio Grande do Norte, propondo a construção de um diálogo permanente entre movimentos sociais, academia e Estado para a efetivação dos direitos constitucionais das comunidades tradicionais, não obstante ao finalizar o trabalho recomenda-se, pois: I – Ao Estado Brasileiro (União, INCRA e Governo do Estado): A urgente alocação de recursos humanos e financeiros para o órgão fundiário estadual, a fim de agilizar todos os processos de titulação quilombola em curso; e a implementação de políticas públicas integradas e específicas para comunidades já certificadas, assegurando condições dignas de existência durante o dilatado processo de regularização; II – À Academia e aos Movimentos Sociais: O fortalecimento de parcerias para a produção de pesquisas engajadas que utilizem evidências técnicas robustas (como os produtos cartográficos gerados neste estudo) para embasar juridicamente as demandas por titulação e pressionar o poder público e III – À Comunidade de Cajazeiras e suas Lideranças: Que os dados, mapas e análises contidos neste trabalho sejam apropriados como instrumentos de luta e fortalecimento organizativo, servindo como base para futuras negociações e ações.

Encerrar esta pesquisa é, acima de tudo, afirmar que o território vai muito além da terra: ele é memória viva, identidade em movimento, ancestralidade que pulsa no presente e projeta um futuro de dignidade. Cajazeiras, como tantas outras comunidades quilombolas, ensina que resistir é uma forma de existir, e que cada passo rumo à titulação é também um ato de afirmação da vida coletiva. Que este trabalho sirva não apenas como registro acadêmico, mas como ferramenta de luta, de inspiração e de esperança, para que as vozes silenciadas pela história encontrem eco nas políticas públicas, na justiça e, sobretudo, na consciência dos que acreditam na construção de um Brasil mais justo, plural e enraizado em sua diversidade.

Por fim, que este trabalho, longe de ser um ponto final, mas uma ferramenta viva e aberta para avanços na luta por justiça territorial, dignidade e pelo pleno direito de existir, como povos tradicionais, no Brasil. A luta de Cajazeiras é emblemática da resistência quilombola nacional, e sua vitória será um passo fundamental na consolidação de um projeto democrático de país verdadeiramente plural e justo.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Igualdade racial: Lula lança ações e cinco quilombos são titulados.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/igualdade-racial-lula-lanca-acoes-e-cinco-quilombos-sao-titulados>. Acesso em: 15 maio 2024.
- AGUILAR, M. C. M. **Monografia apresentada ao Curso de Graduação em História do Centro Universitário La Salle como requisito parcial para obtenção da graduação em História em 2009.** Canoas: Centro Universitário La Salle, 2009.
- ALBUQUERQUE, W. R. de; FRAGA FILHO, W. **Uma história do negro no Brasil.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.
- ALMEIDA, A. W. B. de. **Os quilombos e as novas etnias.** In: E. C. O'Dwyer. Quilombos: identidade étnica e territorialidade. São Paulo: ABA/FGV, 2002.
- ALMEIDA, A. W. B. **Nas bordas da política étnica: os quilombos e as políticas sociais.** Boletim informativo, Florianópolis, NUER/Núcleo de Estudos Sobre Identidade e Relações Interétnicas, v. 2, n. 2, 2005.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. – **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** Alfredo Wagner Berno de Almeida. – 2.^a ed, Manaus: pgsca–u f am, 2008.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e as novas etnias.** Manaus: UEA Edições, 2011. P.182-183.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Lei Áurea.** *InfoEscola*, 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-aurea/>. Acesso em: 24 maio 2024.
- AZEVEDO, Débora Bithiah de. **Da invisibilidade à autoidentificação: o reconhecimento das comunidades quilombolas.** In: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Legislação sobre comunidades quilombolas.* Brasília: Edições Câmara, 2014. P. 9–13. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18444>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Tradução de Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BERNARDO, Mançano Fernandes. **Questão Agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial.** Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20GRADUACAO/GEOGRAFIA%20RURAL%202016/Aula%209b.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 11. Ed. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239-9/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: maio 2024.

BRASIL. Constituição (1946). ***Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946***. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 143, de 2002**. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1318-30-janeiro-1854-558514-publicacaooriginal-79850-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Revogado pelo Decreto nº 4.887, de 20.11.2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2001/decreto-3912-10-setembro-2001-395404-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 maio, 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 53.700, de 13 de março de 1964**. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. *Diário Oficial da União: publicação original*, Brasília, DF, 17 mar. 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53700-13-marco-1964-393661-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 53.700/64**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D53700.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Decreto. Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, 4 abr. 2016.** Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=49&data=04/04/2016>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=1110&ano=1970&ato=62fcXQq1UMjRVTa42>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406/02.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei no 4.132/62, (Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.).** Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504/64. (Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 2.213-1** Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 de abril de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347486>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22.164** São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em 22 de mar. de 2024.

BRASIL. **Programa Brasil Quilombola. Revista Quilombola. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2005.** Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/133/o/Programa_Brasil_Quilombola_2005.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239** Distrito Federal. Voto vista. Ministra Rosa Weber. 25/03/2015. Disponível em: <https://bit.ly/3eBCTd0>. Acesso em: 15 maio 2024.

CALDAS, Josiane; COZERO, Paula Talita. **Voz das vítimas: a discursividade crítica em Dussel e o mecanismo de consulta da Convenção nº 169 da OIT.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2020.

CARVALHO, F. S. de. **Questão e reforma agrária no governo de FHC: balanço de um período.** In: CEPÊDA, V. A.; CARVALHO, J. G. de. (org.). *A questão agrária no pensamento político e social brasileiro.* — São Carlos: Ideias Intelectuais e Instituições — UFSCar, 2016.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Dicionário do folclore brasileiro.** 11 ed. — edição ilustrada- São Paulo — global 2001.p.71, 419, 420,587.

CASCUDO, Luís da Câmara. **História do Rio Grande do Norte.** 2 ed. Natal: Fundação José Augusto; Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

CIDADANIA QUILOMBOLA. **Quilombolas no Brasil dos séculos XVII-XIX. 2015.**

In: CIDADANIA QUILOMBOLA. Disponível em:

<https://cidadaniaquilombolas.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/04/jbh3067.jpg>. .

Acesso em: 24 maio 2024.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Publicações de Portarias de Reconhecimento de Terras Quilombolas.** 2024. Disponível em:

<https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/leis/legislacao-federal/>. Acesso em: 25 maio 2024.

CORREIO DA BAHIA. **Quilombo Rio dos Macacos.** Disponível em: h

<https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/quilombo-rio-dos-macacos-luta-desde-o-brasil-imperial-para-sobreviver-0520>. Acesso no dia 03 de abr. de 2024.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

DIAS, Artur Pessoa Porpino. — **Monografia apresentada ao curso de Licenciatura em**

Música da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Licenciado em Música em 2013. Disponível em:

https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1188/1/DIAS,%20Artur%20P.%20P._Um%20estudo%20sobre%20música_2013.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse.**

Revista de Processo: RePro, v. 33, n. 161, p. 9-20, jul. 2008.

EMÍDIO, Teresa. **Meio Ambiente e Paisagem.** São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2006.

FLICK, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa.* Tradução de Joice Elias Costa. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FIABANI, Adelmir. **Comunidades Remanescente de Quilombo: da invisibilidade à luta pela terra.** In: LIMA, Solimar Oliveira; FIABANI, Adelmir. *Sertão quilombola:*

comunidades negras rurais no Piauí. Teresina: EDUFPI, 2017.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOMES, Flávio dos Santos. – **Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro** – século XIX / Flávio dos Santos Gomes – Ed. Ver. E ampl. – São Pulo: Companhia das Letras, 2006.

GOMES, Irene. **Brasil tem 1,3 milhão de quilombolas em 1.696 municípios.** *Agência de Notícias IBGE*, 27 jul. 2023. Arte: Brisa Gil. Atualizado em: 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37464-brasil-tem-1-3-milhao-de-quilombolas-em-1-696-municipios>. Acesso em: 24 maio 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984.

GRILO, MARIA SIMONETTI GADÊLHA. **Goianinha no contexto histórico da Província. Departamento estadual de imprensa.** Natal, 1998. P.120.

HAESBAERT, Rogério. **Des-territorialização e identidade: a rede “gaúcha” no nordeste.** Niterói: EdUFF, 1997.

HEBMÜLLER, Paulo. **Amazônia Real.** (2017). Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/a-luta-dos-remanescentes-de-quilombos-em-alcantara/>. Acesso no dia 03 de abr. 2024.

INÁCIO, Jaqueline Borges; SANTOS, Rosselvelt José. **Os povos tradicionais e a sociobiodiversidade nas RESEX de Barra do Pacuí e Buritizeiro-Mesoregião do Norte de Minas Gerais.** Sociobiodiversidade, v. 2, n. 1, p. 1-18, abr. 2018. Disponível em: <https://revista.sociobiodiversidade.org/index.php/sociobiodiversidade/article/view/178>. Acesso em: 12 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022** – Campo Grande, RN. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rn/campo-grande.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Almanaque do Censo Demográfico.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://bicentenario.ibge.gov.br/ebook/ebook_almanaque_censo.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, de 20 de outubro de 2009 – INCRA. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis12.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas.** In: Etnográfica, Vol. IV (2), 2000.

LEITE, Maria Angela Faggin Pereira. **Destruição ou Desconstrução? Questões da paisagem e tendências de regionalização.** 2 ed – São Paulo: Editora Hucitec, 2006.

LIMA, Nestor. **Municípios do Rio Grande do Norte:** FLORES, GOIANINHA, JARDIM DO SERIDÓ, LAJES E LUÍS GOMES. Edição fac-similar da revista do instituto histórico e

geográfico do Rio Grande do Norte. Vol. 29/31-1ª edição-1938. 127, 128.

LIPSKY, Michael. *Street-Level Bureaucracy: Dilemmas of the Individual in Public Services*. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

LYRA, Tavares. **História do Rio Grande do Norte**. 3. Ed. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1998.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. AGUIAR, Renan. **História do direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAIA, Cícera Solange; SILVA, Sara Maia de Lima; LIMA, Suenia Maia de. *Cajazeiras: uma comunidade remanescente de quilombola*. 2007. 150 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Didática do Ensino com Ênfase em Geo-História) – Universidade Potiguar, Natal, 2007.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Jane Aparecida; MALCHER, Maria Ataíde Malcher (Org.). **Cadernos ITERPA: territórios quilombolas**. Vol. 3. Belém: ITERPA, 2009. Disponível em: https://malungu.org/wp-content/uploads/2021/11/caderno_territorios_quilombola-1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRANDA, Carmélia Aparecida Silva. **Comunidades Quilombolas do Brasil: Desafios e Perspectivas**. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Fabio%20Fernandes/Downloads/19805-Texto%20do%20art.-50140-1-10-20140620.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

MOLINA, M. C. **A reforma agrária e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra: a reinvenção do futuro**, [1998], São Paulo. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/169508>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MOURA, C. *Rebeliões da Senzala*. 3. Ed. São Paulo: Lech Livraria Editora Ciências Humana, 1993.

Moura, Clóvis. **Quilombos: resistência ao escravismo** / Clóvis Moura. – 5ª ed. – Teresina: EdUESPI, 2021. E-book.

MOURA, Gloria. **Quilombos contemporâneos: resistir e vencer**. Brasília: FCP, 2012.

MUNANGA, K. Origem e histórico do quilombo na África. *REVISTA USP*, São Paulo, N. 28: POVO NEGRO – 300 ANOS /p. 5, 1996. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28364>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

MUNANGA, Kabenguele. GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de Hoje**. São Paulo: Global, 2006.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro, RJ: Editora FGV/ABA, 2002.

O POTENGI. **RN pode ter sua primeira comunidade quilombola 100% regularizada em todo o Brasil**. 2023. Disponível em: <https://opotengi.com.br/arte-e-cultura/rn-pode-ter-sua-primeira-comunidade-quilombola-100-regularizada-em-todo-o-brasil/>. Acesso em: 26 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20nº%20169.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos certificadas**. Disponível em: https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/QUADRO_GERAL._versao_10_01_20241.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

PEREIRA, Camila da Silva. **Dinâmica Socioambiental e Reestruturação do Território, 2014**. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/18969/1/CamilaSP_DISSERT.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

PRIOSTE, Fernando G. V., ALVES, Carolina C. N., CAMERINI, João Carlos B. **Quem tem medo da Constituição Federal? Quilombos e o direito ao território**. In SAUER, S.; ALMEIDA, W. (Org.) Terras e Territórios na Amazônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2011.

PRIOSTE, Fernando; BARRETO, André. **Território quilombola: uma conquista cidadã**. Material de apoio para oficina de formação com jovens lideranças quilombolas. Nov. 2012. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Cartilha-formação-com-jovens-quilombola.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

QUILOMBOS DAS AMÉRICAS: **articulação de comunidades afrrurais: documento síntese**. – Brasília: Ipea: SEPIR, 2012. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2413/1/Livro_Quilombo%20das%20americas.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília. França. São Paulo: Ática, 1993.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 9.104, de 9 de junho de 2008.** Reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos Quilombos, em atendimento ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000056016.PDF>. Acesso em: 20 maio 2024.

RIOS, Ana Lugão. **Terras de Quilombo: cultura, resistência e direitos.** In: Terra e Cidadania. Rio de Janeiro: FASE, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTANA, Gilsely Barbara Barreto. **Direito, Estado e Constituição em 2008.** Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_203825.pdf. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

SANTO ANTÔNIO (**Rio Grande do Norte**). In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 27 jul. 2024. Disponível em: [Antônio%28RioGrandedo_Norte%29>](#). Acesso em: 15 fev. 2024.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O Que é Racismo.** São Paulo: Brasiliense, 2005. (Coleção Primeiros Passos).

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço.** São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo – razão e emoção.** São Paulo: Edusp, 2002.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado, fundamentos Teórico e metodológico da geografia.** Hucitec. São Paulo 1988. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5350058/mod_resource/content/1/texto3B_msantos_1988.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

SANTOS, Milton. **O dinheiro e o território.** In: Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial. 3. Ed. 1. Reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011.

SCHRAMM, Franciele Petry; BORGES, Lizely. **Finalização da titulação de territórios quilombolas pode acontecer apenas no ano de 4732: haverá mundo?** Terra de Direitos, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/finalizacao-da-titulacao-de-territorios-quilombolas-pode-acontecer-apenas-no-ano-de-4732-havera-mundo/24013>. Acesso em: 25 maio 2024.

SILVA, J. G. da. **A reforma agrária no Brasil – frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento?** – 1ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1971.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. P.106.

SOUZA, Daiane. – **População escrava do Brasil é detalhada em Censo de 1872** – Fundação Cultural Palmares. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/populacao-escrava-do-brasil-e-detalhada-em-censo-de-1872>. Acesso no dia 20 de abr. 2024.

STÉDILE, J. P. (org.). **Experiências históricas de reforma agrária no mundo**. – 1. Ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2020.

STÉDILE, João Pedro. **Questão Agrária**. In: CALDART, Roseli Salete (Org.) et al. Dicionário da Educação do Campo. 2. Ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2012.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 18. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TRECCANI, Girolamo Domenico. – **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação** / Girolamo Domenico Treccani – Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Populações tradicionais e mineração**. In: DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcus Alan de Melo. (organizadores). Direito e Desenvolvimento. 1º edição. Rio de Janeiro; Belém; São Paulo: Forense, Cesupa e Método, v. 1, 2014.

TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. **História do Rio Grande do Norte** / Sérgio Luiz Bezerra Trindade. – Natal: Editora do IFRN, 2010. Disponível em: <https://memoria.ifrn.edu.br/handle/1044/1011>. Acesso em: 20 abr. 2024.

TV APARECIDA. Frank **Aguiar canta no programa mais nordestino do Brasil!** [S. l.]: YouTube, 2023. 1 vídeo ([Duração do vídeo]). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KIDGEi9cJN8> . Acesso em: 08 dez. 2024.

VALOR ECONÔMICO. **Brasil tem 1,3 milhão de quilombolas, mas só 12% em área demarcada**. Rio de Janeiro, 28 jul. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/07/28/brasil-tem-13-milhao-de-quilombolas-mas-so-12-em-area-demarcada.ghml>. Acesso: 26 maio 2024.

APÊNDICE I – ARCABOUÇO NORMATIVO-LEGAL: QUESTÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DE POVOS E SEUS TERRITÓRIOS

LEIS E NORMAS FEDERAIS	
Constituição Federal de 1988 – Art. 68 ADCT	Art. 68 do Ato das Disposições Transitórias
Constituição Federal de 1988 – Art. 215	Art. 215.
Constituição Federal de 1988 – Art. 216	Art. 216.
Portaria ICMBio nº 16, de 12 de janeiro de 2024	Institui Comitê de Acompanhamento e Implementação do Programa Aquilomba Brasil para propor plano de ação para implementação da Política de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.
Portaria MDA nº 32, de 8 de agosto de 2024	Institui o Programa de Apoio ao Acesso à Terra e ao Território e à Proteção Socioterritorial de Povos e Comunidades Tradicionais – Território Tradicional.
Decreto nº 11.786, de 20 de novembro 2023	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor.
Portaria Iphan nº 135, de 20 de novembro 2023	Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan e cria o Livro Tombo de Documentos e Sítios Detentores de Reminiscências Históricas de Antigos Quilombos.

Portaria de pessoal nº 415, de 29 de junho de 2023	Constituir a Equipe Nacional de Licenciamento Ambiental Quilombola, para elaborar e desenvolver as atividades de licenciamento ambiental na Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas – DFQ, apoiando em seu gerenciamento.
Instrução Normativa Incra nº 130, de 11 de maio de 2023	Altera a Instrução Normativa nº 128, de 30 de agosto de 2022.
Portaria FCP nº 75, de 5 de abril de 2023	Revoga a Portaria nº 57, de 31 de março de 2022 que instituiu o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabeleceu os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares; repristina a Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007, que instituiu o Cadastro Geral de Remanescente das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Pretos, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003 e institui Grupo de Trabalho.
Decreto nº 11.447, de 21 de março de 2023	Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor.
Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Decreto nº 11.346, de 1º de janeiro de 2023	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Igualdade Racial e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.338, de 1º de janeiro de 2023	(Revogado pelo Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023) Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022	Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.203, de 21 de setembro de 2022	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Cultural Palmares e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Instrução Normativa Incra nº 128, de 30 de agosto de 2022	Define critérios e procedimentos administrativos e técnicos para a edição da Portaria de Reconhecimento e de decreto declaratório de interesse social, avaliação de imóveis incidentes em terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, e celebração de acordos administrativos ou judiciais.

Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022	(Revogada pela Portaria FCP nº 75, de 5 de abril de 2023) Institui o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabelece os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares – FCP.
Instrução Normativa Incri nº 111, de 22 de dezembro de 2021	Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas.
Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021	(Revogado pelo Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022) Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999 e o Decreto nº 6.010, de 3 de janeiro de 2007.
Portaria nº 1.223, de 2 de julho de 2020	(Revogada pela Portaria de pessoal nº 415, de 29 de junho de 2023) Criar a Equipe Nacional de Licenciamento Ambiental Quilombola, para elaborar e desenvolver as atividades de licenciamento ambiental na Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas – DFQ, apoiando em seu gerenciamento.
Resolução nº 32, de 11 de maio de 2020	Altera a Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017 e dá outras providências Sobre segurança de barragens.
Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020	(Revogado pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021) Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020	(Revogado pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022) Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
Portaria Conjunta nº 876, de 30 de abril de 2019	Criar Grupo de Trabalho – GT com o escopo de apresentar propostas de transferência das ações de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades que afetam ou possam afetar comunidades quilombolas e seus territórios, da Fundação Cultural Palmares – FCP para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
Resolução nº 3, de 13 de março de 2019	Criar o Grupo de Trabalho sobre Mineração, Meio Ambiente e Direitos Humanos vinculado à Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH.
Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão, Funções Comissionadas do Poder Executivo e Funções Gratificadas, transforma cargos em comissão do grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.
Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019	Revogado Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto

	nº 6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior.
Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
Instrução Normativa FCP nº 1, de 31 de outubro de 2018	(Revogada pela Portaria FCP nº 118, de 31 de maio de 2021) Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas.
Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018	Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências.
Portaria nº 306, de 18 de setembro 2018	Aprova o Regimento Interno do Ministério dos Direitos Humanos
Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018	Disciplina a emissão de declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).
Portaria conjunta ICMBio/INCRA/FCP nº 1, de 0 de junho de 2018	Cria Grupo de Trabalho Interinstitucional-GTI para aprimorar o intercâmbio de informações e elaborar fluxo de procedimentos no que tange as interfaces territoriais e a solução dos casos de sobreposição de interesses
Portaria FCP nº 123, de 17 de abril de 2018	Institui o Grupo de Trabalho com a finalidade de revisar a Instrução Normativa nº 01, de 25 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.
Portaria Conjunta SPU/Incrá nº 2, de 26 de fevereiro de 2018	Instituir Grupo de Trabalho Conjunto – GTC com a finalidade de elaborar propostas de normativos e procedimentos visando à regulamentação da Portaria Interministerial nº 210, de 13 de junho de 2014, bem

	como, propor ações integradas para o aprimoramento do intercâmbio de informações no que se refere à regularização fundiária de territórios quilombolas.
Portaria nº 49, de 31 de janeiro 2017	Aprova o regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na forma do Anexo desta Portaria, e altera o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança
Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016	Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta.
Lei nº 13.345, de 10 de outubro de 2016	Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.
Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016	Transfere a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para a Casa Civil da Presidência da República e dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016	Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.
Portaria nº 298, de 21 de julho de 2016	Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de propor diretrizes para elaboração do Plano Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Quilombola e propor ações para sua efetiva implementação.
Portaria Conjunta n.º 1, de 29 de janeiro de 2016	Criar Grupo de Trabalho Interinstitucional-GTI com escopo de elaborar propostas de normativos conjuntos e de procedimentos visando ações integradas e ao aprimoramento do intercâmbio de informações em temas de interesse comum das autarquias.

Instrução Normativa FCP n.º 1, de 25 de março de 2015	Revogada pela Instrução normativa FCP nº 1, de 31 de outubro de 2018 – Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.
Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.
Instrução Normativa n.º 2, de 18 de Dezembro de 2014	Estabelece os procedimentos utilizados na destinação de imóveis da União para regularização fundiária de interesse social.
Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014	Isenção de Imposto Territorial sobre a Propriedade Rural (ITR) às terras quilombolas.
Portaria n.º 397, de 24 de julho de 2014	Instaura a Mesa Nacional de Acompanhamento da Política de Regularização Fundiária Quilombola, com a finalidade de fortalecer a interlocução entre os órgãos governamentais e a sociedade civil.
Portaria Interministerial n.º 210, de 13 de junho de 2014	Delega ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, a competência para outorgar a beneficiários de projetos federais de assentamento de reforma agrária e a grupos remanescentes das comunidades dos quilombos a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU ou a transferência do domínio pleno de terrenos rurais da União, contemplados nos incisos I, III, IV e VII do art. 20 da Constituição Federal, que estejam sob gestão exclusiva da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SPU/MP.
Portaria n.º 90, de 31 de outubro de 2013	Altera o inciso XIII, do art. 9º, da Portaria nº 102, de 6 de dezembro de 2012

Portaria Interministerial n.º 429, de 21 de Outubro de 2013	Institui Grupo de Trabalho Interministerial – GTI com a finalidade de elaborar proposta para a regulamentação ambiental em territórios quilombolas estabelecida na Lei n.º 12.651/2012.
Portaria Normativa n.º 404, de 30 de agosto de 2013	Constitui Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e propor soluções para os casos de sobreposição entre Unidades de Conservação federal e Territórios Quilombolas, tratados no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, vinculada a Advocacia Geral da União – CCAF/AGU
Lei n.º 12.854, de 26 de agosto de 2013	Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica
Portaria n.º 98, de 3 de abril de 2013	Institui o Grupo de Trabalho Interministerial-GTI com a finalidade de elaborar proposta para a regularização ambiental em territórios quilombolas estabelecida na Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012, no que concerne ao Cadastro Ambiental Rural-CAR e para a instituição do Plano Nacional de Gestão Territorial e Ambiental para esses territórios.
Portaria Interministerial n.º 9, de 19 de Fevereiro de 2013	Altera a Portaria Portaria Interministerial Nº 35, de 27 de Janeiro de 2012, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais.
Portaria Interministerial n.º 5, de 21 de novembro de 2012	Associa e promove a articulação entre o “Selo Quilombos do Brasil”, instituído pela Portaria Seppir/PR nº 22, de 14 de abril de 2010, e o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – Sipaf, instituído pela Portaria MDA nº 7, de 13 de janeiro de 2010, e dá outras providências.
Decreto n.º 7.775, de 4 de julho de 2012	Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

Instrução Normativa do Incra n.º 73, de 17 de Maio de 2012	Estabelece critérios e procedimentos para a indenização de benfeitorias de boa-fé erigidas em terra pública visando a desintrusão em território quilombola.
Portaria n.º 114, de 3 de Abril de 2012	Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho-GT, para identificar conflitos territoriais que tenham relação com as Unidades de Conservação Federais e propor Plano de Ação para a resolução dos conflitos identificados
Portaria Interministerial n.º 35, de 27 de Janeiro de 2012	Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais.
Portaria Interministerial n.º 419, de 26 de outubro de 2011	Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007.
Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011	Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis n.ºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.
Instrução Normativa do Incra n.º 63, de 11 de outubro de 2010	Dispõe sobre o procedimento administrativo de ratificação das alienações e concessões de terras devolutas feitas pelos Estados na faixa de fronteira.
Decreto de 15 de Setembro de 2010	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado – PPCerrado, altera o Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica.
Decreto n.º 7.280, de 31 de agosto de 2010	Altera o início da vigência do Decreto n.º 7.255, de 4 agosto de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Decreto n.º 7.255 de 04 de agosto de 2010	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências. Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Lei n.º 12.288 de 20 de julho de 2010	Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.
Norma de Execução Conjunta n.º 3, de 21 de junho de 2010	(Revogada pela Instrução Normativa Incra n.º 128, de 30 de agosto de 2022) Estabelece procedimentos administrativos e técnicos para a edição de decreto declaratório de interesse social das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos e para a desintrusão de ocupantes não quilombolas inseridos nos perímetros objeto do decreto, visando à regularização de territórios quilombolas.
Lei n.º 12.212 de 20 de janeiro de 2010	Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.
Lei n.º 12.188, de 11 de janeiro de 2010	Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.
Instrução Normativa n.º 57, de 20 de outubro de 2009	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.
Instrução Normativa Incra n.º 56, de 7 de Outubro de 2009	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam

	o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
Lei n.º 11.952, de 25 de junho de 2009	Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Decreto n.º 6.872, de 4 de junho de 2009	Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.
Instrução Normativa Incra n.º 49, de 29 de Setembro de 2008	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.
Instrução Normativa STN n.º 1, de 02 de abril de 2008	Altera dispositivo, que especifica, da Instrução Normativa n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, disciplinadora da celebração de convênios de natureza financeira.
Norma de Execução Incra n.º 69 de 12 de março de 2008	Dispõe sobre a execução de projetos de assentamento. Dispõe sobre o processo de criação e reconhecimento de projetos de assentamento de reforma Agrária.
Portaria MDS n.º 86 de 12 de março de 2008	Publica o regimento interno da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
Portaria MDS n.º 76, de 06 de março de 2008	Estabelece normas, critérios e procedimentos para a adesão dos Estados ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, e para o apoio à gestão estadual desses programas.

Instrução Normativa STN n.º 09, de 21 de dezembro de 2007	Altera dispositivo, que especifica, da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, disciplinadora da celebração de convênios de natureza financeira.
Portaria FCP n.º 98, de 26 de novembro de 2007	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares para efeito do regulamento que dispõe o Decreto n.º 4.887/03.
Decreto n.º 6.261, de 20 de novembro de 2007	(Revogado pelo Decreto nº 11.447, de 21 de março de 2023) Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências.
Ato Regimental da AGU de n.º 7, de 11 outubro de 2007	Entre outras determinações, este ato regimental confere a atribuição ao Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa a atuação em ações desapropriatórias, possessórias, reivindicatórias de titulação de áreas de remanescentes de quilombos (art. 8º, inciso III, alínea c).
Instrução Normativa Incra n.º 41, de 11 de junho de 2007	Estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 hectares, limitadas a 15 módulos fiscais, mediante concorrência pública.
Portaria PGF n.º 144, de 19 de Março de 2007	Cria o Conselho de Assessoramento Institucional da Procuradoria-Geral Federal.
Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
Decreto n.º 5.999, de 26 de dezembro de 2006	Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 5.811, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES.
Decreto n.º 5.928, de 13 de outubro de 2006	Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 14, 15, 16 e 17 do Anexo I ao Decreto n.º 5.735, de 27 de março de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Medida Provisória n.º 292, de 26 de abril de 2006	Altera as Leis n.ºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.
Decreto n.º 5.758, de 13 de abril de 2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução FNDE n.º 09, de 28 de março de 2006	Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar aos projetos educacionais, no âmbito do Ensino Fundamental, em áreas remanescentes de quilombos, para o ano de 2006.
Decreto n.º 5.735, de 27 de março de 2006	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, e dá outras providências.
Instrução Normativa Incra n.º 20, de 19 de setembro de 2005	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.
Portaria n.º 267, de 13 de Abril de 2005	Cria Subgrupo Executivo de Regularização Fundiária e Ambiental e de Moradia no âmbito do Grupo Executivo Interministerial.
Decreto de 8 de novembro de 2004	Altera o Decreto de 27 de agosto de 2004, que institui Grupo Executivo Interministerial para articular, viabilizar e acompanhar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável do Município de Alcântara, Maranhão.
Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004	Decreto que promulga a Convenção 169 no Brasil

Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004	Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.
Instrução Normativa Incra n.º 16, de 24 de março de 2004	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Decreto n.º 5.011, de 11 de março de 2004	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e dá outras providências.
Portaria FCP n.º 6 de 1º de março de 2004	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares.
Decreto n.º 4.883, de 20 de novembro de 2003	Transfere a competência que menciona, referida na Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
Decreto n.º 4.884, de 20 de novembro de 2003	Altera os arts. 1º e 4º do Decreto n.º 4.723, de 6 de junho de 2003, e os arts. 8º e 15 do Decreto n.º 4.705, de 23 de maio de 2003, que aprovam, respectivamente, a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
Decreto n.º 4.885, de 20 de novembro de 2003	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, e dá outras providências.
Decreto n.º 4.886, de 20 de novembro de 2003	Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial -PNPIR e dá outras providências.

Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Decreto de 22 de agosto de 2003	Acresce dispositivo ao Decreto de 13 de maio de 2003.
Decreto de 6 de junho de 2003	Acresce dispositivo ao Decreto de 13 de maio de 2003.
Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
Decreto de 13 de maio de 2003	Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de rever as disposições contidas no Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, e propor nova regulamentação ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação, registro imobiliário das terras remanescentes de quilombos e dá outras providências.
Decreto de 21 de março de 2002	Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de propor e implementar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências.
Portaria n.º 24, de 25 de outubro de 2001	Aprova a proposta de destinação para assentamento o de agricultores do imóvel rural Gleba Mamia, e cria o Projeto de Assentamento Especial Quilombola Área das Cabeceiras.
Decreto n.º 3.912, de 10 de setembro de 2001	Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.
Resolução MEC/FNDE n.º 14, de 16 de maio de 2001	Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar a projetos educacionais no âmbito dos Programas de Correção do Fluxo Escolar – Aceleração de Aprendizagem e Paz na Escola, da Educação Escolar Indígena e das Áreas Remanescentes de Quilombos, para o ano de 2001.

Portaria FCP n.º 40, de 13 de julho de 2000	Estabelece normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação, levantamento cartorial, e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos.
Portaria MINC n.º 447, de 2 de dezembro de 1999	Delega a competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares.
Portaria n.º 69, de 6 de setembro de 1999	Cria o Projeto de Assentamento especial Quilombola Erepecuru.
Portaria n.º 45, de 19 de março de 1999	Cria o Projeto Especial Quilombola Jamary.
Portaria n.º 44, de 19 de março de 1999	Cria o Projeto Especial Quilombola Santa Maria dos Pinheiros.
Portaria n.º 69, de 16 de julho de 1998	Cria o Projeto de Assentamento especial Quilombola Itamauari.
Portaria n.º 46, de 19 de maio de 1998	Cria o Projeto Especial Quilombola Área Trombetas.
Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998	Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
Portaria n.º 49, de 30 de dezembro de 1996	Cria o Projeto Especial Quilombola Rio das Rãs.

Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996	Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.
Portaria n.º 88, de 18 de novembro de 1996	Cria o Projeto de Assentamento Especial Quilombola Pacoval.
Portaria n.º 89, de 18 de novembro de 1996	Cria o Projeto de Assentamento Especial Quilombola Água Fria.
Portaria n.º 314, de 24 de novembro de 1995	Cria o Projeto Especial Quilombola Boa Vista.
Portaria Incra n.º 307, de 22 de novembro de 1995	Determina que as comunidades remanescentes de quilombos, como tais caracterizadas, inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas.
Decreto n.º 536, de 20 de maio de 1992	Cria a Reserva Extrativista do Quilombo Flexal.

Fonte: Elaboração do autor (2024).



APÊNDICE II – TITULAÇÃO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS NA MICRORREGIÃO DA CANAVIEIRA

– RN: um estudo na comunidade de cajazeiras, Santo Antonio/RN

Orientando - Francisco Fábio Fernandes

Orientador - Prof. Dr. Carlos Alberto Feliciano

Entrevistado: Superintendente do Incra no Estado do Rio Grande do Norte.

Local: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Objetivo: Compreender as ações do Estado frente ao processo de titulação das comunidades Quilombolas no Rio Grande do Norte.

1. Como está o processo de titulação das comunidades quilombolas após o ingresso do novo governo em 2022?

O processo de titulação de terras quilombolas no atual governo federal tem apresentado alguns avanços:

1. Entrega de títulos

Em setembro de 2024, o governo federal entregou 21 títulos de domínio a comunidades quilombolas de todo o Brasil, beneficiando mais de 4 mil famílias.

2. Portarias de reconhecimento

Em 2023, foram publicadas 52 portarias declaratórias, o que representa quase 25% do que foi reconhecido em 20 anos.

3. Criação da nova Diretoria de Territórios – Quilombolas na estrutura do Incra (Decreto nº 12.171, de 2024)

Desafios

Os desafios são de toda ordem, mas com certeza temos avanços.

Entendemos que o processo é moroso e burocrático, e que o Incra precisa ser fortalecido. Pois, não podemos desconsiderar a situação política da qual viemos, mesmo assim, temos avanços.

2. Quais as prioridades do Incra-RN nos processos de titulação das terras das comunidades quilombolas?

- Coordenar a execução das atividades de identificação, de reconhecimento, de delimitação, de demarcação e de titulação das terras caracterizadas como de ocupação pelos remanescentes de quilombos;
- Coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, em articulação com o órgão ambiental responsável;
- Propor indenização em decorrência de ação de desintrusão de área quilombola;
- Promover a defesa dos interesses das comunidades remanescentes de quilombos nas questões relacionadas com a titulação de seus territórios;
- Promover a articulação com os órgãos governamentais envolvidos na regularização dos territórios quilombolas;
- Encaminhar propostas de desapropriação e de aquisição de áreas privadas incidentes nos territórios quilombolas; e
- Coordenar e supervisionar as Superintendências Regionais na execução das atividades relacionadas à sua área de atuação.

E acima de tudo, ser um veículo para a abertura de canais de diálogos entre as comunidades e os órgãos governamentais e não-governamentais. Tendo sempre o “cuidado” para que a “escuta” seja realizada de forma que os princípios estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT sejam respeitados.

3. Quais as limitações do Incra nos processos de titulação dos territórios quilombolas no RN?

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) enfrenta várias limitações nos processos de titulação dos territórios quilombolas no Rio Grande do Norte (RN), dentre elas:

LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS

1. Recursos financeiros insuficientes: Falta de orçamento para realizar estudos técnicos, audiências públicas e outras atividades necessárias.
2. Falta de pessoal qualificado: Insuficiência de servidores especializados em direito, geografia e antropologia.
3. Infraestrutura inadequada: Falta de equipamentos e tecnologia para realizar levantamentos territoriais.

LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULATÓRIAS

1. Complexidade da legislação: Interpretações divergentes da Constituição e leis

relacionadas à propriedade quilombola.

2. Morosidade judicial: Processos judiciais demorados e burocráticos.

3. Conflitos de competência: Disputas entre órgãos estaduais e federais.

LIMITAÇÕES POLÍTICAS E SOCIAIS

1. Pressão de interesses econômicos: Resistência de fazendeiros, mineradores e outros grupos econômicos.

2. *Desinformação e preconceito: Falta de conscientização sobre direitos quilombolas.*

3. Falta de participação comunitária: Dificuldade em envolver as comunidades quilombolas no processo decisório.

LIMITAÇÕES TÉCNICAS

1. Dificuldade em demarcar territórios: Complexidade em definir limites territoriais.

2. Falta de dados precisos: Insuficiência de informações sobre histórico, cultura e territorialidade quilombola.

3. Desafios na certificação: Dificuldade em comprovar a autenticidade quilombola.

OUTRAS LIMITAÇÕES

1. Vulnerabilidade à corrupção: Risco de influência política e econômica.

2. Falta de transparência: Dificuldade em acessar informações sobre o processo de titulação.

3. Desafios ambientais: Impacto de atividades econômicas sobre o meio ambiente quilombola.

PARA SUPERAR ESSAS LIMITAÇÕES, ACREDITAMOS SER ESSENCIAL:

1. fortalecer a estrutura institucional do Incra.

2. promover parcerias com organizações quilombolas e sociedade civil.

3. desenvolver políticas públicas específicas.

4. capacitar servidores e líderes comunitários.

5. garantir transparência e participação comunitária.

4. Fale sobre a titulação (processo) na comunidade quilombolas e como encontra-se o processo da comunidade de Cajazeiras em Santo Antonio-RN?

O processo de regularização do Território Quilombola Cajazeiras foi aberto a pedido da Câmara Municipal de Santo Antônio - RN. A Comunidade ainda não solicitou ao INCRA uma reunião preliminar, de modo que ainda não incluímos o Território em nosso planejamento.

5. Por que o processo de titulação das terras quilombolas no Rio Grande do Norte caminha em passos amorosos (certificação a decretação)?

Porque a demanda é maior do que a capacidade de execução. Atualmente a Divisão de Territórios Quilombolas conta com 2 (dois) servidores, enquanto o estado do Rio Grande do Norte conta com 39 (trinta e nove) comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares. Os procedimentos de elaboração de RTIDs e de Desintrusão demandam tempo, recursos e priorização por parte da Administração Pública e das diligências do órgão.

6. A comunidade de Cajazeira foi certificada como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares (Processo FCP: Processo nº 01420.002881/2013-48; Portaria nº 176/2013, de 25/10/2013. Contudo, as famílias residentes na comunidade não têm o domínio do território para produção de alimentos, uma vez que as terras que integram o território encontram-se nas mãos de agropecuaristas e latifundiários. Neste contexto, qual o papel do INCRA na intervenção e transformação do território de uso individual em território coletivo?

O papel do INCRA é proceder à Regularização do Território Quilombola Cajazeiras, seguindo os ditames do art. 69 do ADCT (Constituição Federal de 1988), o Decreto Nº 4.887/2003 e a Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009.

7. Quais os próximos passos do trabalho do INCRA para regularização da comunidade de Cajazeiras – Santo Antonio-RN?

O processo de titulação de terras quilombolas é realizado pelo Incra em parceria com o Ministério da Igualdade Racial (MIR) e segue o mesmo rito processual.

O passo a passo para a titulação é:

- Autodefinição Quilombola (Fundação Cultural Palmares)
- Elaboração do RTID (Incra)
- Publicação do RTID (Incra)
- Portaria de Reconhecimento (Incra)
- Decreto de Desapropriação (Incra)
- Titulação (Incra).

*A titulação é um direito constitucional que reconhece e protege a memória das comunidades quilombolas. É também uma forma de valorizar a cultura e o povo quilombola.

8. A titulação garante melhorias nas condições de vida dos quilombolas? Quais seriam essas melhorias?

A titulação dos territórios quilombolas pode trazer melhorias significativas nas condições de vida das comunidades.

Aqui estão algumas das principais melhorias:

1 DIREITOS E SEGURANÇA

- Garantia de posse: Proteção contra despejos e invasões.
- Direito à propriedade coletiva: Reconhecimento da propriedade comunitária.
- Segurança jurídica: Proteção contra disputas fundiárias.

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Acesso ao crédito: Possibilidade de obter financiamento para projetos produtivos.
- Comercialização de produtos: Valorização da produção local.
- Turismo étnico: Desenvolvimento sustentável e geração de renda.
- Acesso a programas governamentais: Benefícios como PRONAF, PAA e outros.
-

3 INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

- Acesso à educação: Construção de escolas e melhorias na qualidade educacional.
- Saúde: Construção de unidades de saúde e atendimento médico especializado.
- Água e saneamento: Melhoria na infraestrutura de abastecimento de água.
- Energia renovável: Acesso a fontes de energia sustentável.

4 PRESERVAÇÃO CULTURAL

Proteção patrimonial: Preservação de sítios históricos e culturais. Valorização da cultura: Reconhecimento e promoção da cultura quilombola. Linguagem e tradições: Preservação da língua e tradições.

5 PARTICIPAÇÃO E AUTONOMIA

- Autogestão: Controle comunitário sobre projetos e decisões.

- Participação política: Representatividade em órgãos governamentais.
- Capacitação: Treinamento para líderes comunitários.

MEIO AMBIENTE

- Proteção ambiental: Preservação da biodiversidade e recursos naturais.
- Manejo sustentável: Uso racional dos recursos naturais.
- Prevenção de conflitos ambientais: Resolução de disputas sobre recursos naturais.

6 ESSAS MELHORIAS DEPENDEM DA:

- Implementação eficaz da titulação.
- Participação comunitária ativa.
- Apoio governamental e de organizações.
- Capacitação e empoderamento comunitário.

9. Hoje existem projetos sociais destinados a essa comunidade? Quais são esses projetos?

Existem projetos sociais destinados à comunidade quilombola de Cajazeiras, em Santo Antônio, Rio Grande do Norte.

Um exemplo é o projeto de distribuição de peixes cultivados no açude do Distrito Limoal, que beneficiou cerca de 205 famílias quilombolas ¹.

Além disso, há projetos de fortalecimento institucional comunitário, que visam garantir a organização produtiva e social das comunidades quilombolas. Esses projetos incluem oficinas para jovens e mulheres, além da compra de equipamentos para produção de produtos artesanais ².

Outros projetos incluem:

- Projetos de Educação: cursos de educação ambiental e seminários sobre saúde ².
- Projetos de Geração de Renda: apoio à produção de produtos artesanais e agricultura familiar ².
- Projetos de Preservação Cultural: valorização da cultura quilombola e preservação do patrimônio histórico.

Esses projetos são realizados em parceria com organizações governamentais e não governamentais, como o Fundo Socioambiental CASA, a CONAQ e o Instituto

Socioambiental.

Essas informações foram retiradas das páginas descritas abaixo:

<https://cnabrazil.org.br/noticias/comunidade-quilombola-de-cajazeiras-recebe-curso-de-panificacao-do-senar-rn>

<https://casa.org.br/o-brasil-e-quilombola-apoio-a-projetos-das-comunidades-quilombolas/>

10. Você gostaria de acrescentar alguma informação?

A história dos quilombos é fundamental para entender a luta pela terra e a resistência negra no Brasil. Duas palavras resumem a nossa história quilombola: *Origem e Resistência*.

A luta pela terra, para todo e qualquer agricultor, é marcada por uma briga ancestral que carrega consigo a alcunha de ser, ou ter sido, subserviente originário de um regime escravocrata. Então,

entender que os direitos reivindicados por essas comunidades não são “invenção” é algo que precisa ser publicizado e de preferência por quem tem e sente na pele o que é ser marginalizado pela sua condição de existir fora dos padrões que a sociedade ariana estabelece.